Número 240 — Ano 1913

Têrça-feira 14 de Outubro

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

A correspondência oficial da capital e das províncias, *franca de porte*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com êsse destino.

Assinaturas por ano . . . . . 18$ | Anúncios, por linha . . . . . $06
Ditas por semestre . . . . . 10$ | Comunicados e correspondências, por linha. $06

Número avulso, cada fôlha de quatro páginas $04

Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se há 1 centavo de sêlo por cada anúncio publicado no *Diário do Govêrno*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Govêrno* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

## SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Decretos de 11 de Outubro:
Autorizando a Comissão Municipal de Mourão a criar um segundo partido médico municipal.
Aprovando o novo quadro de pessoal do Colégio dos Órfãos de Nossa Senhora da Graça, do Pôrto.
Despachos pela Direcção Geral da Assistência, sôbre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sôbre movimento de pessoal.
Despacho transferindo para o juiz da respectiva comarca o julgamento das transgressões de posturas do concelho de Évora.
Despachos reconstituindo comissões concelhias de administração dos bens das igrejas.
Despachos sôbre movimento de pessoal de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Habilitações para levantamento de créditos.
Decreto n.º 162, aprovando o regulamento do imposto do sêlo das especialidades farmacêuticas anexo ao mesmo decreto.
Balancetes de bancos e companhias.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Majoria General da Armada, sôbre movimento de pessoal.
Declarações acêrca de despachos pela Direcção Geral de Marinha, sôbre movimento de pessoal.
Anúncio para venda de madeira do Pinhal do Antelmo, no Alfeite.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Estatutos da Associação de Socorros Mútuos Vizelense, aprovados por alvará de 21 de Dezembro de 1912.
Decreto n.º 163, regulando os serviços da Escola Prática de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz.
Nota dos indivíduos admitidos à matrícula na Escola de Correios e Telégrafos.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sôbre movimento de pessoal.
Nova publicação, rectificada, do mapa das receitas e despesas dos serviços telégrafos-postais inserto no *Diário* n.º 238.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Decreto n.º 164, reorganizando os serviços do Conselho de Província de Moçambique.
Decreto n.º 165, tornando extensivas ao ultramar as disposições relativas à fixação da importância da reparação às vítimas de delitos, independentemente da sua intervenção como parte acusadora, nos processos criminais, em caso de condenação.
Decreto n.º 166, elevando o vencimento dos soldados indígenas da polícia rural da Guiné.
Decreto n.º 167, extinguindo vários lugares nos serviços do caminho de ferro de Malange, e autorizando a supressão doutros lugares no mesmo caminho de ferro e no de Mossâmedes.
Decreto n.º 168, remodelando os vencimentos dos empregados do quadro da secretaria do Govêrno da província de S. Tomé e Príncipe.
Decreto n.º 169, remodelando os vencimentos dos escriturários e aspirantes dos quadros de Fazenda da província de S. Tomé e Príncipe.
Portaria n.º 55, declarando que os oficiais do exército metropolitano, em comissão ordinária no ultramar, em caso nenhum tem direito ao abôno de transportes, por conta do Estado, para suas famílias.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA:

Relação dos candidatos às interinidades das escolas primárias da 3.ª Circunscrição Escolar.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

**Administração do concelho de Alenquer**, aviso acêrca do achado dum carneiro.
**Comissariado de Polícia Cívica de Évora**, anúncio de concurso para preenchimento de onze vagas de guarda.
**Juízo de direito da comarca de Mafra**, éditos para expropriações de terrenos.
**Juízo de direito da comarca de Vila Nova de Portimão**, idem.
**Caixa Geral de Depósitos**, avisos acêrca dos concursos abertos para preenchimento de vagas de terceiros oficiais e primeiros praticantes.
**Regimento de infantaria n.º 9**, anúncio para arrematação de géneros e combustível.
**Regimento de infantaria n.º 17**, idem.
**Direcção das Obras Públicas do distrito da Guarda**, anúncio para arrematação de obras.
**Repartição Superior de Fazenda da província da Guiné**, anúncio e condições para arrematação de artigos de expediente e impressos.
**Bibliotecas e Arquivos Nacionais**, aviso para matrículas no curso superior de bibliotecários-arquivistas.
**Liceu de Camões**, anúncio de concurso para provimento do lugar de oficial da secretaria do Liceu.
**Observatório do Infante D. Luís**, boletim meteorológico.
**Capitania do pôrto de Lisboa**, boletim do movimento da barra.
**Estação Telegráfica Central de Lisboa**, boletim do movimento das barras.

SOCIEDADES COOPERATIVAS:

Estatutos da Cooperativa Indústria Social, de Lisboa.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 336 — Cotação dos fundos públicos nas Bôlsas de Lisboa e Pôrto, em 9 de Outubro.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Saúde

Vistas as informações oficiais e o disposto na lei de 14 de Maio último, e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sôbre proposta do Ministro do Interior, autorizar a Comissão Administrativa Municipal do concelho de Mourão a criar um segundo partido médico municipal, dotado com 300$ anuais, pulso livre e sujeito à tabela camarária em vigor, com residência na sede do concelho e a obrigação de visitar semanalmente as freguesias da área que lhe fôr marcada.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 11 de Outubro de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Rodrigo José Rodrigues*.

### Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Setembro 13

Padre Armindo de Sampaio, adido ao quadro dos empregados da Contadoria da Misericórdia de Lisboa — provido no lugar de amanuense de 2.ª classe da referida Contadoria. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado).

Setembro 27

António de Lacerda Pereira e Sousa — nomeado, precedendo concurso, médico substituto da Junta Consultiva do Hospital de S. José e Anexos. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado).

Direcção Geral de Assistência, em 13 de Outubro de 1913. = O Director Geral, *Augusto Barreto*.

Atendendo ao que representou a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do Pôrto, na qualidade de administradora do Colégio dos Órfãos de Nossa Senhora da Graça;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o novo quadro do pessoal e respectivos vencimentos anuais do referido Colégio, que ficará assim constituído:

Corpo docente:

| | |
|---|---|
| 1 Reitor | 600$ |
| 1 Professor de francês | 150$ |
| 1 Professor de comércio | 180$ |
| 1 Professor de instrução primária de 1.ª e 2.ª classe | 240$ |
| 1 Professor de instrução primária de 3.ª e 4.ª classe | 240$ |
| 1 Professor de desenho e modelagem | 144$ |
| 1 Professor de música | 108$ |
| 1 Professor de gimnástica | 108$ |

Pessoal contratado:

| | |
|---|---|
| 1 Prefeito, chefe | 216$ |
| 2 Prefeitos, a 120$ cada um | 240$ |
| 1 Encarregado da escrituração | 72$ |

Pessoal assalariado:

| | |
|---|---|
| 1 Despenseiro | 108$ |
| 1 Cozinheiro | 90$ |
| 1 Dito ajudante | 60$ |
| 1 Porteiro | 36$ |
| 3 Criados, a 54$ cada um | 162$ |

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 11 de Outubro de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Rodrigo José Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

**Despachos efectuados nas seguintes datas**

Outubro 11

Roberto Eduardo da Costa Macedo e Jacinto Gago da Câmara — exonerados do lugar de subdelegados do Procurador da República, respectivamente, em Santo Tirso e Ilha de Santa Maria.

Bacharel Lino Augusto Ferreira — exonerado, como requereu, do lugar de notário em Mangualde.

Bacharel António Francisco — exonerado, como requereu, do lugar de notário interino em Pampilhosa, comarca de Arganil.

José Corvelo de Ávila — nomeado, definitivamente, escrivão do primeiro ofício do juízo de direito de Mangualde.

António Lourenço Rodrigues e Francisco Gavazo Perry Vidal — nomeados administradores de falências do Tribunal Comercial de Lisboa.

João Antunes Dias — exonerado, como requereu, do lugar de prefeito-professor interino da Escola Central de Reforma de Lisboa.

Fausto Augusto da Costa Rebêlo — exonerado, como requereu, de professor interino de desenho da Colónia Agrícola Correccional de Vila Fernando.

Exonerado o juiz de paz do distrito da Madalena, comarca da Ilha do Pico, e nomeado para êste lugar Manuel Pereira do Amaral.

João Marques Aleixo — demitido do lugar de juiz de paz do distrito de Estarreja, comarca do mesmo nome.

Francisco da Cunha Soares — exonerado do lugar de juiz de paz do distrito da Sé, comarca de Elvas.

Germano Correia — exonerado do lugar de juiz de paz do distrito de Bucelas, comarca de Lisboa.

João Daniel de Sousa — exonerado do lugar de juiz de paz do distrito de Caldas da Rainha, comarca do mesmo nome.

Manuel Vicente da Costa — exonerado do lugar de juiz de paz do distrito do Topo, comarca da Ilha de S. Jorge.

António Boaventura da Cruz — exonerado do cargo de substituto do juiz de paz do distrito de Vinhais, comarca do mesmo nome.

Nomeados juizes de paz e substitutos, dos distritos das comarcas abaixo designadas, os seguintes indivíduos:

**Comarca de Silves**

Silves

Juiz — José dos Santos Simões Neto.
Substituto — João Lopes Martins.

**Comarca de Miranda do Douro**

Sendim

Juiz — José Luís Falcão.
Substituto — José Raimundo de Castro Pires.

Constantim

Juiz — Francisco Miguel Alves.
Substituto — Domingos Manuel Martins.

**Comarca de Monção**

Tangil

Substituto — Luís de Lima Monteiro.

Júlio Antunes Sobrinho — exonerado do ofício de escrivão do juízo de paz do distrito de Caniçadas, comarca de Vieira.

António Boaventura da Cruz — nomeado escrivão do juízo de paz do distrito de Vinhais, comarca do mesmo nome.

Rui de Morais Cunha e Costa — exonerado, como requereu, do emprêgo de solicitador na comarca de Aveiro.

Anacleto Martins de Oliveira Santos e Augusto Nicolau da Costa Russell Cortês — nomeados solicitadores na comarca da Feira.

João Ribeiro Lopes — nomeado oficial de diligências substituto do juízo de direito de Agueda, no impedimento de Paulino Aníbal Machado.

Licença do que tem de ser pagos os emolumentos:

Outubro 13

Bacharel João Gomes Paulo, delegado do Procurador da República em Miranda do Douro — prorrogado por trinta dias o prazo para tomar posse do seu lugar.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Outubro 1

Bacharel Egídio Herculano Malheiro Correia Brandão, conservador do registo predial em Ponte de Lima — trinta dias.

Outubro 7

Bacharel José Lopes de Matos Chaves, conservador do registo predial na Figueira da Foz — sessenta dias.

Outubro 13

António Augusto de Sousa Pinto, escrivão do juízo de direito de Castro Daire — trinta dias, por motivo de doença.

2.ª Repartição

Outubro 11

Decreto transferindo, do juiz de paz do distrito de Évora para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas municipais do referido concelho.

Direcção Geral da Justiça, em 13 de Outubro de 1913. = O Director Geral, *Germano Martins*.

## Direcção Geral dos Eclesiásticos

### 1.ª Repartição

**Despachos efectuados em 18 de Outubro de 1913**

José Paulino de Azevedo — exonerado do cargo de presidente da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas, no concelho de S. Roque do Pico.

Francisco Xavier Bettencourt da Silveira — nomeado para o mesmo lugar.

José Mendes de Araújo, António Bernardo Pinto da Silva, José Mesquita e Gonçalo de Araújo Pereira — exonerados, respectivamente, dos cargos de presidente, secretário e vogais da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas, no concelho de Chaves.

António Augusto Lobo, José Bernardino da Cruz, João Luís Madeira e João Teotónio Durão Júnior — nomeados, respectivamente, para aqueles lugares.

Guilherme José Pereira Pontes — exonerado do cargo de secretário da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas, no concelho da Povoação.

Vergílio Baptista Vasconcelos — nomeado para o substituir.

António Marques de Carvalho — exonerado do cargo de vogal da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas, no concelho de Alenquer.

António de Barros Coelho e Campos e Graciano Felner Garcez Palha — nomeados, respectivamente, presidente e vogal da mesma Comissão.

José António Direitinho, Fernando José Calheiros, António Dias Paiva e Augusto Alberto Sanches — exonerados, respectivamente, dos cargos de presidente, secretário, e vogais da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas, no concelho de Viana do Alentejo.

José da Conceição de Carvalho, Manuel Rosado Pereira e Joaquim Rosa Lopes — nomeados, respectivamente, para os lugares de presidente, secretário e vogal daquela Comissão.

José Augusto Fernandes de Macedo — exonerado do cargo de secretário da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas, no concelho de Amares.

José Maria da Costa — nomeado para o substituir.

António Furtado e João Freire do Val Serrano — exonerados, respectivamente, dos cargos de secretário e vogal da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas, no concelho da Lousã.

José Maria dos Santos Júnior e José Maria de Matos — nomeados, respectivamente, para os mesmos lugares.

Faustino de Castro — exonerado do cargo de presidente da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas, no concelho das Caldas da Rainha.

José Joaquim de Almeida — nomeado para o substituir.

Direcção Geral dos Eclesiásticos, em 13 de Outubro de 1913. = O Director Geral, *José Caldas*.

## Conservatória Geral do Registo Civil

Por despachos de 11 de Outubro de 1913:

Bacharel João Manuel Pessanha Vaz das Neves, conservador do registo civil no concelho de Bragança — transferido, a seu requerimento, para o lugar de oficial do registo civil no concelho de Macedo de Cavaleiros.

Bacharel Frederico Agostinho Falcão Machado, oficial do registo civil no concelho de Macedo de Cavaleiros — transferido para o lugar de conservador do registo civil no concelho de Bragança.

Bacharel António Francisco — nomeado oficial do registo civil no concelho da Pampilhosa.

Por despachos de 13:

Manuel António Dias da Silva — exonerado de ajudante do pôsto do registo civil da freguesia de Souto Maior, do concelho da Sabrosa.

Luís Teixeira Gomes Nóbrega — nomeado ajudante para o referido pôsto.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 13 de Outubro de 1913. = O Conservador Geral, *Germano Martins*.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Direcção Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

Anuncia-se, em observância do decreto, com fôrça de lei, de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido Maria de Jesus e José Luís Júnior, residentes em Lisboa, o pagamento do que ficou em dívida a seu marido e pai, José Luís, como segundo cabo graduado em primeiro, reformado que foi da guarda fiscal, proveniente do seu título especial de renda vitalícia n.º 3:039; a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou de parte dêle, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 10 de Outubro de 1913. = O Director Geral, *André Navarro*.

Anuncia-se, em observância do decreto, com fôrça de lei, de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido Margarida da Purificação Amaral, Adelaide da Purificação Amaral, Hermínia da Purificação Amaral, Fernando José do Amaral, Porfírio José do Amaral, Carlos José do Amaral, residentes em Lisboa, na qualidade de viúva e filhos de António José do Amaral, falecido em 11 de Junho do corrente ano, o pagamento do que lhe ficou em dívida, como serventuário, que foi, do Ministério das Finanças, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito, ou de parte dêle, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 11 de Outubro de 1913. = *André Navarro*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto n.º 162

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista, nomeadamente, as seguintes disposições: leis de 13 de Maio de 1901 e 19 de Julho de 1902, regulamento de 9 de Agosto de 1902, decretos, com fôrça de lei, de 26 de Maio de 1911, e lei de 29 de Junho de 1913: hei por bem, sôbre proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do imposto do sêlo das especialidades farmacêuticas, que fica fazendo parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º O regulamento do sêlo das especialidades farmacêuticas entra imediatamente em vigor, juntamente com a respectiva lei de 29 de Junho de 1913.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário e substituídas as do regulamento de 26 de Maio de 1911 sôbre especialidades farmacêuticas.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 14 de Outubro de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Afonso Costa* = *Rodrigo José Rodrigues*.

### Regulamento do imposto do sêlo das especialidades farmacêuticas

#### CAPÍTULO I

**Da incidência e taxas**

Artigo 1.º

São sujeitos a um imposto especial, das taxas abaixo designadas, cobrável por meio de estampilha ou de selagem dos rótulos ou invólucros feita na Casa da Moeda, os seguintes produtos:

1.º As especialidades farmacêuticas nacionais, a que se refere o n.º 1.º do artigo 10.º, $01;

2.º As especialidades farmacêuticas nacionais, a que se refere o n.º 2.º do artigo 10.º, $05;

3.º As especialidades farmacêuticas estrangeiras, importadas completamente concluídas para a venda, $05;

4.º As águas mínero-medicinais estrangeiras, $05.

§ único. São ressalvadas, quanto aos produtos estrangeiros, as disposições dos tratados internacionais existentes à data da publicação da lei de 19 de Julho de 1902 e ainda vigentes.

Artigo 2.º

São sujeitos a um imposto progressivo, cobrável por meio de estampilha ou selagem dos rótulos ou invólucros feita na Casa da Moeda:

1.º Os produtos a que se refere o n.º 3.º do artigo 10.º, nos termos seguintes:

| | |
|---|---|
| Quando o preço de venda ao público por unidade, incluindo o sêlo, seja igual ou inferior a $25, o imposto será de | $05 |
| De $25 até $50, inclusive | $10 |
| De $50 até $75, inclusive | $15 |
| De $75 até 1$, inclusive | $20 |
| Por cada $50 a mais ou fracção | $10 |

2.º Os produtos a que se refere o n.º 4.º do artigo 10.º são sujeitos a 2/3 das taxas acima designadas.

*a*) Em caso algum êste imposto será inferior a $05 por unidade ou fracção.

*b*) Quando os 2/3 da taxa não correspondam exactamente ao valor dalguma das estampilhas fiscais em uso com a sobrecarga «Especialidades farmacêuticas», será arredondada a quantia resultante por forma a aplicar-se uma dessas estampilhas, mas do valor imediatamente superior ao da fracção achada. As estampilhas com esta sobrecarga serão de $01, $05, $07, $10, $14, $15, $20 e $30. Quando o sêlo devido fôr superior, poderão apôr-se duas ou mais estampilhas.

Artigo 3.º

O preço de venda ao público dos produtos a que se refere o artigo antecedente, será marcado nos rótulos por forma bem visível, e sempre expresso em moeda portuguesa.

Artigo 4.º

Fica entendido que, sempre que no presente regulamento se aludir a especialidades, deve entender-se que são especialidades farmacêuticas e considerar-se incluídos os remédios secretos e as águas mínero-medicinais estrangeiras.

#### CAPÍTULO II

**Do objecto tributado e das isenções**

Artigo 5.º

São consideradas especialidades farmacêuticas para os efeitos do imposto e dêste regulamento:

1.º Todas as preparações farmacêuticas oficinais e todas as substâncias medicinais fornecidas pelos preparadores em embalagens de origem, destinadas a ser entregues intactas ao consumidor e diferenciadas por um nome ou marca privativa.

2.º Todos os produtos, mesmo de livre fabricação, que satisfaçam as demais condições do número antecedente e além disso façam referência nos respectivos rótulos, invólucros ou prospectos que os acompanhem, a quaisquer propriedades ou aplicações medicinais ou do respectivo título se deduza nítidamente a presunção dessas propriedades (como em *antipsórico, tridigestina, calicida, anti-séptico, odontálgico, antimigraine* e análogos).

3.º Os produtos químicos e as substâncias medicinais em embalagens destinadas a ser entregues intactas ao consumidor, quando nos rótulos, prospectos ou invólucros contenham indicações terapêuticas ou posológicas.

4.º As ampolas injectáveis.

5.º Os sabonetes medicinais.

6.º Os produtos designados na lista publicada na parte final dêste regulamento, e análogos, quando contidos em embalagens de origem destinadas a ser entregues intactas ao consumidor.

Artigo 6.º

São isentos de sêlo:

1.º Os produtos inscritos na actual *Farmacopeia Portuguesa*, quando nos rótulos, prospectos ou invólucros se adoptem exactamente quaisquer das denominações dadas por esta *Farmacopeia* no artigo respectivo a cada produto.

2.º Os pós, pastas, elixires e sabonetes dentífricos, os sabonetes de glicerina e de benjoim, as loções capilares, as pomadas cosméticas e outros produtos de perfumaria, quando nos rótulos ou na literatura que os acompanhe se não declare possuírem propriedades terapêuticas ou não se classifiquem como medicinais.

*a*) Exclusivamente nestes produtos não são consideradas como declaração ou indicação de propriedade medicinal as seguintes expressões populares usadas em muitos dêles: *tónico, calmante, lenitivo, higiénico, fortificante, estimulante, absorvente, depilatório, anti-mancha, anti-pelicular, evita a caspa, evita a queda do cabelo, conserva a saúde do cabelo, dos dentes ou da pele, contra as picadas dos insectos, contra as irritações da pele, contra o máu hálito.*

*b*) Quando nos rótulos, prospectos ou invólucros dêstes produtos se contenham expressões tais como: *medicamento, remédio, antialopético, antiscorbútico, antinevralgico, antierpético,* ou outras que indiquem ser medicamentos curativos, paliativos ou profiláticos, ficam sujeitos ao respectivo sêlo.

3.º Os preparados farmacêuticos que, embora pelo seu acondicionamento e aspecto exterior possam confundir-se com as especialidades, sejam, contudo, aviados em Portugal por meio de receita médica.

4.º Os tafetás e esparadrapos desprovidos de acção terapêutica especial, os lápis de alúmen, de nitrato de prata e de sulfato de cobre.

5.º Os artigos de penso e de sutura, tais como: fio de sêda em alcool, catgut, gases, ligaduras e algodões esterilizados, fenicados, iodoformados e gessados.

6.º As farinhas e outros produtos alimentícios em cuja literatura se não indique possuírem propriedades terapêuticas ou não se classifiquem como medicinais.

7.º As vacinas anti-váriolicas.

8.º As amostras, quando tenham marcado em carácteres bem visíveis e dominando todo o texto dos rótulos e invólucros a inscrição *Amostra gratuita,* aposta por forma que não possa retirar-se sem deteriorar sensìvelmente os mesmos rótulos.

*a*) Não estando devidamente seladas, é expressamente proibida a existência de amostras em qualquer estabelecimento e suas dependências, além do do fabricante, quando a quantidade do produto contido em cada uma fôr superior a 1/5 da contida nas unidades destinadas à venda.

9.º As especialidades destinadas ao consumo fóra do continente e ilhas adjacentes quando a exportação se faça em quantidade superior a 9 unidades da mesma especialidade por cada remessa.

*a*) Estes produtos só podem sair do laboratório do preparador em volumes fechados sob seu sinete inviolável, tendo marcadas exteriormente a palavra *Exportação*, a data da saída do laboratório, o nome ou as iniciais do nome do destinatário, e sendo acompanhados da factura ou documentos que mostrem o seu destino e a designação das especialidades que encerrem.

*b*) Estes volumes poderão ser abertos sempre que a fiscalização julgue conveniente proceder à verificação do seu conteúdo, devendo assistir a êste acto o expedidor ou o destinatário, ou qualquer indivíduo que os represente.

Artigo 7.º

Entende-se por unidade tributável, à qual corresponde uma estampilha da taxa de $01 ou de $05, segundo os termos estabelecidos, a embalagem de origem, qualquer que seja a sua natureza, contanto que se destine a ser entregue intacta ao consumidor e não contenha uma quantidade de produtos maior que a declarada na lista a que se refere o n.º 6.º do artigo 5.º

§ único. Qualquer fracção isolada ou quantidade excedente deve contar-se como uma unidade para os efeitos do sêlo.

Artigo 8.º

A unidade para as especialidades a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 10.º, é a embalagem de origem, qualquer que seja a sua natureza ou grandeza, contanto que se destine a ser entregue intacta ao consumidor, mas com as restrições seguintes:

*a*) Nas caixas de ampolas, a unidade é constituída por uma ampola;

*b*) Nos sinapismos, a unidade é constituída por um pacote ou caixa contendo número não superior a vinte e cinco, e nas moscas de Milão, pelo pacote contendo número não superior a doze;

*c*) Nos esparadrapos medicamentosos, tipo Tapsia e análogos, a unidade é constituída por cada rectângulo de dimensões não superiores a $1^m \times 0^m,25$;

*d*) Nos esparadrapos porosos e análogos, a unidade é constituída por cada rectângulo de dimensões não superiores a $0^m,15 \times 0^m,20$.

Art. 9.º

Quando, em geral, em qualquer volume se contiverem outros, a unidade tributária é constituída por cada uma das embalagens mínimas que neles existam quando essas embalagens mínimas possam constituir unidade de venda, ainda que o não sejam habitualmente.

CAPÍTULO III

**Das especialidades nacionais**

Artigo 10.º

São consideradas nacionais para os efeitos dêste regulamento:

1.º As especialidades de autores portugueses, preparadas em Portugal, com toda a literatura dos seus rótulos ou involucros em português, e também as fórmulas de autores estrangeiros que constam da Farmacopeia Portuguesa quando, sendo livre a preparação do produto com a forma de especialidade, os preparadores as especializem com o nome daquelles autores, ou por qualquer outra forma.

2.º As preparadas em Portugal que tenham rótulos ou quaisquer inscrições em idioma estrangeiro, nome ou nomes estrangeiros que não sejam os dos autores a que se refere o número antecedente, e as de outros autores estrangeiros cuja preparação com a forma de especialidade seja livre.

3.º As de autores estrangeiros que não sejam de livre fabricação, depois de nacionalizadas em virtude da sua preparação no país, mesmo que a propriedade fôsse ou venha a ser transmitida a nacionais.

4.º Aquelas cuja substância seja fabricada no estrangeiro, mas importada a granel (em *vrac*) a fim de ser enfrascada ou acondicionada em Portugal para a venda, não podendo sofrer aqui manipulação farmacêutica que modifique o produto importado, quer na sua composição, quer na forma, sob pena de serem para todos os efeitos consideradas idênticas às compreendidas no n.º 3.º dêste artigo.

§ 1.º As especialidades de que tratam os n.ºs 3.º e 4.º só poderão ser preparadas ou acondicionadas no continente ou ilhas, se em algum tempo houver sido autorizada em Portugal a fórmula respectiva, ou pela importação com as devidas formalidades de produtos idênticos fabricados no estrangeiro, ou por licença da Junta de Saúde.

§ 2.º A importação das especialidades referidas no n.º 4.º será comunicada pelas alfândegas à Direcção Geral das Contribuições e Impostos em notas semanais designando os nomes e residências dos importadores, o lugar de destino dos produtos e o pêso e as designações a estes dadas, a fim de se proceder à selagem das unidades de venda nos termos do artigo 25.º Estas especialidades só depois da selagem poderão ser vendidas, sob pena da multa estabelecida no artigo 210.º do regulamento do sêlo de 9 de Agosto de 1902, calculada sôbre o total do sêlo devido pelas especialidades importadas depois de acondicionadas para a venda, mas nunca inferior a 20$.

Artigo 11.º

As especialidades a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo antecedente só poderão ser fabricadas ou acondicionadas no país em farmácias, fábricas ou laboratórios farmacêuticos legalmente estabelecidos, sob a direcção imediata e constante de farmacêuticos diplomados pelas escolas portuguesas e, quando, nos termos da legislação vigente, estes estejam devidamente autorizados a prepará-las ou a acondicioná-las.

Artigo 12.º

É absolutamente defeso, nas especialidades a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 10.º e cuja exploração se inicie depois da publicação dêste regulamento, empregar títulos ou nomes de fantasia cuja pronúncia ou grafia possa prestar-se a confusão com os de qualquer especialidade estrangeira.

§ 1.º Também é defeso juntar aos nomes de autores estrangeiros, diferentes daqueles a que se refere o n.º 1.º do artigo 10.º, as expressões: *segundo a fórmula de, gén. ou género, pelo método de*, ou semelhantes.

§ 2.º Em caso de desobediência a qualquer dêstes preceitos, as especialidades serão consideradas, para todos os efeitos, idênticas àquelas a que se refere o n.º 3.º do dito artigo 10.º, ou às compreendidas no n.º 2.º do mesmo artigo se as especialidades com que se possam confundir forem de livre fabricação.

CAPÍTULO IV

**Especialidades estrangeiras**

Artigo 13.º

São consideradas estrangeiras para os efeitos do imposto e dêste regulamento, as especialidades importadas completamente concluídas para a venda.

Artigo 14.º

O despacho de amostras, com isenção do imposto do sêlo, só é permitido nos casos seguintes:

1.º Às que se apresentem a despacho, como tais, em número não superior a um exemplar de cada produto para o mesmo destinatário.

2.º Às que se apresentem nas condições exigidas no n.º 8.º do artigo 6.º e em número superior a 20 unidades por cada remessa, quando a Direcção Geral das Contribuições e Impostos autorize prèviamente aquela isenção. Para êste fim lhe enviarão as alfândegas um exemplar de cada produto com a indicação do seu número e do nome do importador ou destinatário.

Artigo 15.º

É expressamente proibida a importação de especialidades por via diferente das sedes das alfândegas de Lisboa, Pôrto e ilhas adjacentes e das estações das encomendas postais e do Lazareto.

§ único. Nos despachos de importação declarar-se há o nome e o número das especialidades a que os mesmos digam respeito, bem como a quantidade dos produtos importados a granel (em *vrac*) com destino à especialização a que se refere o n.º 4.º do artigo 10.º

Artigo 16.º

As contestações entre a alfândega e os importadores dos produtos de que trata êste regulamento serão resolvidas nos seus termos e nos dos aduaneiros em vigor.

CAPÍTULO V

**Da aposição das estampilhas e da sua inutilização**

Artigo 17.º

A aposição das estampilhas nas especialidades que a ela estão sujeitas será feita antes da sua saída da respectiva oficina.

§ único. Entende-se por oficina o laboratório do preparador e todas as suas dependências comunicantes, excluindo aquelas em que se efectuem vendas ou exposição ao público.

Artigo 18.º

As estampilhas são apostas no último envoltório externo rotulado, tanto nas especialidades nacionais como nas estrangeiras, sempre por forma que não fique coberto o nome do produto nem o do preparador.

Artigo 19.º

Nas especialidades importadas completamente concluídas para a venda, as estampilhas serão apostas no acto do despacho na alfândega.

Artigo 20.º

Nas ampolas injectáveis, as estampilhas serão apostas em cada ampola ou nas caixas que as contenham. Neste último caso cada caixa será selada com tantas estampilhas da taxa que lhe couber, quantas forem as ampolas que contiver, e as estampilhas serão apostas sôbre um fio, prèviamente colocado no fecho da caixa, para que tenham de ser por êle rasgadas na ocasião em que seja aberta.

§ 1.º Só o consumidor do produto poderá abrir as caixas seladas nas condições dêste artigo, incorrendo em transgressão todo aquele que tiver em depósito caixas seladas, mas abertas, contendo ampolas não seladas.

§ 2.º O importador de ampolas declarará no acto do despacho a forma de selagem que prefere.

Artigo 21.º

A aposição das estampilhas nas especialidades nacionais pode ser substituída pela selagem dos respectivos rótulos ou involucros feita na Casa da Moeda.

Artigo 22.º

Quando o sêlo fôr impresso no involucro ou a estampilha fôr nele aposta, deve êste ser lacrado ou colado por forma que não possa tirar-se dêle o conteúdo sem inutilizar o referido involucro.

Artigo 23.º

Em todas as especialidades, nacionais ou estrangeiras, a estampilha do modêlo pequenosó será empregada quando fôr pràticamente inaplicável a do modêlo grande.

Artigo 24.º

As estampilhas para pagamento do imposto sôbre as especialidades importadas completamente concluídas para a venda, serão inutilizadas pelas alfândegas com um carimbo especial, que mostre com toda a clareza, e por forma indelével, a data do despacho do produto e a estação aduaneira que o efectuou.

Artigo 25.º

As estampilhas para pagamento do imposto das especialidades a que se refere o n.º 4.º do artigo 10.º, serão inutilizadas pela fiscalização, depois da inspecção técnica ter verificado que foram pagos os devidos direitos de importação pela substância que contenham e que esta não sofreu aqui manipulação farmacêutica que modificasse a composição ou a forma com que foi importada.

Artigo 26.º

Nas especialidades nacionais as estampilhas serão inutilizadas, por forma bem legível, com a assinatura ou rubrica do preparador, quer manualmente, quer por meio de carimbo *fac-simile*, e, sempre que seja praticável, por forma que a inutilização fique parte sôbre as estampilhas e parte nos rótulos ou involucros em que sejam apostas.

CAPÍTULO VI

**Disposições penais**

Artigo 27.º

As multas por falta de cumprimento dos preceitos estabelecidos no presente regulamento serão, pela primeira vez, e conforme a qualidade das especialidades encontradas em transgressão e a do transgressor, as seguintes:

*a*) O duplo do sêlo a que estiverem sujeitas as especialidades encontradas em transgressão.

*b*) A quantia correspondente a 2$ por quilograma do pêso das ditas especialidades, acrescida do duplo do sêlo a que estiverem sujeitas.

§ 1.º As multas pela segunda transgressão serão o quintuplo das estabelecidas nas alíneas dêste artigo, pela terceira o decuplo, e pelas seguintes serão vinte a cincoenta vezes maiores do que as estabelecidas nas mesmas alíneas, conforme o número, natureza e importância das transgressões.

§ 2.º A multa nunca será inferior, qualquer que seja a transgressão, a 2$ pela primeira vez, a 10$ pela segunda e a 20$ pela terceira e seguintes.

§ 3.º Na multa não se compreende o sêlo, que, todavia, será cobrado juntamente com ela.

Artigo 28.º

Incorrem nas multas designadas no artigo 27.º aqueles que deixarem de cumprir quaisquer das disposições dêste regulamento, e os que venderem ou tiverem em depósito especialidades em transgressão. Se as especialidades forem das compreendidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 10.º, a multa será a estabelecida na alínea *a*) do artigo 27.º; se forem daquelas a que se refere o artigo 13.º ou os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 10.º, a multa será a da alínea *b*); se forem daquelas a que se refere o artigo 13.º, mas no caso da importação se ter efectuado pelas vias legais, a multa será sómente a da alínea *a*).

Artigo 29.º

Consideram-se, para todos os efeitos, como não seladas as especialidades seladas com estampilhas por qualquer forma viciadas, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorre o autor da fraude, e aquelas em que as estampilhas não estejam apostas e inutilizadas nas condições exigidas por êste regulamento, ou não sejam das taxas devidas.

Artigo 30.º

Os originários transgressores são solidários no pagamento da multa e sêlo com o depositário ou vendedor dos produtos encontrados em transgressão.

Artigo 31.º

Aquele que pagar sêlo e multa, nos casos de responsabilidade solidária, terá o direito de exigir a respectiva importância de quem anteriormente tiver cometido a infracção, podendo êste exigi-la dos outros, e assim sucessivamente, até o primeiro que houver transgredido.

CAPÍTULO VII

**Disposições gerais**

Artigo 32.º

A fiscalização superior do imposto sôbre os produtos de que trata êste diploma, fica a cargo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a qual a mandará executar pelos inspectores técnicos das especialidades farmacêuticas com a coadjuvação do pessoal dos impostos.

Artigo 33.º

As dúvidas que possam suscitar-se a respeito de aplicação do sêlo, quer se trate de especialidades estrangeiras, quer nacionais, serão apresentadas à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, acompanhadas de amostra do produto, para que esta as resolva.

Artigo 34.º

As contestações entre a Fazenda e os importadores, preparadores ou vendedores de especialidades sôbre as disposições do presente regulamento, serão resolvidas pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com parecer prévio de um dos inspectores técnicos

das especialidades farmacêuticas da mesma Direcção e do juiz auditor do Ministério das Finanças.

§ 1.º Êste processo de contestação é especial, e só há lugar a êle antes dos produtos serem expostos à venda, isto é, no momento em que tenham de ser selados, e não quando a fiscalização os autua por transgressão de disposições legais em vigor que deixaram de ser cumpridas.

§ 2.º Das decisões do Conselho cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo nos termos da legislação em vigor.

Artigo 35.º

A fiscalização será exercida nos estabelecimentos ou casas em que se preparem, vendam ou se achem depositadas especialidades, e nas suas dependências.

Artigo 36.º

Os autos de transgressão, em que esta não seja reconhecida pelos transgressores, serão acompanhados, sempre que fôr possível, dum exemplar de cada especialidade que possa dar causa às dúvidas dos transgressores, e o encarregado da fiscalização transcreverá neles a cópia textual da parte das inscrições contidas nos rótulos ou involucros dessas especialidades que julgue suficiente para a sua identificação, e a indicação dos fundamentos para a exigência do imposto.

§ 1.º Se estes autos não forem levantados por qualquer dos inspectores técnicos, deverá o autuante remetê-los, no prazo de três dias, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos para que sôbre êles recaia o devido parecer técnico relativo à natureza do produto sob o ponto de vista da incidência do imposto.

*a*) Com êste parecer será o auto enviado para julgamento ao secretário de finanças do concelho ou bairro a que pertença o transgressor.

*b*) No caso de não dever incidir imposto, o auto será julgado por despacho do secretário de finanças sem mais formalidades, intimando êste despacho às partes interessadas.

§ 2.º O detentor dos exemplares colhidos para acompanharem o auto tem direito à restituição deles, ou a uma indemnização do preço fixado para a venda quando aquela não possa ter lugar.

Artigo 37.º

Em caso algum poderá realizar-se a apreensão de especialidades na mão do consumidor, mas, se estas transitarem ou tiverem sido vendidas sem estarem apostas as devidas estampilhas, qualquer funcionário do Corpo da Fiscalização dos Impostos, que conheça da transgressão, poderá levantar o respectivo auto, observando-se o disposto no artigo 36.º

Artigo 38.º

É proibida a importação, venda ou exposição ao público de especialidades nas seguintes condições:

*a*) Quando não estejam devidamente rotuladas;

*b*) Quando os seus involucros estejam abertos, ou fechados por forma que se possa tirar dêles o produto sem destruir as estampilhas ou os involucros em que estejam apostas.

*c*) Quando os dizeres dos rótulos externos sejam diferentes dos internos.

§ 1.º Tambem é proibida a exposição ao público de embalagens figurando especialidades quando tais embalagens não estejam seladas como se fôssem as especialidades que representam.

§ 2.º As transgressões do disposto neste artigo serão punidas com as multas estabelecidas no artigo 27.º e conforme o determinado no artigo 28.º

Artigo 39.º

Nos rótulos das especialidades deverá existir sempre o nome do preparador ou acondicionador e a designação do local da respectiva oficina.

Artigo 40.º

As estampilhas das especialidades serão fornecidas pelas Tesourarias da Fazenda Pública mediante requisição escrita, datada e carimbada com o nome do preparador ou acondicionador do produto a que se destinam.

§ único. Os secretários de finanças enviarão todos os meses à Direcção Geral das Contribuições e Impostos as mencionadas requisições.

Artigo 41.º

As estampilhas das especialidades, das taxas de $01 e $05, poderão adquirir-se em qualquer das ditas Tesourarias e as das restantes taxas sòmente nas dos bairros de Lisboa e Pôrto e das capitais de distritos.

Artigo 42.º

Para a selagem dos rótulos ou involucros na Casa da Moeda, a que se refere o artigo 21.º, seguir-se há o processo estabelecido para os cheques nos artigos 84.º e seguintes do Regulamento de 9 de Agosto de 1902.

§ único. Êste imposto será escriturado como receita proveniente do sêlo das especialidades farmacêuticas.

Artigo 43.º

São extensivas ao imposto do sêlo sôbre especialidades farmacêuticas, na parte aplicável, as disposições do regulamento de 9 de Agosto de 1902 e do decreto de 26 de Maio de 1911 relativas ao julgamento dos processos por transgressão do imposto do sêlo.

CAPÍTULO VIII

**Do serviço técnico das especialidades farmacêuticas**

Artigo 44.º

No serviço da fiscalização do imposto das especialidades serão empregados dois inspectores técnicos, o existente à data da lei de 29 de Junho de 1913 e um outro nomeado pelo Ministro das Finanças, sendo ambos auxiliados por funcionários do Corpo da Fiscalização dos Impostos.

Artigo 45.º

Os inspectores técnicos das especialidades são para todos os efeitos equiparados aos primeiros oficiais técnicos, chefes de secção da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de cujo quadro fazem parte, ressalvado o disposto no artigo seguinte, ficando-lhes por isso subordinados os funcionários a que se refere o artigo 44.º

Artigo 46.º

Os inspectores técnicos das especialidades percebem o ordenado correspondente à sua categoria e mais, para ambos, 2 por cento do excesso de cobrança do imposto sobre a cobrança do mesmo imposto no ano de 1910–1911, não podendo esta cota exceder, acumulada com o ordenado, o vencimento dos primeiros oficiais técnicos mencionados no artigo antecedente.

§ único. A cota de 1 por cento a perceber por cada um dos ditos inspectores será paga em duodécimos, sendo a importância dêstes calculada pelo rendimento do mês antecedente àquele em que se faça a liquidação, comparado com o de igual mês do ano de 1910–1911.

§ 2.º Se a liquidação do fim do ano mostrar que a soma das quantias que receberam por conta da referida cota foi maior que aquela a que têm direito, deverão os inspectores reembolsar o Estado da diferença dentro dos trinta dias posteriores a essa liquidação.

Artigo 47.º

Compete aos inspectores das especialidades:

*a*) Consultar nos casos de contestação entre a Fazenda e os importadores, preparadores, depositários e vendedores das ditas especialidades.

*b*) Prestar todas as informações técnicas que lhes forem exigidas em matéria dêste imposto.

*c*) Visitar e mandar visitar pelos funcionários do Corpo da Fiscalização dos Impostos, com a coadjuvação do pessoal dêste corpo, os estabelecimentos ou casas onde se preparem, vendam ou se achem depositadas especialidades farmacêuticas.

*d*) Desempenhar todos os mais serviços que, no interêsse da fiscalização e arrecadação dêste imposto, lhes forem exigidos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

CAPÍTULO IX

**Disposições transitórias**

Artigo 48.º

Deverão ser seladas com o sêlo de $05, inutilizado nos termos e prazo dos artigos 51.º e 52.º, as especialidades que tenham sido importadas pelas vias legais completamente concluídas para a venda antes da publicação dêste regulamento, quando não estejam seladas.

Artigo 49.º

As especialidades a que se referem os n.os 1.º e 2.º do artigo 10.º, que se encontrem seladas nas condições exigidas pelos regulamentos de 10 de Agosto de 1903 e 26 de Maio de 1911, tambêm poderão ser vendidas no estado em que se encontrem.

Artigo 50.º

As especialidades a que se refere o n.º 3.º do artigo 10.º, preparadas no continente ou ilhas, anteriormente à data da lei de 29 de Junho de 1913, poderão ser vendidas depois de seladas em harmonia com o artigo 2.º, desde que as respectivas estampilhas sejam apostas e inutilizadas nas condições exigidas por êste regulamento.

Artig 51.º

As especialidades que se encontrem seladas com estampilhas de $05, não inutilizadas pelas alfândegas ou com inutilização irregular, poderão ser vendidas sem aposição de nova estampilha logo que os seus possuidores as apresentem ao funcionário mais graduado da corporação dos impostos em serviço no concelho ou bairro em que se encontrem estes produtos, para lhes ser pôsto o visto, ou carimbo da Repartição, parte sôbre as estampilhas e parte sôbre os rótulos ou involucros, sempre que isto seja praticável.

Artigo 52.º

É concedido o prazo de trinta dias, a contar da data dêste regulamento, para se proceder à aposição do visto a que se refere o artigo antecedente e para a selagem dos produtos a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 53.º

As especialidades estrangeiras importadas a granel (em *vrac*) antes da publicação da lei de 29 de Junho de 1913, poderão ser vendidas depois de acondicionadas nos termos estabelecidos e desde que sejam seladas com uma estampilha de $05 por cada unidade.

§ único. Neste caso a selagem e inutilização das estampilhas será feita pela fiscalização depois desta ter verificado que pela substância que contenham foram pagos direitos como medicamento não especificado, se outro lhe não couber em virtude da sua natureza especial.

Artigo 54.º

Consideram-se sem efeito, e serão arquivados na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, os processos que subsistem, relativos a especialidades farmacêuticas que se encontrem ao abrigo destas disposições transitórias, desde que se cumpra o que nelas se prescreve.

Paços do Govêrno da República, em 14 de Outubro de 1913.=*Afonso Costa*=*Rodrigo José Rodrigues.*

**Lista a que se refere o artigo 7.º dêste regulamento**

| | | |
|---|---|---|
| Águas medicinais artificiais | 500 | gramas |
| Águas minero-medicinais estrangeiras | 1:000 | » |
| Alcoolatos | 250 | » |
| Algodões medicinais (revulsivos, tipo Formawn, etc.) | 100 | » |
| Antimigraines | 1 | lápis |
| Antisépticos, para uso individual | 500 | gramas |
| Arrobes | 300 | » |
| Banhos | 500 | » |
| Bálsamos | 250 | » |
| Biscoitos | 25 | biscoitos |
| Bolos | 50 | bolos |
| Cachets | 12 | cachets |
| Calicidas | 50 | gramas |
| Cápsulas gelatinosas | 100 | cápsulas |
| Cervejas medicinais | 400 | gramas |
| Chás purgativos e análogos | 100 | » |
| Chocolates medicinais | 150 | » |
| Cigarros medicinais | 25 | cigarros |
| Colírios | 50 | gramas |
| Comprimidos | 50 | comprimidos |
| Confeitos | 100 | confeitos |
| Coricidas | 50 | gramas |
| Depurativos | 500 | » |
| Digestivos | 500 | » |
| Desinfectantes, para uso individual | 500 | » |
| Elixires | 400 | » |
| Embrocações | 500 | » |
| Emplastos | 100 | » |
| Emplastos porosos, tipo Allcook | 15 cent. × 20 cent. | |
| Ampolas injectáveis | 1 | ampola |
| Emulsões | 500 | gramas |
| Escudetes | 12 | escudetes |
| Esparadrapos, tipo Tápsia | 1 metro × 0m,25 | |
| Farinhas medicinais | 500 | gramas |
| Fricções | 300 | » |
| Gargarejos | 500 | » |
| Glicérios | 150 | » |
| Glóbulos | 100 | glóbulos |
| Gotas | 100 | gramas |
| Granulados | 150 | » |
| Grânulos em geral | 100 | grânulos |
| Hidrolatos | 500 | gramas |
| Injecções | 300 | » |
| Lápis uretrais | 12 | lápis |
| Lentículas | 50 | lentículas |
| Levaduras | 300 | gramas |
| Licores medicinais | 400 | » |
| Linimentos | 400 | » |
| Loções | 400 | » |
| Magnésias | 300 | » |
| Melitos | 300 | » |
| Oleos medicinais | 500 | » |
| Opodeldochs compostos | 100 | » |
| Óvulos | 12 | óvulos |
| Papéis impregnados de substâncias medicinais | 10 | decim. quad. |
| Papéis, paquets-doses | 12 | papéis |
| Parasiticidas | 250 | gramas |
| Pastas | 100 | » |
| Pastilhas | 100 | pastilhas |
| Pérolas | 100 | pérolas |
| Pílulas | 100 | pílulas |
| Pomadas | 100 | gramas |
| Pos | 100 | » |
| Produtos químicos especializados | 250 | » |
| Rebuçados medicinais | 50 | rebuçados |
| Sabonetes medicinais | 1 | sabonete |
| Sabonetes medicinais em fôlhas | 10 | decim. quad. |
| Sacarolados | 150 | gramas |
| Sáis das águas minerais | 250 | » |
| Sinapismos | 25 | sinapismos |
| Soluções | 500 | gramas |
| Soros e Soros—Vacinas | 100 | » |
| Substâncias medicinais especializadas | 500 | » |
| Supositorios | 12 | supositórios |
| Tinturas | 100 | gramas |
| Tisanas | 500 | » |
| Tónicos | 500 | » |
| Tópicos | 100 | » |
| Triturações | 30 | » |
| Trociscos | 25 | trociscos |
| Unguentos | 100 | gramas |
| Vermífugos | 100 | » |
| Vesicatorios, líquidos ou sólidos | 100 | » |
| Vinagres medicinais | 500 | » |
| Vinhos medicinais | 500 | » |
| Xaropes medicinais | 300 | » |

Paços do Govêrno da República, em 14 de Outubro de 1913.=*Afonso Costa*=*Rodrigo José Rodrigues.*

## Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

**Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas**

**BANCO ALIANÇA**

**Balancete em 30 de Setembro de 1912**

ACTIVO

| | |
|---|---|
| Dinheiro em caixa | 447:607$306 |
| Letras de câmbio | 92:394$932 |
| Letras descontadas | 805:474$290 |
| Letras a receber | 23:210$568 |
| Acções em conta própria existentes antes do decreto de 11 de Julho de 1894 | 180:017$500 |
| Fundos flutuantes | 1.459:477$015 |
| Contas correntes com caução | 768:985$507 |
| Empréstimos com caução das próprias acções | 25:195$500 |
| Empréstimos sôbre penhores e hipotecas | 147:929$540 |
| Agências e correspondências | 393:185$327 |
| Devedores gerais | 519:735$104 |
| Acções — prestações a receber | 1.600:000$000 |

| | |
|---|---|
| Caução da gerência | 7:200$000 |
| Efeitos depositados | 586:591$617 |
| Propriedade | 36:000$000 |
| Móveis | 2:000$000 |
| Valores provenientes da construção do Caminho de Ferro de Salamanca | 1.241:092$000 |
| | 8.336:096$206 |

PASSIVO

| | |
|---|---|
| Capital | 4.000:000$000 |
| Notas emitidas | 1:440$000 |
| Fundo de reserva | 120:000$000 |
| Reserva para liquidações | 60:000$000 |
| Gerência com caução | 7:200$000 |
| Depósitos à ordem | 855:257$558 |
| Depósitos a prazo | 2.006:797$778 |
| Letras a pagar | 208:720$534 |
| Credores gerais | 447:671$124 |
| Dividendos por pagar | 21:061$700 |
| Credores por efeitos depositados | 586:591$617 |
| Ganhos e perdas | 21:355$895 |
| | 8.336:096$206 |

Pôrto e Banco Aliança, em 30 de Setembro de 1912. = Os Gerentes, *E. Pinto da Silva* = *A. C. de Oliveira.* = O Guarda-Livros, *C. Mendonça.*

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913. = O Inspector Geral, *José Maria Pereira.*

## BANCO MICAELENSE

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

**Capital, 230:000$000 réis**

**S. Miguel — Açôres**

**Balancete em 30 de Setembro de 1912**

ACTIVO

| | |
|---|---|
| Accionistas | 161:100$000 |
| Caixa | 3:077$401 |
| Carteira comercial | 74:762$424 |
| Contas diversas | 2:203$533 |
| Contas de crédito garantidas | 4:919$865 |
| Correspondencia em conta corrente | 5:270$711 |
| Depósitos noutros bancos | 8:000$000 |
| Empréstimos caucionados | 25:250$000 |
| Móveis e utensílios | 779$260 |
| Valores depositados | 3:000$000 |
| | 288:363$194 |

PASSIVO

| | |
|---|---|
| Capital | 230:000$000 |
| Depósitos | 52:480$330 |
| Ganhos e perdas | 1:144$603 |
| Credores por valores depositados | 3:000$000 |
| Correspondências em conta corrente | 1:738$261 |
| | 288:363$194 |

Pelo Banco Micaelense, os Directores, *António Joaquim Fernandes* = *Martins Machado de Faria e Maia* = *Filigénio Pimentel.* = O Gerente, servindo de Guarda-livros, *Frederico Carlos Santos Ferreira.*

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 23 da Abril de 1913. = O Inspector Geral, *José Maria Pereira.*

## BANCO DOS POBRES

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

**Balancete em 30 de Setembro de 1912**

ACTIVO

| | |
|---|---|
| Mobília e utensílios | 454$100 |
| Despesas gerais | 1:252$195 |
| Rendas adiantadas | 238$370 |
| Caixa | 412$685 |
| Empréstimos sôbre penhôres | 22:932$755 |
| Letras a receber | 1:768$920 |
| Imposto de rendimento | $005 |
| | 27:059$030 |

PASSIVO

| | |
|---|---|
| Capital | 12:500$000 |
| Fundo de reserva | 6:000$000 |
| Dividendo | 37$600 |
| Ganhos e perdas | 34$270 |
| Juros | 3:173$230 |
| Devedores e credores | 5:313$930 |
| | 27:059$030 |

O Director de Serviço, *António Silveira Reis* = O Guarda-livros, *António Ferreira de Miranda.*

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 23 de Abril de 1913. = O Inspector Geral, *José Maria Pereira.*

# MINISTÉRIO DA MARINHA

## Majoria General da Armada

### 1.ª Repartição

### 8.ª Secção

Por portaria de 13 do corrente mês:

Primeiro tenente maquinista, António Augusto de Sousa — concedidos trinta dias de licença para convalescer, conforme a opinião da Junta de Saúde Naval, emitida em sua sessão de 10 do corrente, e confirmada por despacho ministerial de 13 do corrente mês.

Majoria General da Armada, em 13 de Outubro de 1913. = O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães.*

## Direcção Geral da Marinha

### 1.ª Repartição

### 1.ª Secção

**Declaração**

Declara-se que o decreto, de 2 do corrente mês, de exoneração do coronel de engenharia, Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro, e nomeação do major de engenharia, Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 238, do corrente ano, tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 daquele mês.

Direcção Geral da Marinha, em 13 de Outubro de 1913. = O Director Geral, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

### 4.ª Repartição

Pelo presente anúncio se faz público que no próximo dia 22, pelas treze horas, se recebem na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha propostas em carta fechada para a compra, incluindo corte, duma porção do pinhal do Antelmo, ao sul do pinhal do Alfeite, segundo as condições patentes nesta Repartição, todos os dias úteis, desde as doze às dezasseis horas.

Lisboa, 11 de Setembro de 1913. = O Chefe da Repartição, *Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz*, major de engenharia.

# MINISTÉRIO DO FOMENTO

## Direcção Geral do Comércio e Indústria

### Repartição do Comércio

Por alvará de 21 de Dezembro de 1912, foram aprovados os estatutos seguintes:

### Estatutos da Associação de Socorros Mútuos Viselense

CAPÍTULO I

**Da natureza e fins da associação**

Artigo 1.º A Associação de Socorros Mútuos Viselense é uma sociedade de capital indeterminado, de duração indefinida e de número ilimitado de sócios, com sede em Visela. Oz seus membros devem ser indivíduos que residam na sede da associação ou nas freguesias vizinhas.

Art. 2.º A área da associação compreende as freguesias de S. Miguel, S. João, Tagilde, Santo Adrião, Santa Eulália, Moreira de Cónegos, Nespereira, S. Martinho do Conde e Infias.

Art. 3.º A associação tem por fim prestar auxílios mútuos entre os sócios, socorrendo-os quando doentes ou impossibilitados temporáriamente de trabalhar, e fazer o funeral aos que falecerem.

CAPÍTULO II

**Da classificação e admissão dos sócios**

Art. 4.º A associação compõe-se de três ordens de sócios: sócios efectivos, sócios honorários e sócios beneméritos.

§ 1.º São sócios efectivos todos os indivíduos que contribuam com a cota, joia e mais encargos exarados nestes estatutos, com o fim de receber os respectivos socorros, quando lhe sejam devidos.

§ 2.º São sócios honorários os indivíduos que concorrerem com donativos não inferiores a 50$000 réis, ou que, satisfazendo a todos os encargos da associação, declarem que não pretendem gozar das vantagens estabelecidas para os sócios efectivos.

§ 3.º São sócios beneméritos os indivíduos que a associação queira considerar como tais, por serviços a ela prestados desinteressadamente, embora pertençam já a qualquer das categorias antecedentes, desde que a assemblea geral os julgue dignos de tal distinção.

Art. 5.º Os indivíduos que pretenderem filiar-se nesta associação, como sócios efectivos, tem de satisfazer às seguintes condições:

1.ª Não ter menos de catorze nem mais de cinqùenta anos, devendo os menores de vinte e um anos, não emancipados, mostrar-se devidamente autorizados e as mulheres casadas apresentarem a autorização de seus maridos.

2.ª Não padecerem de moléstia crónica, verificado êste facto por atestado médico.

3.ª Não ter sido expulso doutra associação, por motivo que se prove de o tornar indigno do princípio associativo.

4.ª Ter bom comportamento moral.

5.ª Sujeitar-se a ser inspeccionado na secretaria da associação pelo facultativo da mesma.

6.ª Ter residência, nos termos do artigo 1.º dêstes estatutos.

Art. 6.º O candidato a sócio desta associação deve dirigir o seu requerimento à direcção, sob proposta dum sócio do gôzo dos seus direitos e contendo as designações de estado, idade, profissão, filiação, naturalidade e residência.

§ 1.º A direcção, recebendo o requerimento, mandará, dentro do prazo máximo de oito dias, inspecionar o candidato, e em seguida passará a colher todas as informações tendentes a verificar se êle reúne ou não as condições necessárias para ser admitido como sócio.

§ 2.º A deliberação para a admissão ou rejeição do requerente, depois de inspeccionado pelo facultativo da associação, será tomada por escrutínio secreto, depois da direcção se informar das qualidades do candidato.

§ 3.º Da deliberação da direcção, quanto à admissão ou rejeição do candidato, há recurso para a assemblea geral.

§ 4.º No caso de admissão, far-se há participação oficial ao nomeado, enviando-se-lhe conjuntamente um exemplar do estatuto e regulamento, e no acto do pagamento total da jóia de entrada se lhe entregará o seu diploma e se inscreverá no livro de registo.

Art. 7.º Para qualquer indivíduo ser admitido como sócio honorário, basta dirigir à direcção o requerimento a que se refere o artigo 6.º, declarando que prescinde de todas as vantagens que a associação estabelece para os sócios efectivos.

CAPÍTULO III

**Dos deveres dos sócios**

Art. 8.º Cada sócio efectivo é obrigado:

1.º A pagar por uma só vez, em prestações mensais de 200 réis, no prazo de dez meses, a contar da inscrição, a título de jóia, a quantia de 2$000 réis.

2.º A pagar uma cota efectiva e semanal de 40 réis.

3.º A pagar um cota efectiva e mensal de 20 réis, destinada ao pagamento do cobrador.

4.º A servir gratuitamente os cargos da associação para que fôr eleito ou nomeado, excepto quando apresente motivo de escusa, reconhecido e atendível pela assemblea geral.

5.º A observar o estatuto e regulamento da associação.

6.º A concorrer para o aumento e prosperidade da associação.

7.º A comparecer nas reùniões das assembleas gerais, tendo sido préviamente avisado, entendendo-se que, no caso de faltar, aprova as deliberações tomadas com os sócios que reùnirem.

8.º Auxiliar a direcção, desempenhando qualquer comissão de serviço, de que por esta fôr incumbido ou pela assemblea geral.

9.º A participar à direcção toda e qualquer transgressão de que tenha conhecimento, cometida pelos sócios ou empregados.

10.º A acatar as deliberações da assemblea geral e direcção, quando estejam de harmonia com as disposições contidas nestes estatutos, regulamentos internos e mais legislação em vigor.

11.º A participar à direcção, sempre que mude de domicílio, indicando nessa participação, o nome da sua nova morada.

12.º A dar parte à direcção, quando tenha de ausentar-se para fora da área da associação, por tempo superior a sessenta dias, indicando nessa participação o nome e morada da pessoa que fica encarregada do pagamento das suas cotas, dentro da respectiva acta.

13.º A comparecer na secretaria da associação, quando para isso fôr oficialmente convidado.

14.º A apresentar na secretaria qualquer certidão, caso lhe seja pedida pela direcção.

CAPÍTULO IV

**Dos direitos dos sócios**

Art. 9.º Todo o sócio efectivo, seis meses depois do pagamento da primeira cota, terá direito:

1.º A discutir livremente em assemblea geral sôbre negócios da associação, sendo moderados na sua linguagem, a fim de não ser perturbada a boa ordem da discussão.

2.º A ser eleito e elegível para todos os cargos da associação, excepto aquele que, sendo empregado da mesma, receba algum estipêndio pago pelo cofre.

3.º A requerer a convocação da assemblea geral por meio de requerimento fundamentado e assinado pelo menos por dez sócios no gôzo dos seus direitos associativos, obrigando-se a comparecer a maioria dos signatários.

4.º A reclamar, perante a assemblea geral, dos actos da direcção que envolvam ofensas de direitos, violação da legislação em vigor e dos estatutos e denegação de socorros ou subsídios.

5.º A protestar contra as resoluções e actos contrários à lei, estatutos e regulamento.

§ único. São exceptuados das disposições dêste artigo os sócios menores, segundo a lei civil.

Art. 10.º O sócio efectivo que se ausentar da área da associação; mas que regresse dentro do prazo de seis meses decorridos desde o pagamento da última cota, poderá ser readmitido, pagando a importância das cotas em dívida, e sendo isento do pagamento da jóia.

Art. 11.º O sócio efectivo que fôr residir para fora da área da associação só tem direito aos subsídios pecuniários estabelecidos nestes estatutos, mas para lhe serem concedidos precisa de fazer a participação e prova a que se refere o n.º 12.º do artigo 8.º

Art. 12.º Quando falecer qualquer sócio na sede da associação, deverá o seu cadáver ser acompanhado à sepultura pela direcção, na falta de maior número de sócios.

CAPÍTULO V

**Dos socorros e subsídios**

Art. 13.º Todo o sócio efectivo, depois de três meses de associado, tendo pago a jóia na conformidade do n.º 2.º do artigo 8.º dêstes estatutos, e regularmente as cotas semanais, tem direito a socorros médicos e farmacêuti-

cos desde o dia que lhe seja passada a respectiva guia na secretaria, quando esteja doente e não possa exercer a sua profissão.

Art. 14.º Todo o sócio efectivo, seis meses depois de associado, tendo pago a jóia na conformidade do n.º 1.º do artigo 8.º, e regularmente as suas cotas, tem direito:

1.º A socorros médicos e farmacêuticos, desde o dia que lhe seja passada a tabela na secretaria e um subsídio diário de 200 réis, durante trinta dias, quando esteja doente e não possa exercer a sua profissão.

2.º A iguais socorros médicos e farmacêuticos e a um subsídio de 160 réis quando a doença se prolongue por mais quinze dias além dos trinta.

3.º A receber a família do sócio falecido, ou pessoa que se encarregue do funeral, a quantia de 5$000 réis.

Art. 15.º O sócio efectivo doente, que se recolha a qualquer hospital, para nele ser tratado, receberá o socorro pecuniário estabelecido no n.º 1.º do artigo 14.º

Art. 16.º Quaqdo o uso dos banhos de Caldas ou de mar fôr aconselhado a qualquer sócio efectivo, ser-lhe há abonado o subsídio pecuniário estabelecido no n.º 1.º do artigo 14.º

§ único. O subsídio de que trata êste artigo não poderá ser concedido a sócio algum por mais de quinze dias em cada ano e nunca será abonado ao sócio que tiver por costume fazer uso de banhos, mas sim áquele que dêles precisar em conseqüência de doença adquirida posteriormente à sua admissão como sócio da associação.

## CAPÍTULO VI

### Disposições penaes

Art. 17.º Será expulso com inabilitação, para ser readmitido na associação o sócio:

1.º Que, quando necessite da assistência do facultativo êste reconheça que a sua doença já nelo existia antes da sua admissão e que a encobriu por qualquer forma no acto da inspecção durante os primeiros dois anos de sócio.

2.º Que não cumprir as obrigações que disserem respeito aos cargos para que fôr eleito, salvo motivo justificado.

3.º Que não dê provas de bom comportamento nas reùniões da associação ou em quaisquer outros actos que com ela tenham relação.

4.º Que desacredite a associação ou os delegados dela.

5.º Que tiver sido duas vezes castigado com pena de suspensão de socorros, em conseqüência de faltas cometidas quando doente e socorrido.

6.º Que subtrair ou não apresentar, nos prazos que lhe forem marcados, quaisquer quantias pertencentes à associação, ou de que ela seja responsável.

7.º Que retirar da secretaria da associação, sem a competente autorização, livros, documentos ou outro qualquer objecto, pertencente à mesma.

Art. 18.º Perderá todos os direitos adquiridos na associação e as quantias com que tiver entrado no cofre da associação o sócio:

1.º Que chegar a dever seis cotas semanas.

2.º Que se despedir da associação.

Art. 19.º Será suspenso com perda de socorros e subsídios todo o associado que, estando doente e gozando dos direitos que lhe concedem estes estatutos, fôr encontrado a fazer uso da sua ou outra qualquer profissão.

§ único. A pena de que trata êste artigo será pela primeira vez de quinze dias, pela segunda de trinta dias e pela terceira ser-lhe há aplicada a pena determinada no artigo 17.º, n.º 5.º

Art. 20.º Todo o sócio que, usando da palavra nas sessões da direcção, do conselho fiscal ou da assemblea geral, empregar palavras inconvenientes contra as advertências do presidente, ou interrompa o sócio orador, sofrerá a pena de suspensão de seus direitos por tempo de quinze dias pela primeira e segunda vez e à terceira será expulso em conformidade do artigo 17.º

Art. 21.º Não serão concedidos socorros ou subsídios ao sócio que sem motivo justificado dever ao cofre da associação mais de duas cotas.

Art. 22.º Além das penas estabelecidas neste capítulo são aplicáveis aos membros da associação as determinadas no decreto de 2 de Outubro de 1896.

Art. 23.º A direcção é autorizada a aplicar aos transgressores das disposições dêstes estatutos as penas nelo estabelecidas, ficando ao sócio transgressor o direito de recorrer para a assemblea geral.

§ 1.º A direcção, antes de aplicar as penas de que trata êste artigo, deverá ouvir o transgressor, sempre que isso seja possível.

§ 2.º A notificação ao transgressor dever-lhe há ser feita no prazo de oito dias, depois de aplicada a multa ou pena; caso aquele queira recorrer, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados da data da notificação.

## CAPÍTULO VIII

### Da direcção

Art. 24.º A associação será administrada por uma direcção eleita em assemblea geral de entre os sócios efectivos e honorários; será composta dum presidente, um vice-presidente, um secretário, um vice-secretário e quatro directores.

§ 1.º A eleição dos membros da direcção será feita anualmente, sem prejuízo de revogabilidade de mandato, sempre que a assemblea geral o julgue conveniente.

§ 2.º Ao presidente e na sua falta ao vice-presidente compete ordenar a reùnião da direcção e manter a ordem durante êste acto.

§ 3.º Compete ao secretário fazer toda a escrituração da associação, e ao vice-secretário auxiliar o mesmo nesse serviço e substituí-lo nas suas faltas.

§ 4.º A direcção poderá funcionar válidamente com cinco membros, quando meia hora depois da marcada para a reùnião não houver maior número; e na falta do presidente ou vice-presidente, fará as suas vezes um dos secretários ou um dos directores.

Art. 25.º Os membros da direcção não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da associação, mas respondem pessoal e solidáriamente para com ela e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos, regulamento e preceitos da legislação em vigor.

§ 1.º Desta responsabilidade são isentos:

1.º Os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, caso a reprovem por declaração na acta ou por qualquer modo autêntico, logo que dela tenham conhecimento.

2.º Os que tiverem votado contra ela e os que tiverem protestado por qualquer modo autêntico contra as deliberações da mesma, antes de lhe ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer, por conta da associação, operações alheias à respectiva administração; cobrar dos sócios cotas não estabelecidas nos estatutos ou aplicar qualquer quantia para fins não designados nos mesmos estatutos. Os factos contrários a êste preceito serão considerados violação expressa do mandato.

Art. 26.º A direcção terá as suas sessões ordinárias em um dos primeiros cinco dias de cada mês e as extraordinárias todas as vezes que motivos importantes as reclamem.

§ 1.º As sessões ordinárias de que trata êste artigo serão públicas a qualquer sócio que queira assistir a elas, não tendo direito a entrar nas discussões, salvo se a direcção lho exigir.

§ 2.º Sempre que a direcção tiver de reùnir ordinária ou extraordinàriamente, avisará os membros do conselho fiscal para assistir às mesmas sessões.

§ 3.º A direcção não pode funcionar fora da secretaria, seja sôbre que pretexto fôr.

Art. 27.º A direcção é solidáriamente responsável pelos seus actos e tem por dever:

1.º Cumprir e fazer cumprir estes estatutos e regulamento interno; as deliberações das assembleas gerais e preceitos da legislação em vigor.

2.º Submeter as suas contas ao exame do conselho fiscal, e, com o parecer dêste, apresentá-las em assemblea geral, nas reùniões ordinárias de Julho e Fevereiro, completamente esclarecidas, documentadas e acompanhadas dum relatório que as desenvolva, e expô-las por espaço de quinze dias na secretaria, bem como os livros da receita e despesa, a fim de que todos os sócios as possam examinar nestas assembleas, devendo a elas comparecer a maioria dos membros da direcção e conselho fiscal para responderem pelos seus actos.

§ único. A aprovação, feita pela assemblea geral aos balanços e contas da gerência da administração, liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissão ou indicações falsas com o fim de dissimular o verdadeiro estado da associação.

3.º Mandar imprimir o relatório anual da associação e parecer do conselho fiscal, e fazê-lo distribuir pelos sócios com a antecedência de quinze dias à reùnião ordinária da assemblea geral.

4.º Tomar contas à direcção anterior, por inventário, de todos os objectos, pertencentes à associação, e fazer entrega também por inventário à que lhe suceder, dando e exigindo a competente quitação, no mesmo livro de inventário.

5.º Velar que os sócios não recebam os socorros indevidamente.

6.º Propor em assemblea geral a exclusão de qualquer sócio, apresentando os motivos e as provas que a justiquem.

7.º Nomear os empregados que forem indispensáveis para o regular funcionamento de todos os serviços da associação, fixando-lhes os respectivos ordenados e regular as suas fianças; demitir êsses empregados, quando incorram em qualquer falta grave, no cumprimento dos seus deveres, dando conhecimento, na primeira reùnião da assemblea geral que se seguir, do uso que tiver feito desta autorização.

§ único. A direcção não poderá admitir cartorário ou cobrador, sem que sejam suficientemente afiançados, sob pena de ficar a cargo da direcção a responsabilidade que resulte dos actos ilegais praticados por êles. A responsabilidade é colectiva da direcção, a que se não pode eximir.

8.º Cumprir nos prazos marcados as obrigações contidas no artigo 19.º e nas alíneas do decreto de 2 de Outubro de 1896.

9.º Providenciar a respeito de qualquer caso, não previsto nêste estatuto, que precise de pronta e improrrogável decisão, dando de tudo conta na primeira assemblea geral.

Art. 28.º Além dos livros que a associação deve ter para a sua escrituração regular, a direcção estabelecerá um de lembranças, numerado e rubricado pelo seu presidente, com os competentes termos de abertura e encerramento, no qual o secretário registará as faltas e os castigos que os sócios tiverem e o mais que julgar necessário com referência a êste objecto.

## CAPÍTULO VIII

### Do conselho fiscal

Art. 29.º Haverá um conselho fiscal, composto de um presidente e três vogais, anualmente eleitos em assemblea geral de entre os sócios efectivos, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a assemblea geral o julgue conveniente.

Art. 30.º O conselho fiscal poderá funcionar válidamente com três membros, quando, meia hora depois da marcada, não houver maior número, e na falta do presidente ou secretário farão as suas vezes os vogais.

Art. 31.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrituração da associação.

2.º Convocar a assemblea geral extraordinàriamente, quando o julgar necesssário, exigindo-se neste caso o voto pelo menos de dois terços dos seus membros.

3.º Assistir às reùniões da direcção sempre que o entender conveniente.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente esta atribuição.

§ 2.º Os representantes do conselho fiscal que assistirem às sessões da direcção não tem voto deliberativo, mas podem protestar por qualquer deliberação contrária às leis e a êste estatuto.

4.º Fiscalizar a adminissração da associação, verifiando freqüentemente o estado da caixa.

5.º Dar porecer sôbre o relatório e contas apresentadas pela direcção, assinado pela maioria dos seus membros.

6.º Vigiar geralmente para que as disposições da lei e dos estatutos sejam cumpridas.

7.º Responder a qualquer consulta que pela direcção lho fôr feita, relativamente à administração da associação.

Art. 32.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma e nos prazos indicados no § único do n.º 2.º do artigo 27.º para os membros da direcção.

## CAPÍTULO IX

### Da assemblea geral

Art. 33.º A assemblea geral é a reùnião dos associados, maiores, segundo a lei civil, que estejam no gôzo dos seus direitos, para a qual devem ser avisados com a antecedência de vinte e quatro horas, quando menos. Nela residem todos os poderes da associação.

§ único. A assemblea geral considera-se legalmente constituída para poder funcionar com vinte e cinco sócios que se ocharem presentes, uma hora depois da marcada para a reùnião.

Art. 34.º As deliberações tomadas pela assemblea geral e os actos praticados pela direcção contra os preceitos da lei ou do Estado não obrigam a associação; e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações ficam pelos seus efeitos pessoal e solidáriamente responsáveis, salvo caso de protesto.

Art. 35.º Os trabalhos da assemblea geral serão regulados e dirigidos pela mesa, que se comporá dum presidente, um vice-presidente e dois secretários anualmente eleitos de entre os sócios efectivos.

§ único. No caso de não comparecer o presidente ou vice-presidente da assemblea geral, esta nomeará para a presidir nm dos sócios presentes e o mesmo far-se há quanto aos secretários.

Art. 36.º A assemblea geral reunir-se há em sessão ordinária em um dos domingos dos meses de Fevereiro e Julho de cada ano para tomar conhecimento e deliberar sôbre as contas que devem ser apresentadas pela direcção e parecer do conselho fiscal.

Art. 37.º Haverá também reùnião da assemblea geral no primeiro dia feriado do mês de Dezembro de cada ano, para se proceder à eleição da direcção, conselho fiscal e mesa da assemblea geral.

Art. 38.º Além das reùniões ordinárias, reunir-se há a assemblea geral todas as vezes que o respectivo presidente, a direcção ou o conselho fiscal o julguem necessário ou seja requerida por dez sócios efectivos, no gôzo dos seus direitos, o que de maneira alguma lhos poderá ser negado, desde que o presidente da respectiva assemblea reconheça que o pedido é feito de harmonia com a respectiva lei orgânica.

§ 1.º Quando a assemblea geral fôr convocada por dez ou mais sócios, reunir-se há impreterívelmente dentro de quinze dias, sendo obrigatória a comparência da maioria dos requerentes.

§ 2.º Quando não compareça a maioria dos requerentes serão todos obrigados a indemnizar *pro-rata* o cofre da associação, da despesa que houver feito com os convites, sendo a quantia pertencente a cada um levada em débito para ser paga no fim do mês.

§ 3.º Igualmente serão os requerentes obrigados a indemnizar a associação quando o objecto da reùnião não fôr justificado.

Art. 39.º Nos avisos convocatórios deve sempre mencionar-se os assuntos de que a assemblea geral tem de ocupar-se, considerando-se nula toda a deliberação tomada sôbre o objecto estranho àquele para que a assemblea foi convocada.

§ único. São proibidas as discussões sôbre assuntos alheios aos fins da associação expressos nos estatutos.

Art. 40.º É da competência da assemblea geral:

1.º Discutir, aprovar ou modificar as contas e o parecer do conselho fiscal.

2.º Eleger a respectiva mesa, a direcção e conselho fiscal.

3.º Resolver acêrca da necessidade da reforma dos estatutos, nomeando para tal fim uma comissão.

4.º Discutir as alterações dos estatutos, propostas pela direcção, conselho fiscal ou pela comissão de que trata o número antecedente.

5.º Discutir, aprovar ou modificar os regulamentos que lhe forem apresentados pela direcção.

6.º Aplicar aos membros da direcção, conselho fiscal, e em geral a qualquer sócio, as penas que forem da sua competência, nos termos do disposto neste estatuto.

7.º Tomar conhecimento das reclamações dos empregados a quem a direcção aplicar qualquer pena da sua competência.

8.º Conhecer das queixas que contra a direcção forem apresentadas por qualquer associado, relativas a denegação de direitos ou deliberações contrárias dos estatutos.

9.º Nomear qualquer comissão administrativa para gerir os negócios da associação, quando, nos termos dêstes estatutos, seja retirado o mandato à direcção eleita, comissão que funcionará até a época legal de se proceder à eleição.

10.º Tratar qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Art. 41.º Compete ao presidente da assemblea geral:

1.º Convocar as sessões ordinárias determinadas por êste estatuto e as extraordinárias que lhe forem requeridas pela direcção, conselho fiscal ou por dez ou mais sócios efectivos no gôzo dos seus direitos.

2.º Presidir e dirigir os trabalhos, nas sessões, manter a ordem e admoestar qualquer sócio que se afaste dos principios da urbanidade.

3.º Não consentir que a discussão se afaste do assunto que se ventilar.

4.º Não conceder a palavra a cada sócio mais que três vezes sôbre o mesmo assunto, e sòmente poderá ser concedida aos sócios efectivos.

5.º Assinar as actas das assembleas e rubricar os respectivos livros.

Art. 42.º O vice-presidente, na falta do presidente, assumirá as funções dêste e cumprirá as disposições contidas no artigo antecedente e seus números.

Art. 43.º É das atribuições do primeiro secretário, e, no seu impedimento, do segundo:

1.º Assinar os avisos da convocação das assembleas gerais.

2.º Redigir e assinar as actas das sessões.

3.º Dar expediente a toda a correspondência e cumprir as ordens do presidente em tudo que disser respeito ao serviço da associação.

Art. 44.º Cumpre ao segundo segundo secretário:

1.º Tomar os apontamentos necessários para as actas e assiná-las depois de aprovadas.

2.º Auxiliar o primeiro secretário em todos os serviços a seu cargo, sempre que êle reclame a sua coadjuvação.

Art. 45.º As reuniões da assemblea geral regular-se hão não só pelas disposições contidas neste estatuto, mas pelas contidas no capítulo 5.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, em tudo quanto possa ter aplicação.

## CAPÍTULO X

### Das eleições

Art. 46.º A eleição para os cargos da associação, de que trata o artigo 37.º, será por escrutínio secreto, em listas escritas ou litografadas, contendo os nomes dos candidatos e designando os cargos que cada um deve ter.

§ 1.º Feita a votação e apuramento, os sócios efectivos mais votados, maiores, segundo a lei civil, serão proclamados para os respectivos cargos, estando no gôzo dos seus direitos e não existindo neles alguma das incompatibilidades prescritas nos § 4.º, 5.º e 6.º dêste artigo.

§ 2.º No impedimento ou escusa de algum dos eleitos, será a sua vagatura preenchida pelo imediato em votos, sempre que tiver, pelo menos, a quarta parte do número total de votos entrados na urna.

§ 3.º No caso de não resultar indivíduos votados, conforme estabelece o parágrafo anterior, proceder-se há a nova eleição para aqueles cargos vagantes, dentro dos primeiros trinta dias.

§ 4.º É permitida a reeleição para os cargas administrativos designados no artigo 37.º Aqueles que houverem sido eleitos em dois anos sucessivos, só poderão, porém, ser reeleitos um ano depois de terem findado as suas funções.

§ 5.º As funções de membro da mesa da assemblea geral, direcção e conselho fiscal, não podem ser exercidas por nenhum indivíduo que forneça medicamentos para a associação, ou quaisquer outros objectos, ou tenha com ela contratos de qualquer espécie.

§ 6.º Nenhum sócio poderá ser eleito para os cargos administrativos, sem saber ler e escrever; ter pago a jóia e estar em dia com o pagamento das suas cotas.

Art. 47.º Os novos eleitos tomarão posse dos cargos administrativos da associação e entram em exercício no dia 1 de Janeiro de cada ano.

## CAPÍTULO XI

### Dos fundos da associação

Art. 48.º O fundo da associação compõe-se do produto das jóias, e cotas semanais a que são obrigados os sócios, do rendimento do capital, ou outros quaisquer rendimentos e dos donativos.

Art. 49.º Depois de satisfeitos todos os encargos da associação, o remanescente passará a formar fundo de reserva, que será empregado pela direcção em papéis de crédito que ofereçam segurança e produzam o melhor rendimento.

## CAPÍTULO XII

### Disposições gerais

Art. 50.º Os socorros pecuniários estipulados nestes estatutos não serão aumentados nem diminuídos sem a aprovação do Govêrno.

Art. 51.º Nos casos omissos e para exacta interpretação dêstes estatutos, regula o decreto de 2 de Outubro de 1896.

Art. 52.º A associação só se dissolverá nalgum dos casos estabelecidos no artigo 24.º do decreto de 2 de Outubro de 1896.

§ único. Dado o caso da dissolução, mencionada neste artigo, depois de pagas as dívidas da associação, o remanescente do fundo que nesta data existir será dividido *pró rata*, por todos os sócios efectivos, na proporção das quantias que cada um tiver pago e de harmonia com o estatuído no capítulo VI do decreto de 2 de Outubro de 1896.

Art. 53.º Para que os presentes estatutos possam ser alterados é necessário:

1.º Proposta escrita e assinada pela direcção, conselho fiscal ou por dez sócios, pelo menos, na qual se devem declarar as alterações a fazer e os motivos que as tornam necessárias a bem do aumento e prosperidade da associação.

2.º Que uma comissão especial, nomeada pela assemblea geral, dê sôbre a mesma proposta o seu parecer.

§ único. As alterações que se estabelecerem em conformidade do disposto neste artigo não tem validade nem poderão ser dadas à execução sem a aprovação do Govêrno.

Art. 54.º O ano económico e social da associação começará no dia 1 de Janeiro e findará no último dia de Dezembro.

Art. 155.º Haverá um regulamento interno, aprovado pela assemblea geral, que marcará: as atribuições inerentes ao corpos gerentes da associação; a forma do processo para julgamento dos sócios que incorram em penalidades; a ordem e seqüencia dos trabalhos das assembleas gerais; a forma por que devem ser regulados os trabalhos eleitorais; as condições da admissão dos facultativos; as obrigações a que ficam sujeitos e as penas em que incorrem; as condições a que o cartorário e cobrador são obrigados a satisfazer, e os deveres que lhes são inerentes; em suma: será o desenvolvimento dêstes estatutos, não se opondo às condições do decreto de 2 de Outubro do 1896.

§ único. Na primeira assemblea geral que se seguir depois de aprovados estes estatutos pelo Govêrno, será nomeada uma comissão encarregada de elaborar o regulamento interno de que trata êste artigo.

Visela, e sede da Associação de Socorros Mútuos Viselense, em 1 de Março de 1912. = (Seguem-se as assinaturas).

## Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### 1.ª Direcção

### 1.ª Divisão

### Escola de Correios e Telégrafos

Nos termos dos artigos 7.º e 8.º do regulamento da referida Escola, aprovado por decreto de 13 de Janeiro de 1912, faz-se público que, de entre os indivíduos que requereram matrícula no presente ano lectivo, foram admitidos:

**1.º grau**

Luís Duarte Gago da Câmara.
João Pais Varela de Brito.
Augusto António Rebêlo.
Rosa Mendes Neves.
Joaquina Lourinha Marques.
Maria da Glória Lourinha Marques.
João Constantino Maia de Assunção.
Maria Clara Garcia e Cruz.
Manuel Lial Júnior.
Maria Isabel Satiro de Castro.

**2.º grau**

José Pedro Pinheiro Correia.
Mário Augusto da Costa.
Artur Augusto Bordalo.
Alfredo António Barbosa de Figueiredo Baptista Cardoso.
Joaquim Diogo Correia.
Luís António Moreiras.
Luciano Augusto Dias.
Armando Duarte Ferreira.
Luís Maria Lopes.
André Duarte Carvalhão.
Jaime Medeira Mendonça.
Américo Pereira de Azevedo Batalha.
António Aparício dos Inocentes.
Augusto Quadros Teles de Sampaio.
Francisco Pereira Gomes.
José Francisco da Costa Neves.
José de Oliveira Leitão.
Carlos António Bernardino Santos Paz.
Joaquim Niny Mexia.
Olímpio Acácio Fernandes.
Frederico Marques (Casa Pia).
Napoleão Manuel Vieira Palma (Casa Pia).
João Garcia (Casa Pia).
João Adriano Mendes (Casa Pia).
Cândido Fernandes Plácido de Oliveira (Casa Pia).
Aníbal dos Santos (Casa Pia).

Além dêstes individuos foi admito António Duarte Calção, escolhido no anterior ano lectivo por não estar completo o número dos admitidos nesse ano e que devido a êrro não fôra chamado.

A abertura das aulas será no dia 15 do correute às dez horas.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 10 de Outubro de 1913. = Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva.*

### 2.ª Divisão

**Despachos efectuados na data de hoje**

Manuel Pereira da Costa, encarregado da estação postal em Gavinhos, concelho de Penacova — exonerado, pelo requerer, do referido lugar.

Manuel Rodrigues de Almeida — nomeado encarregado gratuito da estação postal em Junqueira, concelho de Macieira de Cambra, criada em portaria de 25 de Setembro último.

Suprimindo o pôsto do correio n.º 42, sito na Rua 1.º de Maio, 61, da cidade de Lisboa, e exonerando o respectivo encarregado, Inácio José Martins.

Cesário Augusto Lopes — nomeado distribuidor supranumerário de Bragança.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 13 de Outubro de 1913. = Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva.*

### 6.ª Direcção

Por ter saído com inexactidões, nòvamente se publica o seguinte:

**Gerência de 1912-1913**

**Mapa do desenvolvimento das receitas e despesas liquidadas até 30 de Junho de 1913, comparadas com as respectivas autorizações orçamentais, organizado de conformidade com o disposto no artigo 8.º do regulamento aprovado por decreto de 26 de Junho de 1911**

**Receita**

| Designação da receita | Receita prevista no Orçamento — Escudos | Receita — Nos meses anteriores | Receita — No mês de Junho | Receita — Total | Diferenças — Para mais | Diferenças — Para menos |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Exploração eléctrica: | | | | | | |
| Telegráfica nacional | 280.000$ | 249.360$60(7) | 21.489$68(4) | 270.850$29(1) | – | 9.149$70(9) |
| Telegráfica internacional | 540.000$ | 444.631$29(6) | 139.973$28(1) | 584.604$57(7) | 44.604$57(7) | – |
| Indústrias eléctricas e linhas telegráficas e telefónicas particulares | 20.000$ | 26.785$93 | 4.372$55(5) | 31.158$48(5) | 11.158$48(5) | – |
| Exploração postal: | | | | | | |
| Selos de franquia e de porteado | a) 1.600.000$ | 1.518.358$70(9) | 132.205$73(1) | 1.650.564$44 | 50.564$44 | – |
| Avenças de jornais | 30.000$ | 28.743$65(3) | 5.446$02(5) | 34.189$67(8) | 4.189$67(8) | – |
| Prémios de vales e taxas de ordens postais | 60.000$ | 68.509$58(2) | 5.636$31 | 74.145$89(2) | 14.145$89(2) | – |
| Encomendas postais | 9.000$ | 10.034$33(8) | 914$92 | 10.949$25(8) | 1.949$25(8) | – |
| Diversos rendimentos não especificados | 2.000$ | 3.597$38(5) | 4.844$04(9) | 8.441$43(4) | 6.441$43(4) | – |
| Liquidação com correios estrangeiros | 200.000$ | 46.930$08(3) | 141.090$11(8) | 188.020$20(1) | – | 11.979$79(9) |
| | | | | | 133.053$76(4) | 21.129$50(8) |
| | 2.741.000$ | 2.396.951$58(3) | 455.972$67(3) | 2.852.924$25(6) | Para mais | 111.924$25(6) |
| Importância entregue ao Tesouro Público, nos termos do artigo 2.º do regulamento de 26 de Junho de 1911 | | | | 400.000$ | | |
| | | | | 2.452.924$25(6) | | |

**Despeza**

| Artigos | Designação da despeza | Verba autorizada | Despeza: Nos meses anteriores | Despeza: No mês de Junho | Despeza: Total | Saldos |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Capítulo único.—Exploração dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas: | | | | | |
| 1.º | Vencimentos certos do pessoal | (b) 1.429.775$35 | 1.302.132$91(1) | 127.267$57 | 1.429.400$48(1) | 374$86(9) |
| 2.º | Gratificações variáveis | (c) 164.450$ | 144.061$70 | 20.383$55(7) | 164.445$25(7) | 4$74(3) |
| 3.º | Ajudas de custo e despesas de transporte | (d) 34.500$ | 26.347$10(7) | 7.989$56(1) | 34.336$66(8) | 163$33(2) |
| 4.º | Despesas de expediente e eventuais da Secretaria Geral | (e) 13.867$65 | 10.583$23(1) | 3.189$87(4) | 13.773$10(5) | 94$54(5) |
| 5.º | Diversos encargos | (f) 508.857$ | 359.029$91(7) | 147.965$46 | 506.995$37(7) | 1.861$62(3) |
| 6.º | Material | 189.550$ | 104.274$67(6) | 81.773$83(4) | 186.048$51 | 3.501$49 |
| | | 2.341.000$ | 1.946.429$54(2) | 388 569$85(6) | 2.334.999$39(8) | 6.000$60(2) |
| | Receita líquida da exploração a aplicar em conformidade com o disposto no artigo 3.º do regulamento de 26 de Junho de 1911 | | | | 117.924$85(8) | |
| | | | | | 2.452.924$25(6) | |

(a) Receita prevista . . . . . 1.550.000$
A adicionar nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º da lei de 29 de Abril de 1913. . . . . 50.000$
1.600.000$

(b) Verba autorizada . . . . . 1.431.075$35
Importância transferida para o artigo 2.º. Despacho de 30 de Setembro 1913 . . . . . 1.300$
1.429.775$35

(c) Verba autorizada . . . . . 119.150$
Refôrço nos termos da lei de 29 de Abril de 1913 e despacho de 30 do mesmo mês . . . . . 44.000$
Importância transferida do artigo 1.º — Despacho de 30 de Setembro de 1913 . . . . . 1.300$
164.450$

(d) Verba autorizada . . . . . 28.500$
Refôrço, nos termos da lei de 29 de Abril do 1913 e despacho de 30 do mesmo mês . . . . . 6.000$
34 500$

(e) Verba autorizada . . . . . 11.467$65
Importância transferida do artigo 5.º — Daspacho de 30 de Setembro de 1913 . . . . . 2.400$
13.867$65

(f) Verba autorizada . . . . . 511.257$
Importância transferida para o artigo 4.º — Despacho de 30 de Setembro de 1913 . . . . . 2.400$
508.857$

6.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 30 de Setembro de 1913. = O Director dos Serviços de Contabilidade, *Álvaro Gaia.* — Visto. = Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva.*

## Direcção Geral da Agricultura

### Repartição Técnica

DECRETO N.º 163

Tendo pelo § 1.º do artigo 275.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que organizou os serviços da Direcção Geral da Agricultura, transitado para a posse do Estado a Escola Prática de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz, que foi reorganizada pelo decreto n.º 84, de 23 de Agosto do corrente ano:

Hei por bem, nos termos do § único do artigo 25.º do referido diploma, decretar o seguinte:

### Regulamento da Escola Prática de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz

PARTE I

CAPÍTULO I

**Fins da Escola**

Artigo 1.º A «Escola Prática de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Quelzuz» é destinada:

1.º A preparar indivíduos para exercer as profissões de horticultores, pomicultores ou jardineiros;

2.º A habilitar encarregados e trabalhadores para as pequenas propriedades dos arredores de Lisboa e outros grandes centros de consumo de produtos hortícolas e pomícolas e para jardineiros;

3.º A ensinar indivíduos para peritos instrutores da população rural nas especialidades de pomicultura, horticultura, jardinagem ou floricultura;

4.º Finalmente, a habilitar indivíduos para a exploração caseira de gado leiteiro, suíno e outras pequenas indústrias caseiras, sempre anexas às explorações intensivas das três especialidades professadas na Escola;

Art. 2.º Para êste efeito a Escola organizará desde já as instalações mencionadas no artigo 13.º

Art. 3.º No futuro, e quando as circunstâncias da Escola o permitirem, poderão ser criados cursos doutras especialidades.

Art. 4.º Os cursos especiais temporários de podadores e enxertadores, de avicultura, apicultura, sericicultura e outros organizados pelo Pôsto Agrário de Queluz, anexo à Escola, completarão a instrução dos alunos, que auxiliarão simultâneamente êste serviço de instrução prática profissional, podendo ser-lhes passados os respectivos diplomas ou certificados de estudos.

CAPÍTULO II

**Curso geral — Organização da escola**

SECÇÃO I

**Plano do ensino**

Art. 5.º Haverá duas classes de alunos, internos e externos, não podendo o número de alunos internos ser superior a doze, e o dos externos o que anualmente fôr fixado.

Art. 6.º O ensino será essencialmente prático, ministrando-se apenas as noções teóricas indispensáveis à justa compreensão dos diversos grangeios e habilitará para as profissões consignadas no artigo 1.º

§ 1.º Todo o tempo disponível será destinado aos trabalhos práticos, dando-se quanto possível o número de horas de trabalho, conforme os usos dos trabalhadores da região.

§ 2.º Far-se há sempre uma distribuição de serviços, de maneira que os alunos recebam o ensino junto dos trabalhadores assalariados o menor tempo possível.

Art. 7.º O curso geral durará dois anos sendo as noções teóricas ministradas conforme o preceituado no artigo 9.º

§ único. Cada ano escolar será dividido em dois semestres que principiam em 1 de Outubro e 23 de Março e terminam em 20 de Março e 28 de Agosto.

Art. 8.º O ensino teórico será quanto possível demonstrativo e referido sempre às aplicações imediatas, aos exemplares e às operações à vista.

§ 1.º Os práticos nacionais e estrangeiros contratados auxiliarão sempre êste ensino para completa harmonia entre a teoria e a prática.

§ 2.º Os alunos serão diáriamente obrigados a tomar notas em cadernos especiais de todo o ensino teórico e prático que tiverem.

§ 3.º A Escola fornecerá os cadernos mencionados no parágrafo antecedente.

Art. 9.º O ensino teórico será assim constituído:

| Número de ordem | Cadeiras | Lições: Semana | Lições: Semestre |
|---|---|---|---|
| | 1.º Ano: | | |
| 1.º | Noções de aritmética e geometria prática. . . . . | 1 | 20 |
| 2.º | Noções de física e química-agrícola . . | 1 | 20 |
| 3.º | Botânica e classificação de plantas . . | 1 | 20 |
| 4.º | Noções de agricultura geral. . . . . | 1 | 20 |
| 5.º | Exploração de animais domésticos . . . | 1 | 20 |
| 6.º | Noções de contabilidade agrícola . . . | 1 | 20 |
| | 2.º Ano: | | |
| 7.º | Horticultura, pomicultura e jardinagem | 2 | 40 |
| 8.º | Escrituração e contabilidade agrícola | 1 | 20 |
| 9.º | Exploração dos animais domésticos . . | 1 | 20 |
| 10.º | Agrimensura, traçado de jardins, hortas, pomares, orçamentos, etc . . . | 2 | 40 |

§ 1.º Os programas serão oportunamente organizados e submetidos à aprovação superior.

§ 2.º No ensino destas cadeiras ter-se há sempre em vista que o curso exige um ensino prático cuidado e repetido, dando sempre que seja possível essas lições no campo.

§ 3.º Êste ensino e a respectiva prática demonstrativa será ministrada pelo regente agrícola, auxiliado pelos práticos contratados.

Art. 10.º Sendo o curso essencialmente prático poderá o sub-director quando os serviços do campo ou outros trabalhos práticos forem urgentes e inadiáveis e seja preciso que os alunos neles tomem parte, transferir qualquer aula ou dispensá-la, contanto que os alunos venham a ter o número de lições consignadas no artigo antecedente.

§ único. Cada uma das lições teóricas durará uma a duas horas, conforme doterminação do director ou sub-director.

Art. 11.º Será organizado um horário para os trabalhos teóricos e práticos, observando-se sempre os seguintes preceitos:

Internos — Inverno e verão:

Levantar ao nascer do sol.

Deitar às vinte e uma horas.

Externos — Inverno e verão:

Comparecer na Escola meia hora depois do nascer do sol.

Internos e externos:

Comêço dos trabalhos meia hora depois do nascer do sol.

Almôço, à mesma hora dos trabalhadores assalariados.

Jantar, à mesma hora dos trabalhadores assalariados.

Ceia, depois da terminação dos trabalhos práticos.

Disciplinas, uma ou duas horas, em harmonia com o preceituado no § único do artigo 10.º.

Dias feriados:

1.º Não haverá aulas nem trabalhos práticos.

2.º Quando haja trabalhos muito urgentes ou inadiáveis no campo ou nas oficinas, o sub-director poderá indicar e mandar fazer êsses trabalhos aos alunos, participando em seguida ao director.

SECÇÃO II

**Instalações**

Art. 12.º A Escola funcionará, anexa ao Pôsto Agrário de Queluz, na parte urbana do Palácio de Queluz e parte rústica do mesmo, na posse do Ministério do Fomento.

Art. 13.º Para completo desempenho do ensino prático a Escola possuirá as seguintes instalações, estabelecidas em harmonia com os seus rendimentos:

1) Horta e pomares em cultura associada.
   a) Horta tipo dos arredores de Lisboa;
   b) Horta em cultura de primícias;
   c) Horta em cultura, tipo do sul de França e norte de Itália.
2) Jardins e viveiros.
3) Pomares de caroço e pevide com culturas intercaladas e viveiros.
4) Viveiros de auranciáceas.
5) Fruteiro.
6) Estufas, meia sombra.
7) Viveiro de plantas de ornamento.
8) Vinha para uva de mesa e de exportação.
9. Amoreiral.
10. Pequena vacaria e anexos.
11. Coelheira e pocilga.
12. Aviário.
13. Apiário.
14. Armazêns de colecção e conservação de sementes.
15. Armazêns para arrecadação de utênsílios agrícolas.
16. Pequeno laboratório, museu e bibliotéca.
17. Pôsto meteorológico agrícola.
18. Quaisquer outras oficinas que importem ás especialidades da Escola.
19. Colégio.
20. Culturas das três especialidades em vasos, caixotes para decoração e exposição.

§ único. As máquinas, aparelhos, instrumentos e outros objectos das instalações a que se refere êste artigo só poderão sair da Escola acompanhados dalgum empregado para servirem de exemplo ao ensino.

SECÇÃO III

**Trabalhos escolares**

Art. 14.º Os alunos serão obrigados a todos os trabalhos práticos inerentes aos cursos da Escola.

Art. 15.º Estes trabalhos serão sempre efectuados nos campos, laboratórios, oficinas e outras dependências da Escola, e tem por fim adestrar o aluno nos trabalhos manuais e na execução de todos os serviços das especialidades versadas na Escola, criando ao mesmo tempo hábitos de trabalho.

Art. 16.º A prática dos trabalhos manuais que deverá sempre revestir o carácter utilitário servirá para os adestrar e lhes despertar e cultivar a consideração e o respeito pelo trabalho manual.

§ 1.º Todos os meses serão organizadas e afixadas as tabelas de distribuição dos trabalhos, os quais serão executados pelos alunos sob a direcção imediata dos práticos e sob a fiscalização do director e do sub-director.

§ 2.º Sendo necessário dar práticas numa especialidade a todos os alunos poderá o sub-director alterar a distribuição afixada, dando imediato conhecimento ao director.

§ 3.º Nos dias em que não puder haver trabalhos de campo serão estes substituídos por exercícios práticos nas aulas ou práticas nas diferentes instalações e dependências da Escola, conforme o sub-director resolver.

Art. 17.º As demonstrações e trabalhos práticos abrangerão quanto possível:

a) Culturas hortenses de maiores rendimentos líquidos

e em harmonia com as exigências do mercado; ensaio e demonstração, em pequena escala, doutras plantas hortícolas para completar o ensino dos alunos.

*b*) Conservação dos actuais jardins e culturas, principalmente de plantas de ornamento em vasos, caixotes, etc.

*c*) Culturas associadas de árvores frutíferas nacionais e ensaio em pequena escala das estrangeiras;

*d*) Formação de viveiros de *citrus* para substituírem a pouco e pouco os actuais pomares de auranciáceas que não puderem ser regenerados;

*e*) Secagem artificial de frutos e hortaliças e conserva de todos os produtos da Escola;

*f*) Multiplicação de plantas de estufa, etc.;

*g*) Cultura da vinha, para uva de mesa e principalmente para exportação;

*h*) Formação dum amoreiral para a exploração caseira do sirgo;

*i*) Tratamento de vacas e fabrico de manteiga e dum tipo de queijo por processos rápidos e pouco dispendiosos, próprios da exploração caseira;

*j*) Pequenas culturas pratenses para demonstração;

*k*) Exploração caseira do gado suíno e dos coelhos e aviário;

*l*) Exploração dum pequeno colmeal fixista e mobilista;

*m*) Armazenagem, conservação e selecção de todas as sementes da Escola e doutras que seja necessário adquirir;

*n*) Conservação e limpeza de todo o material de exploração;

*o*) Pequeno laboratório para análises rápidas de germinação, etc., e museu para guarda de frutos em frascos, moldados, em fotogravuras, etc.;

*p*) Observações dos principais meteoros;

*q*) Envasamento de árvores de fruto de todas as formas, plantas hortícolas e de ornamento e flores, para decoração e exposições.

Art. 18.º O ensino prático poderá ser completado com excursões ou visitas de estudo a diversas explorações rurais, e estabelecimentos públicos ou particulares que mais utilidade ofereçam à instrução dos alunos.

§ 1.º A Direcção Geral da Agricultura abonará aos alunos meios de transporte para visitarem os principais viveiros, hortas e jardins do país.

§ 2.º As outras despesas das excursões serão pagas pelos fundos da Escola.

§ 3.º Os alunos serão obrigados a ter uma mala ou caixa portátil com as principais ferramentas para os trabalhos das especialidades da Escola.

Art. 19.º Poderá ser ensaiada a criação de pequenos jardins escolares, planeados, armados e conservados por cada aluno.

§ 1.º Para êste fim ser-lhes há concedida uma hora por dia nos dias em que não haja serviços muito urgentes.

§ 2.º Pertence aos práticos a organização do plano geral dêstes jardins.

§ 3.º Estes jardins entrarão como elemento de classificação nos exames semestrais e finais.

### SECÇÃO IV

#### Cursos especiais

Art. 20.º O ensino ministrado aos alunos dos cursos especiais é essencialmente prático.

Art. 21.º Os alunos do curso geral que desejem especializar-se como horticultores, pomicultores e jardineiros deverão freqüentar durante mais um ano a Escola para o seu aperfeiçoamento na especialidade que preferirem.

Art. 22.º Os alunos que forem bem comportados e mostrarem aptidão e boa vontade ao trabalho poderão ser admitidos como primeiros alunos trabalhadores ou capatazes, no fim dos três anos, recebendo uma jorna proporcional ao vencimento do pessoal jornaleiro.

Art. 23.º Estes alunos serão os primeiros indicados para os serviços particulares ou oficiais.

Art. 24.º A estes alunos trabalhadores poderá fornecer a Escola, quarto e alimentação ao preço por que ficarem as rações na Escola.

§ único. O preço dessa alimentação nunca poderá ser superior a $30 diários.

Art. 25.º Aos alunos dos cursos especiais ensinarão os práticos a organizar planos e orçamentos de hortas, jardins, ou pomares, conforme as especialidades preferidas pelos alunos.

Art. 26.º Os alunos dos cursos especiais deverão coadjuvar os práticos nas suas respectivas especialidades.

§ único. Os que se destinem a horticultores e pomicultores exercerão principalmente a sua prática nos trabalhos indicados nos n.os 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º e 20.º, do artigo 13.º, aqueles que se destinem a floricultores ou jardineiros exercer as suas práticas nos n.os 2.º, 6.º, 7.º, 13.º, 14.º e 20.º, do artigo 13.º

Art. 27.º A estes alunos é aplicada a matéria do artigo 11.º e seu parágrafo e artigos 14.º, 15.º e 16.º

§ 1.º Aos alunos externos do curso geral que seguidamente freqüentem um curso especial será permitido o internato.

§ 2.º Os alunos dos cursos especiais são obrigados a freqüentar todos os outros serviços dando a preferência às especialidades que tenham escolhido.

§ 3.º Os alunos dos cursos especiais e alunos trabalhadores obedecerão a todos os regulamentos e disposições em vigor para os outros alunos.

### SECÇÃO V

#### Condições de admissão

Curso geral

Art. 28.º O ano lectivo começará no dia 1 de Outubro e terminará em 30 de Setembro.

§ único. O mês de Setembro será destinado ao tirocínio complementar dos alunos do 2.º ano e cursos especiais.

Art. 29.º O pedido de admissão dos alunos é feito em requerimento dirigido ao director da Escola em papel selado até o dia 15 de Setembro acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Certidão em que prove não ter menos de dezasseis anos nem mais de dezanove.

2.º Certidão de registo criminal.

3.º Atestado médico que prove possuir o candidato saúde e robustez para os trabalhos de campo que tiverem de se executar na Escola e de ter sido vacinado.

4.º Certidão de exame de instrução primária elementar ou de 1.º grau.

§ 1.º Nos primeiros três anos de ensino nesta Escola, poderão ser admitidos alunos com menos de dezasseis anos de idade, quando tenham robustez suficiente para os trabalhos escolares.

§ 2.º A falta de certidão a que se refere o n.º 5.º pode ser suprida por um exame de entrada, que versará sôbre leitura, escrita e aritmética cujo programa é o seguinte:

§ 3.º As provas são orais e escritas.

*a*) Provas escritas: Estas provas compreendem:

1.º Um ditado em português;

2.º As quatro operações aritméticas sôbre decimais;

3.º Dois problemas envolvendo cada um algumas operações fundamentais da aritmética.

Meia hora é destinada para a primeira destas provas e uma hora para cada uma das restantes.

*b*) Provas orais: Estas provas compreendem:

1.º Leitura em qualquer livro;

2.º Exercícios, problemas sôbre as quatro operações fundamentais da aritmética (inteiros e decimais) sistema métrico.

A Escola põe à disposição dos candidatos no acto do exame todos os artigos que lhes sejam necessários (papel, penas, etc.).

Art. 30.º O júri dêstes exames é composto do Chefe da Secção do Fomento Agrícola da Circunscrição Agrícola do Centro, que servirá de presidente, do Delegado Agrícola director da Escola, e do Regente Agrícola, subdirector.

§ único. A classificação final das provas é a admissão ou não admissão dos alunos, considerando-se admitidos todos aqueles que obtiverem pelo menos a nota de suficiente.

Art. 31.º Os candidatos poderão apresentar documentos demonstrativos de outras habilitações de influência directa no curso professado na Escola.

§ 1.º Êsses documentos podem ser classificados pela seguinte ordem:

1.º Apresentação de qualquer documento como tenha frequentado, pelo menos um ano, em qualquer escola de agricultura do país com bom comportamento e aproveitamento escolar;

2.º Certificado do exame de instrução primária, 2.º grau, ou complementar;

3.º Certificado de qualquer ano do liceu;

4.º Certificado de ter freqüentado um curso industrial.

Art. 32.º Os alunos habilitados com algum dos diplomas 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo antecedente são dispensados da freqüência da 1.ª cadeira.

§ único. O tempo que lhe ficar disponível será empregado na prática.

Art. 33.º Todos os alunos antes de serem admitidos definitivamente devem ser inspeccionados, medidos e pesados sendo essas observações registadas em livros apropriados.

Art. 34.º Na admissão dos alunos internos serão preferidos os que não pertençam aos concelhos de Lisboa, Cintra, Ocíras e Loures e os que forem enviados e mantidos pelas Municipalidades.

§ único. Terão preferência para a admissão na classe de alunos externos os rapazes pobres, órfãos de pai e mãe, órfãos de pai e os abandonados quando haja em Queluz quem se responsabilize pela sua mantença e comportamento.

Art. 35.º O ensino é gratuito para a classe dos alunos externos.

§ único. A mensalidade dos internos é fixada em 9$.

Art. 36.º No próximo ano lectivo de 1914–1915 poderá começar a Escola a admitir alunos pensionistas conforme os rendimentos da exploração.

§ 1.º Para a admissão dêstes alunos, além dos documentos descritos no artigo 29.º, deverão estes apresentar ao director da Escola, atestado de pobreza, passado por dez visinhos cuja assinatura será reconhecida por oficial público e confirmada pela autoridade paroquial.

§ 2.º A admissão dêstes alunos depende da aprovação superior.

§ 3.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os filhos dos diplomados pelos estabelecimentos de ensino agrícola do país.

Art. 37.º Quando o número de requerentes habilitados à matrícula no primeiro ano fôr superior à lotação, deverão ser preferidos os filhos de lavradores.

§ único. Também se estabelece preferência para alunos filhos de sócios de associações, sindicatos e cooperativas agrícolas.

Art. 38.º O regime alimentar e de vestuário dos alunos internos será, quanto possível, igual ao adoptado pelos operários rurais da região.

Art. 39.º Os alunos internos devem entrar na Escola quando da primeira admissão em 30 de Setembro à noute.

§ 1.º Nessa ocasião são obrigados a apresentar um enxoval, cujo número de objectos será o seguinte:

| | |
|---|---|
| Camisas | 6 |
| Ceroulas | 6 |
| Camisolas de algodão ou lã | 4 |
| Meias | 12 |
| Lenços | 12 |
| Toalhas | 3 |
| Lençóis de banho | 1 |
| Blusas iguais ao modêlo escolar | 4 |
| Gabão de inverno | 1 |
| Calças de ganga | 3 |
| Coletes de qualquer fazenda | 2 |
| Calças de briche | 2 |
| Chapéu de palha | 1 |
| Boné | 1 |
| Botins fortes — pares | 3 |
| Botas de sair — pares | 1 |
| Saco de roupa | 1 |
| Fato para passeio | 1 |

Artigos de toilete, o indispensável ao aluno.

§ 2.º A Escola fornecerá leito e enxergão, devendo os alunos porcionistas trazer travesseiro, almofada e colchão das dimensões do modêlo escolar e completar o seu enxoval com 4 lençois, 2 cobertores de lã, 4 fronhas, 4 almofadas e 2 colchas brancas.

§ 3.º Ficam a cargo da Escola a alimentação, lavar e correr a ferro, os concertos de roupa branca e de côr, os artigos de escrita, o médico e o cabeleireiro.

§ 4.º Será organizada duas vezes por ano uma tabela de alimentação frugal, submetida à aprovação superior.

Art. 40.º É condição indispensável para a admissão dos alunos a prévia apresentação dum termo de responsabilidade do pai, tutor, ou encarregado da educação do aluno, pelo pagamento adiantado das prestações trimestrais e pelo de quaisquer outras despesas ou contas do aluno; êste termo é válido por todo o tempo do curso, a não ser que o responsável declare por escrito que não continua a tomar a responsabilidade ou que por morte ou ausência definitiva de Portugal tenha de ser substituído.

§ 1.º No caso de faltar o responsável pelo aluno, será indispensável a apresentação doutro no prazo dum mês, sem o que o aluno será eliminado da Escola.

§ 2.º A admissão é seguida da matrícula, que se faz, mediante declaração escrita pelo aluno e por êle entregue ao sub-director até 31 de Agosto.

Art. 41.º Os alunos do curso geral que desejem especializar-se como pomicultores, horticultores ou jardineiros, deverão requerê-lo ao director, indicando qual daquelas especialidades preferem, e juntando os documentos n.os 2, 3 e 4 do artigo 29.º

§ 1.º São dispensados dos documentos n.os 2 e 3, quando o candidato tenha cursado a Escola no mesmo ano em que requere.

§ 2.º Estes requerimentos serão como os outros entregues na Escola de 1 a 15 de Setembro.

Art. 42.º Aos actuais alunos da Escola é permitida a continuação da sua freqüência até a conclusão do curso, atendendo ao disposto neste regulamento.

### SECÇÃO VI

#### Freqüência

Art. 43.º O ano lectivo começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro e será dividido em dois semestres.

§ único. O primeiro semestre começará em 1 de Outubro e terminará em 21 de Março. O segundo semestre lectivo começa em 22 de Março e terminará em 30 de Setembro.

Art. 44.º Os alunos são obrigados a cumprir todos os trabalhos marcados nas tabelas e horários respectivos e a acatar com respeito todas as ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores.

§ único. Só lhes é lícito reclamar com urbanidade depois de terem cumprido as ordens dadas pelos seus superiores.

Art. 45.º No primeiro dia do ano lectivo o sub-director indicará os capatazes dos cursos, quando os haja.

§ 1.º Quando haja trabalhos por turnos, cada turma ou especialidade terá o seu capataz indicado pelo prático.

§ 2.º Êsses capatazes são responsáveis, perante os seus superiores, dos trabalhos que lhes forem indicados e, além disso, pela ordem e boa disciplina entre os seus colegas.

§ 3.º Os capatazes são obrigados à apresentação ao visto, das fôlhas volantes e dos livros de apontamentos.

§ 4.º A nomeação dos capatazes recairá, quanto possível, nos alunos dos cursos especiais.

Art. 46.º As provas da freqüência e dos exames serão avaliadas por valores de 0 a 20.

§ único. A notação é a seguinte:

0 a 5 (mau).
6 a 9 (medíocre).
10 a 14 (suficiente).
15 (bom).
16 a 19 (muito bom).
20 (óptimo).

Art. 47.º A média do aluno do curso geral em cada cadeira, durante o corrente ano, é a média das notas que obteve nessa cadeira.

§ único. A média geral, durante o semestre, do aluno nas cadeiras é a média das médias das cadeiras.

Art. 48.º Os trabalhos de prática dos alunos são classificados, de 0 a 20, pelos respectivos práticos, todos os dias, e no fim de cada quinzena lançados em livro especial da secretaria.

§ 1.º A média geral do aluno, por semestre, nos trabalhos de prática é a média das suas notas em pomicultura, horticultura e jardinagem.

§ 2.º A freqüência do ensino das indústrias anexas a cada especialidade, terá uma classificação que será conjugada com a média das respectivas especialidades.

§ 3.º É competente para fazer essa classificação o prático contratado, especialmente para essas indústrias, e na falta dêste o sub-director.

Art. 49.º A média das médias gerais, por semestre, nas cadeiras e na prática, é a média semestral do aluno do curso geral.

§ 1.º Todas as médias semestrais dos primeiros semestres são calculadas nos dias 19 e 21 de Março.

§ 2.º Todas as médias semestrais dos segundos semestres são calculadas nos dias 23 e 24 de Agosto.

Art. 50.º Perde a freqüência o aluno que obtiver menos de 10 valores para a média nos primeiros semestres e menos de 12 para média semestral nos segundos semestres.

Art. 51.º O aluno do curso geral que der, numa das três especialidades da Escola, um número de faltas igual a dois décimos dos trabalhos práticos perde a freqüência.

§ 1.º Podem ser justificadas quinze faltas.

§ 2.º Compete ao director a apreciação dessas faltas.

§ 3.º Quando, pelo apuramento feito pelo director, se reconhecer que um aluno perdeu uma época lectiva ser-lhe há dada, bem como à família, comunicação do facto para o efeito dêsse aluno se retirar imediatamente da Escola.

§ 4.º A aplicação da doutrina do parágrafo anterior a um aluno pensionista implica o ser-lhe retirada a pensão durante o período que decorre, desde a verificação da perda do ano até o princípio do ano lectivo.

§ 5.º As faltas dadas sem justificação julgada bastante pelo director constituem infracção disciplinar que pode levar à pena de expulsão.

Art. 52.º Ao aluno que perder a freqüência no primeiro semestre não é permitida a freqüência no segundo.

Art. 53.º O aluno porcionista do curso geral que no fim de três anos lectivos, seguidos ou não seguidos, não consiga o certificado do respectivo curso, não poderá voltar a freqüentar a Escola.

Art. 54.º O aluno pensionista que não tire o curso geral no fim de dois anos será também excluído.

Art. 55.º Para os alunos dos cursos especiais ficará certificado no seu diploma a valorização dos seus trabalhos, sendo obrigados, portanto, ao exame de provas práticas das respectivas especialidades.

§ único. A notação dêsses trabalhos será a seguinte: *mediocre, suficiente, bom* e *muito bom*.

Art. 56.º É aplicada aos alunos dos cursos especiais a doutrina do artigo 51.º e seus parágrafos.

### SECÇÃO VII

#### Exames

Art. 57.º O aluno do curso geral que obtiver a média semestral de freqüência mínima de 10 valores, no primeiro semestre, é admitido ao exame das provas práticas do segundo semestre.

Art. 58.º Os exames de provas práticas realizam-se de 25 a 30 de Agosto.

§ 1.º O júri dos exames do 1.º ano é composto pelo director, que servirá de Presidente e pelo pessoal técnico da Escola.

§ 2.º O júri dos exames do 2.º ano e provas práticas dos alunos dos cursos especiais, é composto pelos membros do júri do parágrafo antecedente, tendo como presidente um técnico, delegado da Direcção Geral da Agricultura, passando-se o certificado ou diploma, sómente depois do tirocínio do mês de Setembro.

Art. 59.º Os exames de provas práticas do curso geral, consistirão em:

1.º ano. *a*) Prática dos grupos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º;

*b*) Trabalhos práticos das respectivas especialidades da Escola, em harmonia com o ensino que lhes houver sido ministrado durante o ano;

*c*) Exame de todos os apontamentos e fôlhas volantes que o aluno tiver arquivado durante o ano.

2.º ano. *a*) Prática dos assuntos do 7.º, 8.º, 9.º e 10.º grupos;

*b*) Trabalhos práticos sôbre todas as especialidades da Escola;

*c*) Exame de todos os apontamentos e fôlhas volantes que o aluno tiver arquivado durante o ano.

§ 1.º O último dia de exame poderá ser feito durante uma excursão a uma propriedade dos arredores de Lisboa, para a classificação definitiva dos alunos.

§ 2.º Os exames de provas práticas dos cursos especiais, consistirão em trabalhos práticos e respostas a um questionário escrito sôbre todas as especialidades escolhidas.

Art. 60.º Os exames são classificados de 0 a 20, exactamente como as médias.

§ 1.º O aluno que não obtiver um mínimo de 10 valores, considera-se reprovado.

§ 2.º O aluno aprovado num curso especial só poderá repetir mais uma vez o respectivo exame.

### SECÇÃO VIII

#### Certificados e diplomas

Art. 61.º Do curso professado na Escola será passado aos alunos um certificado de habilitação.

§ único. O aluno que obtiver aprovação no segundo ano do curso geral, receberá um certificado do curso geral da Escola.

Art. 62.º O aluno que obtiver aprovação no exame dum curso especial, receberá um diploma do curso de três anos, onde será indicada a respectiva classificação e sua maior aptidão ou especialidade.

§ único. As especialidades indicadas neste artigo são as de pomicultor, horticultor e jardineiro.

### CAPÍTULO III

#### Caixa escolar

Art. 63.º Dos serviços úteis que os alunos prestam nas explorações usuais da Escola, se tomará nota todos os meses, sendo-lhes arbitrada a jorna máxima de $10.

§ 1.º Para êste efeito haverá cédulas pessoais que ficam registadas em livro especial, representativas do valor do trabalho dos alunos e que lhes serão entregues mensalmente.

§ 2.º O serviço útil não lhes será contado durante o primeiro semestre do primeiro ano.

Art. 64.º Haverá na Escola uma caixa escolar, cujo fundo será constituído pelas quantias estipuladas no parágrafo antecedente e pela importância da percentagem a que se refere o artigo seguinte e por quaisquer donativos a ela destinados.

Art. 65.º Dos rendimentos líquidos que produzir a exploração rural da Escola será deduzida anualmente uma percentagem, que poderá ir até 10 por cento e que constituirá capital da caixa, a que se refere o artigo anterior, e será aplicada a gratificar os alunos proporcionalmente ao seu aproveitamento e trabalho prestado.

Art. 66.º Os fundos realizados pela caixa escolar serão depositados, até o dia 5 de cada mês, em qualquer instituição de previdência, e anualmente distribuídos pelos alunos que terminarem o seu curso, sendo a cada um entregue a cota parte dos depósitos que lhes couber, acrescida dos juros respectivos, e ao mesmo tempo a importância representativa das cédulas que a cada um tiver sido distribuída.

Art. 67.º Os alunos que, sem motivo justificado, abandonem a Escola antes de concluir o ano, ou forem dela expulsos por mau comportamento, perderão o direito às vantagens consignadas nos artigos anteriores.

§ único. Deve ter-se por motivo justificado a impossibilidade de continuar na Escola por lesão física ou por circunstâncias de família equivalentes a fôrça maior.

Art. 68.º A caixa escolar é dirigida pelo sub-director, sob a fiscalização do director e do conselho de administração.

Art. 69.º Compete ao director organizar a relação mensal da avaliação do serviço útil de cada aluno, em conformidade com as notas fornecidas pelos práticos.

§ único. Para facilitar a avaliação formar-se há uma notação de 10 valores, equivalentes a $10.

### CAPÍTULO IV

#### Licenças, faltas e penalidades

Art. 70.º Os alunos gozarão as férias de Setembro em dois turnos, de modo que metade dêles esteja ausente da Escola durante a primeira quinzena.

§ 1.º Os alunos do 1.º ano poderão retirar terminados os seus exames.

§ 2.º O ensino para os alunos do 2.º ano é cursos especiais, durante o mês de Setembro, reduzir-se há ao tirocínio complementar prático.

Art. 71.º Além dos quinze dias de férias, haverá descanso aos domingos e dias feriados, se não houver serviços muito urgentes ou permanentes (vacaria, pocilga, coelheira, etc.)

§ 1.º Aos domingos e dias feriados o sub-director poderá conceder, a título de prémio, licença para os alunos passarem êsses dias com suas famílias.

§ 2.º Poderá conceder licença para passearem pelos arredores da Escola, em grupos, com pessoa de confiança do director.

Art. 72.º O aluno que não regresse à Escola depois daquela licença, considera-se como tendo abandonado a Escola.

§ único. Depois de três dias de ausência o aluno deixa de fazer parte da Escola.

Art. 73.º O aluno que tiver de abandonar a Escola durante o seu curso, seja por motivo de doença, seja por outro qualquer motivo, deve prevenir o sub-director. Não satisfazendo êste preceito regulamentar considera-se demitido.

Art. 74.º Os alunos que delinqüírem estão sujeitos às seguintes penalidades:

1.º Repreensão dada pelo prático.

2.º Repreensão perante os alunos do seu curso dada pelo sub-director.

3.º Repreensão perante todos os alunos dada pelo director.

4.º Trabalhos obrigados de um a três dias, conforme o delito; êste castigo será aplicado pelo director.

5.º Expulsão temporária dada pelo director.

6.º Expulsão definitiva resolvida pelo conselho administrativo e submetida à apreciação superior.

## PARTE II

### CAPÍTULO I

#### Pessoal

Art. 75.º A Escola é uma das dependências do ensino profissional da Circunscrição dos Serviços Agrícolas do Centro e como tal será dirigida pelo engenheiro-agrónomo, delegado agrícola da respectiva secção, e o ensino será professado pelo regente agrícola que servirá de sub-director e perceberá o vencimento correspondente à menos graduada categoria dos respectivos quadros de regentes e pelos práticos estrangeiros ou pelos nacionais que os venham a substituir.

§ 1.º Quando o regente agrícola pertencer ao quadro técnico do Ministério do Fomento, os seus vencimentos serão os que lhe competirem na respectiva classe.

§ 2.º O sub-director receberá a gratificação anual de 60$.

§ 3.º Além dêste pessoal haverá também na Escola um fiel de armazêns e um guarda agrícola.

Art. 76.º O pessoal da Escola será nomeado pelo Govêrno sôbre proposta da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 77.º O pessoal da Escola compõe-se de: pessoal técnico, auxiliar, menor e jornaleiro.

§ único O pessoal técnico constará de:

1 Director, engenheiro agrónomo, delegado agrícola da 18.ª secção.

1 Sub-director, regente agrícola ou agricultor diplomado.

2 Práticos, contratados, nacionais ou estrangeiros.

O pessoal auxiliar constará de:

1 Fiel de armazêns.

O pessoal menor constará de:

1 Guarda agrícola.

O pessoal jornaleiro será variável e em harmonia com as necessidades do serviço.

Art. 78.º Se fôr julgado conveniente poderá o director da Escola contratar, com autorização superior, indivíduos peritos em serviços especiais para ministrar, em cursos temporários, a prática da sua especialidade.

Art. 79.º O lugar de sub-director será desempenhado por regentes agrícolas ou agricultores diplomados pelas escolas portuguesas de reconhecida competência nas especialidades da Escola.

Art. 80.º Os lugares de práticos serão desempenhados por regentes agrícolas, ou agricultores diplomados pelas escolas portuguesas, ou ainda por pomicultores, horticultores ou jardineiros diplomados desta Escola ou de escolas estrangeiras similares.

§ 1.º Sendo necessário a Direcção Geral de Agricultura poderá enviar em missão de estudo de um a três meses, indivíduos nas condições expressas no artigo 80.º às diferentes escolas e estabelecimentos hortícolas do estrangeiro, principalmente ao sul de França e norte de Itália.

§ 2.º O director, o sub-director, e práticos nacionais percorrerão o país visitando os principais viveiros de horticultores e regiões de pomares e hortados.

Art. 81.º Visando ser a Escola obra dos próprios alunos ter-se há sempre em consideração a substituição dos trabalhadores pelos alunos que se denominarão alunos trabalhadores ou capatazes pomícolas, horticultores ou jardineiros.

§ único. Só muito excepcionalmente serão exercidos estes lugares por outros indivíduos.

Art. 82.º Os vencimentos do pessoal técnico e auxiliar são os indicados na tabela de distribuição de despesas e neste regulamento.

Art. 82.º Ao sub-director e sua família é fornecida habitação gratuita; o restante pessoal poderá ter residência na Escola, quando o director assim o entender e haja dependências para tal fim disponíveis.

§ único. Os actuais práticos estrangeiros tem residência gratuita conforme o estipulado nos seus contratos.

Art. 83.º Todo o pessoal sem excepção é obrigado a prestar à Escola qualquer serviço para que o director e sub-director o julgue competente muito embora êsse serviço não esteja nas suas atribuições ordinárias, tendo sempre em consideração a categoria do empregado ou a profissão que haja exercido.

Art. 84.º Nos casos de impedimento de qualquer empregado o sub-director designará entre os demais empregados o que lhe pareça mais idóneo para o substituir, até que o director resolva.

Art. 85.º Para o efeito da situação do pessoal da Escola classifica-se do seguinte modo: pessoal fixo, pessoal contratado e pessoal jornaleiro ou móvel.

§ único. As duas primeiras categorias são da nomeação da Direcção Geral da Agricultura, pela circunscrição competente, e o terceiro da escolha do director da Escola.

Art. 86.º Será contratado em caso de necessidade um médico.

§ único. Ao médico que actualmente presta gratuitamente serviço na Escola será dada a preferência quando haja de se contratar algum.

Art. 87.º O pessoal não pode ter contratos de ordem alguma quando digam respeito aos serviços da Escola.

Art. 88.º Todo o pessoal deve concorrer para o prestígio e progresso da Escola não encobrindo faltas que possam concorrer para o desprestígio da Escola, do seu director, ou colegas de trabalho.

Art. 89.º Os contratos de qualquer classe de pessoal nacional ou estrangeiro serão feitos só por um ano conforme as organizações vigentes.

§ único. Em caso de necessidade e com autorização superior poderá ser admitido, provisóriamente, mais um regente agrícola para coadjuvar o ensino e a exploração.

## PARTE III

### CAPÍTULO I

**Atribuições do pessoal**

**SECÇÃO I**

**Pessoal técnico**

**SUB-SECÇÃO I**

Director da Escola

Art. 90.º A Escola, suas explorações e dependências estão sob a imediata direcção e fiscalização do director.

Compete-lhe especialmente:

1.º Cumprir e fazer cumprir os regulamentos da Escola.

2.º Fiscalizar a execução de todos os contratos do pessoal da Escola.

3.º Avisar imediatamente a Direcção Geral da Agricultura, pela circunscrição competente, de todas as irregularidades e ocorrências que se deem na Escola.

4.º Propor à mesma direcção todas as providências que entenda deverem ser tomadas para o aperfeiçoamento do ensino e manutenção do bom nome da Escola.

5.º Apresentar um relatório anual circunstanciado acêrca do ensino e da administração económica da Escola, fazendo-o acompanhar dos respectivos inventários e balanço da Escola e do relatório do sub-director.

6.º Facultar a inspecção de todos os estabelecimentos e serviços ao funcionário da Direcção Geral da Agricultura, dessa inspecção especialmente encarregado.

7.º Resolver em todos os casos omissos dos regulamentos, excepto em assuntos graves ou de grande importância, que serão resolvidos pela Direcção Geral da Agricultura.

8.º Autorizar as certidões que tenham de ser passadas pela secretaria.

9.º Velar que não seja alterado o plano e estilo do Jardim de Queluz.

10.º Requisitar mensalmente, da repartição da contabilidade competente, os respectivos duodécimos.

11.º Mandar afixar, até o dia 15 de Setembro, o número de alunos externos a admitir.

12.º Presidir ao conselho de administração da Escola.

13.º Dar parecer sôbre os assuntos em que fôr consultado pela Direcção Geral da Agricultura.

14.º Indicar à direcção da Circunscrição o número de alunos que julga poderem ser admitidos.

15.º Fazer o apuramento e admitir os requerentes.

16.º Confeccionar os horários da Escola.

17.º Indicar quais os trabalhos práticos a distribuir mensalmente pelos alunos, de harmonia com os respectivos regulamentos.

18.º Resolver sôbre a substituição temporária de qualquer empregado, avisando a direcção da Circunscrição, quando êsse empregado seja do pessoal técnico ou auxiliar.

19.º Propor e dar parecer sôbre os contratos do pessoal da Escola.

20.º Julgar das infracções disciplinares cometidas pelos alunos reincidentes.

21.º Aprovar quaisquer instruções regulamentares para o serviço interno da Escola.

22.º Organizar anualmente o plano geral da exploração a fim de ser submetido à Direcção da Circunscrição.

23.º Se fôr julgado conveniente poderá o director da Escola contratar, com autorização superior, indivíduos peritos em serviços especiais para ministrar em cursos temporários a prática da sua especialidade.

24.º Ao director incumbe ainda fixar os horários do curso e dos trabalhos práticos em harmonia com os usos e costumes da região. Também é da sua competência propor por intermédio do director da respectiva Circunscrição dos Serviços Agrícolas, à Direcção Geral da Agricultura quaisquer alterações ou modificações no regime da Escola tendentes a melhorar o ensino, e consultar no que lhe fôr indicado superiormente.

25.º Corresponder-se pelo correio e pelo telégrafo com o director da competente circunscrição, com os seus subordinados e com as autoridades, entidades oficiais e particulares sôbre assuntos da sua competência.

26.º Corresponder-se com as autoridades civis, judiciais ou militares, quando a sua residência, fixa ou eventual seja distante da sede da Escola.

27.º Assinar todos os documentos de despesa, de jornais e materiais.

*a*) Visar e fechar todas as semanas as fôlhas de jornaleiros;

*b*) Visar e fechar todos os meses os talões de receitas.

*c*) Visar e fechar todos os outros documentos de despesas e receitas.

28.º Fiscalizar superiormente os serviços do colegio, de modo que nada falte aos alunos no que diz respeito a alimentação, limpeza, higiene e boa disciplina.

**SUB-SECÇÃO II**

Sub-director

Art. 91.º Compete como sub-director e regente agrícola:

1.º Desempenhar, regular e fiscalizar todos os trabalhos que lhe sejam determinados pelo director, regulamentos ou outras ordens superiores.

2.º Substituír, em casos urgentes, o director, e se fôr necessário representá-lo em todos os actos oficiais em que a Escola tenha de entrar.

3.º Tratar directamente ou corresponder se, pelo correio ou pelo telégrafo e telefone com o director pondo-o ao facto de todas as ocorrências sucedidas na Escola e sómente na falta do director e em casos muito urgentes com o director da respectiva circunscrição.

4.º Em casos muito urgentes corresponder-se com as autoridades civis judiciais ou militares.

5.º Fazer de acôrdo com o director a distribuição do pessoal por todos os serviços da Escola colocando-o de forma que fique o menos disperso possível e que seja sempre fiscalizado.

6.º Não fazer contratos de compra ou venda superior a 5$ sem autorização do director ou conselho de administração.

7.º Apresentar anualmente ao director um relatório acêrca do ensino e da administração económica da Escola, acompanhado dos documentos, mapas, notícias e informações que comprovem o estado da mesma e bem assim propor as providências destinadas ao seu aperfeiçoamento.

8.º Fiscalizar o ensino, de harmonia com a orientação estabelecida pelo regulamento e pelo decreto organico, por forma que os programas aprovados superiormente sejam dados por completo, que o ensino tenha o carácter bem prático e demonstrativo que êste regulamento determina, fazendo cumprir integralmente os horários a todo o pessoal da Escola.

9.º Tomar todas as deliberações que julgar conveniente em casos urgentes, pondo imediatamente o director ver balmente ou por escrito ao facto dessas resoluções.

10.º Contratar com a autorização do director o pessoal menor da Escola.

11.º Contratar ou despedir o pessoal jornaleiro conforme as exigências do serviço e a verba distribuída para as fôlhas de jornaleiros, de que dará conhecimento ao director.

12.º Fornecer ao director todos os elementos que êle peça sôbre assuntos da sua competência.

13.º Informá-lo sempre de todas as ocorrências da Escola.

14.º Pô-lo ao facto de qualquer irregularidade cometida pelo pessoal seu subordinado.

15.º Comunicar ao director qualquer impedimento que o obrigue a interromper temporáriamente os seus serviços.

16.º Ser responsável pela conservação do material da escola.

17. Vigiar para que o regime interno do colégio seja estritamente cumprido de modo que nada falte aos alunos no que respeite à alimentação, limpeza, higiene e disciplina.

Compete como professor:

§ 1.º Dar as noções de teoria indispensáveis à boa compreensão de todos os trabalhos do campo e oficinas.

*a*) Preparar com antecedência as demonstrações dos seus cursos e realisá-las perante os alunos e lavradores que queiram assistir às lições.

*b*) Organizar as colecções de estudo relativas às cadeiras que reger, conservar essas colecções de estudo relativas às cadeiras que reger, tendo as, sempre que seja possível em exposição devidamente etiquetadas; quando as colecções poderem ser obtidas dentro da Escola compete-lhe colher os exemplares juntamente com os alunos ou pessoal prático.

*c*) Acompanhar os alunos às exposições e excursões aos viveiros, escolas, hortados, etc.;

*d*) Dirigir o pequeno pôsto meteorológico e publicar o resultado dessas observações;

Compete-lhe ainda:

*e*) Dirigir e fiscalizar o serviço de secretaria sob a direcção imediata do director;

*f*) Ter a secretaria aberta durante uma hora nos dias úteis;

*g*) Minutar a correspondência que o director lhe indicar;

*h*) Fazer o expediente das matrículas e termos de exames;

*i*) Passar certidões quando autorizado pelo director;

*j*) Organizar e fiscalizar duas vezes por ano o inventário geral mediante as relações que lhe forem fornecidas até o fim de Agosto e Dezembro de cada ano;

*k*) Dirigir a extracção dos livros de apontamentos diários dos práticos dos elementos necessários para a escrituração;

*l*) Dirigir a escrituração de todo o serviço da contabilidade e da administração da Escola;

*m*) Dirigir a organização das fôlhas mensais de vencimento do pessoal da Escola;

*n*) Dirigir a organização da fôlha semanal do pessoal jornaleiro;

*o*) Fazer todos os pagamentos e arrecadar todas as receitas da Escola, passando sempre no acto do recebimento um recibo;

*p*) Escriturar todas as receitas e despesas da Escola e das explorações rurais dela dependentes, em livros especiais minuciosamente descritos e perfeitamente ordenados;

*q*) Apresentar ao conselho de administração da Escola nas suas reuniões ordinárias um resumo da caixa;

*r*) Apresentar ao conselho de administração uma relação mensal das cédulas do serviço útil de cada aluno;

*s*) Distribuir por cada aluno, até 6 do cada mês, uma cédula pessoal referida ao mês anterior e representativa da avaliação indicada nos artigos 63.º, 64.º e 65.º;

*t*) Depositar, até 5 de cada mês, na Caixa Económica Portuguesa ou em qualquer outra instituição, a importância representativa das cédulas pessoais distribuídas aos alunos e correspondentes ao mês anterior e que só poderão ser retiradas pelo director da Escola;

*u*) Dirigir a caixa escolar;

*v*) Apresentar cada semestre um balancete das contas da Escola;

*x*) Submeter ao visto do Director, todos os talões de receitas e contas de despesas;

*y*) Dirigir a biblioteca e outras instalações da Escola.

**SUB-SECÇÃO III**

Práticos

Art. 92.º Compete aos práticos nacionais e estrangeiros, além do cumprimento integral dos seus contratos, o seguinte:

1.º Cumprir as instruções que fazem parte da portaria de 14 de Julho de 1905, para práticos nacionais e estrangeiros contratados para ensinos agrícolas na parte que não tiver sido revogada por outras portarias, decretos ou organizações agrícolas, ou pela letra dos seus contratos.

2.º Acompanhar as excursões dos alunos, tendo em vista as suas especialidades.

3.º Avaliar o serviço útil de cada aluno para os efeitos da distribuição das cédulas pessoais, consultando, se necessário fôr, os primeiros trabalhadores ou capatazes.

Por serviço útil deverá entender-se o trabalho regular, efectivo, e não o de tirocínio.

4.º Entregar quinzenalmente ao sub-director, o resultado da avaliação marcada no n.º 3.º

5.º Comunicar ao sub-director qualquer impedimento que os obrigue a interromper provisóriamente os seus serviços.

6.º Substituírem-se mútuamente, quando as suas habilitações lho permitirem.

7.º Propor ao director ou sub-director, tudo quanto julgarem conveniente aos interêsses do serviço a seu cargo e a bem da Escola, não podendo executar ou mandar executar serviços sem terem recebido as instruções do director.

**SECÇÃO II**

**Pessoal auxiliar.—Fiel dos armazêns**

Art. 93.º Compete ao fiel dos armazêns:

1.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade, os armazêns, depósitos e materiais que lhe estejam confiados.

2.º Conservar metódicamente nos armazêns os produtos e materiais.

3.º Satisfazer as requisições dos diferentes grupos ou secções, desde que estejam competentemente visados e lançá-las imediatamente nos livros de saída.

4.º Conservar à sua guarda o chaveiro do colégio e exploração.

5.º Pedir ao sub-director e práticos, as instruções de que necessitar, para a boa conservação dos géneros e artigos confiados à sua guarda.

6.º Verificar com cuidado o pêso, a medida ou a qualidade dos fornecimentos.

7.º Escriturar os livros da secretaria, para o que será ajudado por um aluno e outro pessoal que haja disponível na Escola e Pôsto Agrário.

8.º Arquivar todos os livros e papéis que digam respeito à secretaria, bem como coordenar os que lhe forem fornecidos pelos diversos serviços da Escola.

9.º Fazer toda a escrituração que o director ou o sub-director indicar.

10.º Atender e guiar o público no exame aos produtos e materiais, quando competentemente autorizado.

11.º Requisitar ou comprar os artigos cuja aquisição lhe seja ordenada pela sub-director, apresentando-lhe préviamente as respectivas amostras e seus preços.

12.º Registar as facturas dos artigos adquiridos por compra.

13.º Ter em ordem, no último dia de cada mês, as requisições dos artigos adquiridos e os documentos que lhes respeitem, devidamente regulados por datas, para se organizar por elas a escrituração.

14.º Registar nos livros competentes as entradas e saídas de géneros e artigos de armazêm.

15.º Organizar, até o fim de Agosto e Dezembro, o inventário do material da exploração e bem assim as respectivas relações dos objectos a inutilizar.

16.º Escriturar o livro de entradas e saídas dos artigos adquiridos por compra.

17.º Escriturar o livro de entrada e saída dos produtos da Escola nos armazêns.

18.º Escriturar o livro de requisição de materiais.

19.º Escriturar o livro de registo de facturas.

Art. 94.º O serviço de armazêns é diário, não podendo o fiel ausentar-se da Escola sem autorização do director ou sub-director

Art. 95.º É aplicável ao pessoal que, fazendo serviço nesta Escola, não pertença aos quadros a que se refere o artigo 187.º da lei de 9 de Julho, o disposto no artigo 250.º e seus parágrafos da referida lei.

**SECÇÃO III**

**Guarda agricola**

Art. 96.º Compete ao guarda agrícola:

1.º Fazer a guarda de noite e de dia em todos os jardins, parque, mata, hortas, pomares, terras de sementeira e outras instalações inerentes à exploração.

2.º Não é permitido ao guarda conversar ou ter qualquer negócio com alunos e pessoal jornaleiro da escola.

3.º Vigiar e participar qualquer irregularidade cometida pelos alunos e pessoal jornaleiro.

4.º Atender o público com urbanidade, indicando-lhe o pessoal técnico da Escola, a quem se deve dirigir.

5.º Cumprir as prescrições regulamentares ou as ordens do director e sub-director em objecto de serviço.

6.º Não freqüentar tabernas ou quaisquer outros estabelecimentos em que possa ter contacto com trabalhadores.

7.º Usar, em serviço, o fardamento próprio, corneta e armamento fornecido pelo Estado.

§ único. Aos domingos e dias feriados deverá conservar-se desarmado durante o dia.

SECÇÃO IV

**Pessoal jornaleiro**

Art. 97.º Fica o director da Escola encarregado de organizar um regulamento especial para o pessoal jornaleiro submetendo-o à aprovação superior.

CAPÍTULO II

**Disposições disciplinares**

Faltas, licenças e penalidades

Art. 98.º As faltas, licenças e penalidades do pessoal técnico e auxiliar, serão reguladas pelas disposições disciplinares promulgadas pelo decreto de 22 de Fevereiro de 1913, além das que sejam aplicáveis, por virtude das disposições do Código Penal.

Art. 99.º O director é competente para a aplicação das disposições disciplinares que serão regulamentadas em regulamentos especiais para pessoal.

Art. 100.º As férias escolares não serão aplicadas ao pessoal da Escola, mas tam sómente aos alunos.

§ único. Salvo as disposições em contrário dos actuais contratos dos práticos estrangeiros.

Art. 101.º As licenças que forem concedidas durante as férias, terminarão logo que comecem os trabalhos escolares, devendo todo o pessoal, sem excepção, apresentar-se ao serviço qualquer que tenha sido a licença dada, e o número de dias que lhes falte para as gozar.

Art. 102.º Nenhum empregado se ausentará sem participar ao director.

§ único. O sub-director poderá autorizar as ausências por motivos justificados.

Art. 103.º Exceptuam-se as faltas dadas por motivo de doença própria ou de pessoa de família, por nojo e por serviço judicial obrigatório, quando essas faltas forem justificadas, perante o director, dentro do prazo de três dias, a contar da primeira falta.

PARTE IV

CAPÍTULO I

**Conselho de administração**

**Serviços de exploração**

Art. 104.º As despesas da Escola serão custeadas pelo rendimento das propriedades mencionadas no artigo 12.º e pela verba anualmente inscrita para êste fim no Orçamento Geral do Estado.

Art. 105.º O fim da exploração é o ensino e demonstração prática dos trabalhos de horticultura, pomicultura, jardinagem e exploração de pequenas indústrias agrícolas caseiras, de forma a obter a máxima receita para a conservação, regeneração dos talhões em exploração e formação das novas instalações.

§ único. A exploração será portanto a cultura experimental em pequena área, e a cultura em maior escala dos produtos agrícolas económicos.

Art. 106.º Haverá na Escola um conselho administrativo, composto do director, que servirá de presidente, do regente agrícola, sub-director, e dos dois práticos contratados e que reünirá todos os meses.

Art. 107.º Êste conselho funciona da seguinte maneira:

1.º O director terá voto de qualidade para desempate nas votações.

2.º No impedimento do director preside ao conselho o sub-director.

3.º Só poderá funcionar quando estiver presente a maioria dos membros em efectividade de serviço.

4.º As reüniões ordinárias do conselho terão lugar mensalmente.

5.º As reüniões extraordinárias terão lugar quando condições especiais do serviço assim o exijam.

6.º Todos os assuntos submetidos à deliberação do conselho serão resolvidos por maioria de votos.

7.º Qualquer vogal poderá fazer inserir na acta a declaração do seu voto.

8.º Não é permitido aos vogais do conselho abster-se de votar.

9.º De todas as sessões do conselho serão lavradas actas, que depois de lidas e aprovadas serão assinadas pelos membros presentes.

Art. 108.º Incumbe a êste conselho administrativo:

1.º Dar parecer sôbre os assuntos em que fôr consultado pela direcção da circunscrição competente.

2.º A distribuição da dotação pelos serviços de exploração e colégio, atendendo que a máxima soma seja destinada à exploração das três especialidades da Escola.

3.º Fiscalizar o emprêgo das verbas destinadas aos diferentes serviços da Escola e a pronta cobrança e entrega de todas as receitas ao sub-director.

4.º Verificar a regular escrituração dos inventários.

5.º Autorizar a venda dos objectos inutilizados ou desnecessários.

6.º Tomar conhecimento de todas as propostas de arrematação de fornecimento à Escola não superiores a 50$.

As propostas superiores a 50$ deverão ser remetidas à direcção da circunscrição por intermédio do director.

7.º Verificar a escrituração e a caixa da Escola e a escrituração da caixa escolar.

Compete ainda:

8.º Julgar as infracções disciplinares cometidas pelos alunos reincidentes.

9.º Publicar anualmente o catálogo.

10.º Esforçar-se por que a Escola se represente com honra, em todas as mais importantes exposições e concursos das respectivas especialidades das suas explorações. Os produtos apresentados ficam sempre fora do concurso.

Art. 109.º O ano agrícola da Escola termina em 30 de Junho.

CAPÍTULO II

**Venda dos produtos**

Art. 110.º Os produtos darão, quanto possível, entrada nos armazêns e serão vendidos aqueles que não forem necessários para a alimentação dos alunos, observando-se o seguinte:

1.º O preço será fixo e sem desconto.

2.º As vendas serão de contado, passando-se sempre recibos que servirão de livre trânsito na exploração e à saída.

3.º Nenhum produto poderá sair da Escola sem ser acompanhado de guias ou recibos passados pelo sub-director.

4.º Todos os empregados, sem excepção, deverão observar rigorosamente o disposto no número antecedente.

5.º O fornecimento de produtos à família dos empregados que a êles tenham direito, será feito por meio de requisições, devidamente assinadas em duplicado pelos chefes de família.

6.º No fim de cada mês ser-lhes há descontado nos seus ordenados a importância dessas vendas.

7.º Ficarão registadas essas vendas.

8.º Nenhum empregado é competente para fazer dádivas seja a quem fôr e seja qual fôr a sua natureza.

9.º Deve ser rigorosamente cumprido por todo o pessoal o exposto no número antecedente.

10.º Nenhum empregado ou trabalhador se oporá a mostrar à saída da Escola qualquer volume fechado.

11.º Os práticos são directamente responsáveis pelos produtos das suas secções.

Art. 111.º As plantas e hortaliças vulgares poderão ser vendidas por contrato com fornecedores das praças de Lisboa e com cooperativas de consumo e venda, ou no local da Escola, observando-se:

1.º As propostas de contrato serão submetidas ao director.

2.º As primícias e produtos de escolha serão vendidos pela tabela especial ou à consignação.

3.º Deve a Escola esforçar-se pela colocação dêstes produtos em diferentes mercados nacionais.

4.º As plantas dos viveiros, bem etiquetadas, serão remetidas aos compradores, mediante pagamento adiantado, postas na estação de Queluz, ficando a embalagem por conta do comprador.

Art. 112.º A Escola organizará, logo que seja possível, um catálogo descritivo de todas as colecções de plantas, sementes e outros produtos que a Escola possua, que poderá vender aos preços respectivamente fixados.

Art. 113.º O sub-director superintende nas vendas de todos os produtos, fazendo escriturar as receitas e prestando contas ao director todos os meses.

Art. 114.º As vendas dos produtos serão registadas pelos práticos em livros especiais, fazendo todo o possível por escriturar o preço de venda dos diferentes produtos.

Art. 115.º Os produtos fornecidos pela exploração para a alimentação dos alunos serão rigorosamente escriturados pelo encarregado do colégio.

Art. 116.º Os produtos fornecidos gratuitamente ao actual prático serão registados diáriamente em caderneta apropriada.

CAPÍTULO III

**Disposições diversas e transitórias**

Art. 117.º A entrada do público para o parque passará a fazer-se pela porta destinada ao ingresso no palácio, conformando-se o público com as disposições em vigor naquele palácio.

§ 1.º A entrada da Escola será reservada sómente ao serviço dos alunos e pessoal.

§ 2.º A Escola poderá ser visitada pelos lavradores, alunos e diplomados pelas escolas de agricultura, mediante autorização do director ou de quem o represente.

Art. 118.º É expressamente proibido aos visitantes colherem ou deteriorarem as culturas e os produtos da exploração da Escola.

Art. 119.º Os práticos estrangeiros contratados, actualmente ao serviço da Escola, serão mantidos até findarem os seus contratos, quando por êles sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e poderão ser renovados se as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 120.º Quando forem regulamentados os serviços do Pôsto Agrário de Queluz ter-se há sempre em vista que a Escola e Pôsto Agrário se auxiliem mútuamente no seu funcionamento, instalando-se nas mesmas dependências, fundindo se, quanto possível, os seus serviços na parte que interessa à pomicultura, horticultura e jardinagem.

Art. 121.º Será organizado um regulamento interno para os alunos.

§ único. Êste regulamento terá em vista a disciplina dentro do colégio e da exploração, ausências, férias, disciplina na sala de estudo, cursos, etc.

Art. 122.º Na Escola haverá um serviço de consultas agrícolas verbais ou por escrito.

Art. 123.º Fica revogado o regulamento aprovado por decreto de 16 de Maio de 1911.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 14 de Outubro de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

**2.ª Repartição**

DECRETO N.º 164

O conselho da província de Moçambique não tem podido, por motivo duma defeituosa organização, desempenhar com a precisa regularidade os importantes serviços da sua competência. Constituem-no actualmente o juiz da vara crime de Lourenço Marques, um dos chefes de serviço da província, um vogal eleito pelas associações comerciais, industriais, de proprietários e dois dos vinte maiores contribuintes da capital da província sorteados pelo Conselho do govêrno, e pertence-lhe julgar em primeira ou segunda instância todas as questões de contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro e em última instância as contas de todos os corpos e corporações administrativas da província, sem incluir já as de todos os exactores de fazenda da colónia, exceptuado só o tesoureiro geral, as quais últimamente se entendeu deverem ser submetidas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Sucede, porém, que o juiz do crime, assoberbado pelos serviços da sua vara, difícilmente encontra disponível todo o tempo que o complexo expediente do Conselho de província requer; os chefes de serviço da província procuram esquivar-se a servir no Conselho, para não prejudicarem os trabalhos próprios de seus cargos; aos dois advogados nunca convêm roubarem aos seus escritórios e clientes o tempo que os processos do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro demandariam; e circunstância análoga se verifica quanto aos vogais sorteados pelo Conselho de govêrno, os quais são, além disso e como judiciosamente observa o governador geral, juízes, não só de facto, mas também de direito, designados pela sorte, suficientemente caprichosa para nem sempre recair sôbre os mais hábeis ou os que de mais tempo pudessem dispor para a difícil função de julgadores.

Daqui resulta achar-se presentemente por julgar avultado número de processos, o que não pode deixar de ser prejudicial aos interêsses das partes e da Fazenda Pública.

Nestas circunstâncias, e sem embargo de remodelação, que brevemente terá de ser legislada, das instituições administrativas da nossa colónia da África Oriental, impõe-se a urgente necessidade de dar ao seu Conselho de Província uma organização que ofereça todas as garantias de competência e capacidade de trabalho.

Pelo que, e atenta ainda a necessidade de adoptar, quanto ao contencioso da administração local das colónias, algumas disposições de carácter geral:

Hei por bem, usando da faculdade conferida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sôbre proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Província de Moçambique será constituído pela forma seguinte:

*a*) Todos os juízes da Relação de Moçambique;

*b*) Dois vogais eleitos pelas associações comerciais, industriais e de proprietários reünidos da capital da província;

*c*) Um vogal designado pelo Conselho do Govêrno de entre os vinte maiores contribuintes das contribuições gerais do Estado residentes na capital da província.

§ único. O presidente da Relação será também o presidente do Conselho de Província.

Art. 2.º A todos os vogais do Conselho de Província será abonada uma gratificação de 5$ para os juízes, de 7$50 para os três outros vogais, por cada sessão a que assistam, até o número de dez em cada mês.

Art. 3.º O secretário da Relação exercerá as funções de secretário do Conselho de Província, percebendo a gratificação especial de 300$ por ano.

Art. 4.º É criado, junto do Conselho de Província, o cargo de contador, ao qual competirá contar todos os processos afectos ao Conselho, liquidar todas as responsabilidades e organizar os processos de contas que devam ser julgados pelo mesmo Conselho, observando, na parte aplicável, as disposições do capítulo V do título IV do regimento do Tribunal de Contas aprovado por decreto de 30 de Agosto de 1886.

§ único. Êste cargo será desempenhado, sem vencimento especial, por um empregado de Fazenda nomeado, em comissão, pelo governador geral sôbre proposta do inspector superior de Fazenda.

Art. 5.º Servirão na Secretaria do Conselho dois amanuenses privativos pertencentes ao quadro administrativo da província.

§ único. Em caso de extraordinária afluência de serviço deverá ser fornecido pela Secretaria Geral, sôbre requisição do Presidente do Conselho, o demais pessoal acidentalmente necessário para assegurar o rápido andamento dos processos.

Art. 6.º É criado um lugar de oficial de diligências do Conselho, com vencimentos iguais aos do oficial de diligências da Relação.

Art. 7.º São aplicáveis provisóriamente aos processos da competência do Conselho de província, como tribunal do contencioso administrativo e de contas, a tabela dos emolumentos e salários judiciais de 13 de Maio de 1896 e a dos tribunais administrativos de 23 de Agosto de 1887 na parte não abrangida pela primeira.

Art. 8.º Um regimento especial, aprovado pelo governador geral em Conselho de Govêrno, regulará a ordem de serviço e a forma de processo do Conselho de província.

Art. 9.º Em matéria de competência dos Conselhos de província e dos governadores gerais ou de província pertence ao Conselho Colonial conhecer dos protestos e processos mencionados nos n.os 4.º e 5.º do artigo 1.º do decreto de 2 de Setembro de 1901, continuando a observar-se nas secretarias dos govêrnos ou dos Conselhos de província as disposições do artigo 2.º e seguintes do mesmo decreto.

§ único. Os protestos e pedidos de avocação de que trata êste artigo serão apresentados directamente na secretaria do Conselho Colonial, o qual ordenará lhe sejam remetidos, dentro de prazo prefixo, os processos ou papéis respectivos, e fará prosseguir nos termos ulteriores como em recurso de decisão desfavorável ao protestante ou requerente.

Art. 10.º As decisões do Conselho Colonial, como tribunal do contencioso administrativo, aplica-se o disposto nos artigos 354.º e 355.º do Código Administrativo aprovado por lei de 4 de Maio de 1896.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 14 de Outubro de 1913.=*Manuel de Arriaga*=*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

DECRETO N.º 165

Pelo decreto de 18 de Novembro de 1910 determinou o Govêrno provisório que em todos os processos criminais o juiz, em caso de condenação e sempre que lhe seja requerido, fixe a importância da reparação à vítima do delito independentemente da intervenção desta como parte acusadora.

Estatuindo assim, os primeiros legisladores da República deram um largo passo no sentido duma persistente reclamação dalguns dos mais distintos criminalogistas do nosso tempo, para que o ressarcimento dos danos sofridos pela vítima de qualquer delito seja considerado função social, e conseqüentemente imposto, como se fôsse verdadeira pena, em muitos casos até como pena única, a todos os delinqüentes.

Ora se isto se tem defendido e legislado para povos de civilização europeia, entendendo-se que mesmo para estes o simples encarceramento é pelo menos ineficaz como meio de defesa social contra o crime, mais que dobrada razão há para afirmar e decretar outro tanto a respeito das populações menos avançadas dos nossos meios coloniais, para quem só a indemnização obrigatória, normal, de perdas e danos, imposta como função de soberania, é capaz de emprestar aos serviços locais de administração da justiça a feição de seriedade e a proficuidade, do que agora freqüentemente lhes parecem destituídos.

O indígena ofendido por um crime nunca compreenderá como, sendo só êle o prejudicado, sejam aliás o Estado, os seus funcionários quem exclusivamente aproveite com a liquidação dos haveres do réu ou a detenção dos proventos do trabalho a que êste fôr compelido. Chame-se embora multa, sêlo ou custas o título por que o Estado e o pessoal de justiça embolsam as quantias pagas pelo condenado; o facto é que o ofendido, o imediato, o único verdadeiro ofendido, ficará em regra sem indemnização alguma, a não se envolver directamente num enredado processo, sujeitando-se ao novo dano de despesas mais ou menos consideráveis e com êxito sempre problemático.

Há aqui anomalia manifesta, que seculares tradições poderão deixar despercebida de povos do ocidente europeu, mas que avulta como um escândalo em agregados sociais na infância da civilização, quási sem história própria e sem tradições.

O presente decreto visa a atenuar essa anomalia, não só tornando extensivo às colónias, até mesmo ligeiramente ampliado, o beneficente preceito do decreto do Govêrno Provisório, mas ainda prescrevendo que o pagamento da multa seja preterido pelo das indemnizações devidas, quando o delinqüente ou mero autor dos factos nocivos não consiga dentro de razoáveis limites de tempo solver por completo as suas responsabilidades.

Para isso e para acrescentar com algumas providências complementares as determinações em vigor no ultramar acêrca das penas de trabalhos públicos e trabalho correccional, instituídas ou renovadas pelo artigo 3.º do decreto, com fôrça de lei, de 20 de Fevereiro de 1894, hei por bem, sôbre proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo no ultramar o disposto no artigo 10.º e seu § único do decreto, com fôrça de lei, de 18 de Novembro de 1910, devendo os juízes, além da reparação, fixar também, quando fôr caso disso, o valor a pagar nos termos do n.º 2.º do artigo 75.º do Código Penal.

§ 1.º Nas sentenças condenatórias por crimes cometidos por indígenas ou em detrimento dêles, não depende de requerimento a fixação das importâncias de que trata o presente artigo e a ela deverá proceder-se ainda mesmo quando se verifique caso idêntico ao previsto no artigo 1165.º da Novíssima Reforma Judiciária.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo e seu § 1.º os juízes, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público nos tribunais onde o houver, ou a requerimento, mesmo verbal, do interessado, procurarão reúnir durante a instrução e o plenário do processo os convenientes elementos de prova.

§ 3.º Por motivo de crimes cometidos em detrimento de indígenas, as responsabilidades fixadas em harmonia com êste artigo a cargo de réus não indígenas serão liquidadas e executadas como as multas, com aplicação do preceituado no artigo 122.º e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 2.º As disposições legais vigentes em África e Timor acêrca da condenação de indígenas em trabalhos públicos e trabalho correccional, e do modo por que estas penas devem executar-se, serão observadas quanto possível no Estado da Índia, deixando todavia de aplicar-se sempre que motivos de religião ou outros atendíveis assim o indiquem ao prudente arbítrio do julgador.

§ 1.º Serão igualmente observadas na parte possível na província de Macau, devendo a pena de trabalhos públicas aí imposta ser cumprida na província de Timor.

§ 2.º Não será em caso algum imposto trabalho penal a indígenas de idade, verificada ou presumível, superior a sessenta anos, nem a cegos, surdos-mudos ou outros que por doença grave, aleijão ou deformidade permanente estiverem impossibilitados de trabalhar.

Art. 3.º O salário do trabalho imposto como pena em processo sumário ou de polícia correccional, depois de pagos o sustento e o vestuário do réu, será reservado para ser-lhe entregue no momento de sua liberação, e o mesmo destino terá não menos de metade do produto líquido do trabalho imposto como pena em casos mais graves, aplicando-se a outra metade ao pagamento das quantias de que trata o artigo seguinte, quando devidas.

§ único. O desconto para sustento e vestuário nunca poderá exceder metade da retribuição total.

Art. 4.º As multas impostas a indígenas e as quantias por eles devidas nos termos do artigo 1.º dêste decreto, são, no caso de falta de pagamento durante o cumprimento de qualquer outra pena conjunta ou dentro de cinco dias depois de transitada em julgado a condenação, substituídas por trabalho correccional por tanto tempo quanto necessário para serem completamente satisfeitas.

§ 1.º A máxima duração do trabalho para êste fim é de três mêses nos casos julgados em processo sumário, quatro nos de polícia correccional, oito nos de processo correccional, e dezasseis nos mais graves; e quando nesse tempo a retribuição total líquida ou os pagamentos feitos pelo próprio réu não produzirem a soma necessária, pagar-se hão preferentemente o valor aludido no n.º 2.º do artigo 75.º do Código Penal, a indemnização do ofendido e a multa, pela ordem por que ficam mencionadas.

§ 2.º O trabalho correccional de que trata êste artigo cessará ou será reduzido, quando se mostre feito de outro modo pelo réu o pagamento total ou parcial das quantias em dívida.

Art. 5.º O condenado a trabalho, que se recusar a trabalhar, será recluso em compartimento adequado da cadeia ou estabelecimento onde estiver detido, e aí conservado até pedir trabalho, não se lhe contando, para a execução da sentença o tempo desta reclusão, salvo quando excepcionalmente, por motivos atendíveis, o juiz da causa assim o determinar.

Conta-se, porêm, o tempo que o réu não trabalhar por não lhe ser dado trabalho ou por outra circunstância alheia à sua vontade.

§ único. Os factos de que trata êste artigo serão sempre anotados em livro próprio, nas cadeias ou estabelecimentos do trabalho ou detenção dos réus, sob a fiscalização dos respectivos directores ou superintendentes, e aí será escriturada do mesmo modo a conta do débito e crédito de cada réu, que dela terá direito a receber cópia, conferida e assinada, na ocasião da soltura.

Art. 6.º O que fica determinado quanto a indemnização de perdas e danos é inaplicável a indígenas sujeitos a prestação de trabalho por contrato feito perante a autoridade pública, quando condenados por crimes cometidos em detrimento dos patrões, seus representantes ou empregados.

Art. 7.º As disposições dêste decreto serão observadas, na parte aplicável, nas condenações proferidas por autoridades locais, administrativas ou militares, em ouvidas, milandos, ou questões gentílicas, não podendo, porêm, nestes casos, a duração do trabalho para o efeito do artigo 4.º exceder a seis meses.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 14 de Outubro de 1913.=*Manuel de Arriaga*=*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

3.ª Repartição

DECRETO n.º 166

Atendendo às considerações feitas pelo governador da província da Guiné acêrca do vencimento de $20 diários atribuído, pelo decreto de 17 de Agosto de 1912, aos soldados indígenas do pelotão da polícia rural daquela província;

Atendendo a que estes soldados, desempenhando serviço mais pesado que o dos soldados indígenas de infantaria não podem razoávelmente perceber menos do $30 por dia, como percebem estes últimos;

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sôbre proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a $30 o vencimento diário dos soldados indígenas do pelotão de polícia rural da Guiné.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 14 de Outubro de 1913.=*Manuel de Arriaga*=*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

4.ª Repartição

DECRETO N.º 167

Tendo o Governador Geral da província de Angola ponderado a conveniência do reduzir a número de chefes de serviço de exploração do Caminho de Ferro de Malange;

Considerando a urgente necessidade de reduzir as despesas de exploração dos caminhos de ferro do Estado — Angola — de modo a torná-la económicamente tolerável, evitando-se que continue a acusar um avultado *deficit* que haja de ser suprido pelas aliás deficientíssimas receitas da província;

Atendendo a que as apertadas condições financeiras de Angola aconselham a estudar a possibilidade de análogas reduções noutros serviços locais;

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sôbre proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os lugares de chefes do movimento, de via e obras e de tracção e oficinas do serviço de exploração do Caminho de Ferro de Malange, 2.ª divisão da Direcção dos Caminhos de Ferro de Loanda.

Art. 2.º É autorizado o Governador Geral a suprimir no mesmo caminho de ferro e no de Mossâmedes, na fiscalização dos restantes e em quaisquer outros serviços públicos da Província todos os empregados dispensáveis, e a diminuir os vencimentos dos que ficarem subsistindo, tudo sem prejuízo do regular funcionamento dos serviços e sem quebra do direito dos empregados aos vencimentos por que estiverem encartados e tiverem pago ou estiverem pagando direitos de mercê ultramarinos.

§ único. O Governador dará sempre ao Govêrno conta imediata do uso que tiver feito desta autorização, ficando entendido que nenhum lugar suprimido será restaurado, nenhum vencimento reduzido será melhorado, dentro do prazo de cinco anos, a contar da data da respectiva supressão ou redução.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 14 de Outubro de 1913.=*Manuel de Arriaga*=*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 168

Tendo-me ponderado o governador da província de S. Tomé e Príncipe a necessidade de atender à situação dos empregados do quadro da Secretaria do Govêrno da mesma província, melhorando os exíguos vencimentos que actualmente percebem, aliás insuficientes nesta colónia, onde a par da carestia da vida a acção do clima é deprimente;

Considerando que, da comparação dos vencimentos estabelecidos no decreto, com fôrça de lei, de 17 de Agosto de 1912, para os empregados do quadro da Secretaria do Govêrno da mesma província com os estabelecidos para os doutros seus quadros, resulta manifesta inferioridade para aqueles;

Considerando que há evidente e injustificável disparidade entre os vencimentos daqueles empregados e os dos empregados de iguais categorias do quadro da Secretaria Geral do Govêrno da província de Moçambique, onde as dificuldades de vida não são superiores às de S. Tomé;

Considerando que a situação dos empregados da Secretaria do Govêrno da Província de S. Tomé e Príncipe tornou-se ainda mais precária com a promulgação do decreto de 2 de Novembro de 1912, que aboliu a exigência de passaportes para os nacionais, que se dirigem à metrópole e ilhas adjacentes, porque tal abolição teve como conseqüência o cerceamento dos emolumentos que êsses empregados percebiam, sem que até hoje lhes fôsse dada qualquer compensação;

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa; e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sôbre proposta do Ministro das Colónias, decretar:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal do quadro da

Secretaria do Govêrno da Província de S. Tomé e Príncipe são os seguintes:

| | | |
|---|---|---|
| Oficial: | | |
| Vencimento de categoria . . . . | 400$ | |
| Vencimento de exercício . . . . | 1.040$ | 1.440$ |
| Amanuense de 1.ª classe: | | |
| Vencimento de categoria . . . . | 300$ | |
| Vencimento de exercício . . . . | 600$ | 900$ |
| Amanuense de 2.ª classe: | | |
| Vencimento de categoria . . . . | 240$ | |
| Vencimento de exercício . . . . | 480$ | 720$ |
| Arquivista: | | |
| Vencimento de categoria . . . . | 150$ | |
| Vencimento de exercício . . . . | 330$ | 480$ |
| Porteiro-contínuo: | | |
| Vencimento de categoria . . . . | 150$ | |
| Vencimento de exercício . . . . | 150$ | 300$ |

Artigo 2.º Os serventuários da Secretaria do Govêrno da mesma província perceberão salários na razão de $40 por dia para cada um.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República e publicado em 14 de Outubro de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

### Decreto n.º 169

Tendo-me exposto o governador da província de S. Tomé e Príncipe que os escriturários da Repartição Superior e os aspirantes das Repartições subalternas de Fazenda da mesma província, por efeito de insuficiência dos vencimentos, que o decreto, com fôrça de lei, de 17 de Agosto do ano findo lhes atribuiu, se encontram numa lamentável situação criada, já pela relativa carestia da vida, já pela acção depauperante do clima;

Considerando que os vencimentos estabelecidos no mencionado diploma para os primeiros e segundos oficiais do quadro da Repartição Superior de Fazenda da referida província, são iguais aos designados no decreto de 31 de Agosto do mesmo ano, para os empregados de idênticas categorias do quadro de Fazenda da província de Moçambique;

Considerando que só aos escriturários e aspirantes de Fazenda, o citado decreto de 17 de Agosto de 1912 estabeleceu vencimentos de exercício inferiores aos consignados para semelhantes funcionários na província de Moçambique e que nenhuma razão pode haver para que subsista esta desigualdade, assim restrita a empregados das classes inferiores, que são precisamente aqueles que com maiores dificuldades lutam na vida local; e

Atendendo a que é de inteira justiça fazer cessar tal disparidade;

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sôbre proposta do Ministro das Colonias, decretar:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal das quatro classes, que constituem os dois graus inferiores dos quadros de Fazenda da província de S. Tomé e Príncipe, são os seguintes:

| | | |
|---|---|---|
| Primeiros escriturários: | | |
| Vencimento de categoria. . . . | 240$ | |
| Vencimento de exercício . . . . | 660$ | 900$ |
| Segundos escriturários: | | |
| Vencimento de categoria. . . . | 180$ | |
| Vencimento de exercício . . . . | 540$ | 720$ |
| Primeiros aspirantes: | | |
| Vencimento de categoria. . . . | 150$ | |
| Vencimento de exercício . . . . | 450$ | 600$ |
| Segundos aspirantes: | | |
| Vencimento de categoria. . . . | 120$ | |
| Vencimento de exercício . . . . | 420$ | 540$ |

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 14 de Outubro de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

### Portaria n.º 55

Convindo esclarecer a interpretação a dar ao disposto no § único do artigo 36.º do decreto de 29 de Agosto de 1906, visto que sôbre o assunto, por diversas vezes, se tem levantado dúvidas, aliás já resolvidas por vários despachos ministeriais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar, para os devidos efeitos, que os oficiais militares do exército metropolitano, na situação de comissão ordinária no ultramar, nos termos da legislação vigente, em caso nenhum tem direito ao abôno de transportes por conta do Estado para suas famílias, quer da metrópole para as colónias e vice-versa, quer dentro destas ou entre si, incluídos os casos de transferência, deslocação ou regresso dos mesmos oficiais à metrópole ou às colónias, por conveniência, escala ou imposição de serviço.

O que se comunica aos governadores das províncias ultramarinas, para seu conhecimento e inteira execução.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 14 de Outubro de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral da Instrução Primária

#### 3.ª Repartição

Nos termos do artigo 7.º (transitório) do decreto n.º 146, de 26 de Setembro último, publica-se a seguinte relação:

### 3.ª Circunscrição Escolar da República

**Relação dos concorrentes às interinidades das escolas primárias em cada um dos concelhos de que se compõem os círculos escolares desta circunscrição**

| Nomes dos concorrentes | Escolas em que se habilitaram | Valores do diploma | Observações |
|---|---|---|---|
| **Círculo escolar de Alijó** | | | |
| **Concelho de Alijó** | | | |
| Teresa de Jesus Afonso . . . . . | E. de Vila Rial . . . | 14 | Só requer a escola mixta de Perafita |
| Teresa da Silva Barreira . . . . . | Idem . . . . . | 14 | |
| Lucinda Celeste Cancela Fontes Tôrres . . | Idem . . . . . | 14 | |
| Adelaide Umbelina Monteiro Filipe . . . . | E. N. do Pôrto. . . . | 14 | |
| **Concelho de Sabrosa** | | | |
| Maria de Jesus Dias Borges . . . . . | E. de Vila Rial . . . | 19 | |
| Maria Madalena Dias . . . . . | Idem . . . . . | 18 | |
| Alexandrina de Magalhães Mosqueira . . . | Idem . . . . . | 18 | |
| Maria Olívia Machado . . . . . | Idem . . . . . | 16 | Presta serviço na escola feminina de Vilarinho de S. Romão. |
| Teresa da Silva Barreira . . . . . | Idem . . . . . | 14 | |
| **Círculo escolar de Amarante** | | | |
| **Concelho de Amarante** | | | |
| Maria de Sousa Martins . . . . . | E. de Viana do Castelo | 16 | |
| **Concelho de Baião** | | | |
| Maria de Sousa Martins . . . . . | Idem . . . . . | 16 | |
| **Concelho de Felgueiras** | | | |
| Maria de Sousa Martins . . . . . | Idem . . . . . | 16 | |
| **Círculo escolar de Barcelos** | | | |
| **Concelho de Barcelos** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| Aurélio Tôrres Dias . . . . . | E. de Viana do Castelo | 19 | |
| **Concelho de Esposende** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| Aurélio Tôrres Dias . . . . . | Idem . . . . . | 19 | |
| **Concelho de Vila Nova de Famalicão** | | | |
| Candidatos do sexo masculino: | | | |
| Aurélio Tôrres Dias . . . . . | Idem . . . . . | 19 | |
| Serafim da Costa Reis . . . . . | — | — | |
| Candidato do sexo feminino: | | | |
| Maria Cândida Correia. . . . . | E. de Braga. . . . . | 18 | |
| **Círculo escolar de Amares** | | | |
| **Concelho de Vila Verde** | | | |
| Maria da Conceição Cardoso Veiga . . . . | — | — | |
| **Círculo escolar de Arcos de Valdevez** | | | |
| **Concelho dos Arcos de Valdevez** | | | |
| Maria Carolina da Costa Filgueiras . . . . | E. de Viana do Castelo | 12 | |
| **Concelho de Paredes de Coura** | | | |
| Maria Carolina da Costa Filgueiras . . . . | Idem . . . . . | 12 | |
| **Concelho de Ponte da Barca** | | | |
| Maria Carolina da Costa Filgueiras . . . . | Idem . . . . . | 12 | |
| **Círculo escolar de Braga** | | | |
| **Concelho de Braga** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| Caetano José de Oliveira . . . . . | E. de Braga. . . . . | 18 | |
| Candidatos do sexo feminino: | | | |
| Alzira da Graça Pacheco Teixeira. . . . . | Idem . . . . . | 17 | Presta serviço na escola masculina de S. Lázaro. |
| Alcina Augusta Carneiro . . . . . | Idem . . . . . | 17 | |
| Maria da Conceição Cardoso Veiga . . . . | Idem . . . . . | 17 | |
| Alda da Graça Pacheco Teixeira . . . . . | Idem . . . . . | 17 | |
| Elvira Silva. . . . . | Idem . . . . . | 17 | |
| Júlia Barbosa da Silva Matos. . . . . | Idem . . . . . | 15 | |
| **Concelho de Póvoa de Lanhoso** | | | |
| Júlia Barbosa da Silva Matos. . . . . | Idem . . . . . | 15 | |
| **Círculo escolar de Bragança** | | | |
| **Concelho de Bragança** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| António Baptista Rosinha . . . . . | E. de Bragança . . . | 16 | |
| Candidatos do sexo feminino: | | | |
| Túlia dos Anjos Lopes . . . . . | E. de Castelo Branco | 17 | Só requere a escola mixta de Vila Franca, freguesia de Sendas. |
| Maria Judit da Mota Pires . . . . . | E. do Pôrto . . . . . | 19 | Não juntou certidão de habilitação. |
| **Concelho de Vinhais** | | | |
| Túlia dos Anjos Lopes . . . . . | E. Castelo Branco . . | 17 | Só requere a escola mixta de Mofreita. |
| **Círculo escolar de Cabeceiras de Basto** | | | |
| **Concelho de Cabeceiras de Basto** | | | |
| Ana Ribeiro. . . . . | E. de Braga. . . . . | 16 | |
| **Concelho de Celorico de Basto** | | | |
| Ana Ribeiro. . . . . | Idem . . . . . | 16 | |
| **Círculo escolar de Chaves** | | | |
| **Concelho de Valpaços** | | | |
| Maria dos Remédios Mourão . . . . . | E. de Coimbra. . . . | 15 | |
| **Círculo escolar de Guimarães** | | | |
| **Concelho de Fafe** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| David António Ferreira. . . . . | E. N. do Pôrto . . . | 14 | Não apresentou certidão de habilitação. |
| Candidatos do sexo feminino: | | | |
| Ana Ribeiro. . . . . | E. de Braga. . . . . | 16 | |
| Adelaide Augusta da Silva . . . . . | Idem . . . . . | 14 | |
| **Círculo escolar de Mirandela** | | | |
| **Concelho de Mirandela** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| António Baptista Rosinha. . . . . | E. de Bragança . . . | 16 | Requere a escola masculina de Avidagos. |
| Candidatos do sexo feminino: | | | |
| Maria de Jesus Brites . . . . . | E. N. do Pôrto . . . | 15 | |
| Emília Joaquina de Oliveira Pimentel . . . | E. de Vila Rial . . . | 17 | Não juntou certidão de habilitação. |

| Nomes dos concorrentes | Escolas em que se habilitaram | Valores do diploma | Observações |
|---|---|---|---|
| **Concelho de Macedo de Cavaleiros** | | | |
| Clotilde Amélia Borges | E. de Bragança | 18 | |
| Emília Joaquina de Oliveira Pimentel | E. de Vila Real | 17 | Não juntou certidão de habilitação. |
| **Círculo escolar de Mogadouro** | | | |
| **Concelho de Miranda do Douro** | | | |
| Maria Adelaide Lopes | E. de Bragança | 14 | Requere a escola masculina da Póvoa. |
| **Círculo escolar de Paços de Ferreira** | | | |
| **Concelho de Paredes** | | | |
| Quitéria Moreira da Rocha | E. do N. Pôrto | 17 | |
| Deolinda de Sousa Nogueira | Idem | 14 | |
| **Círculo escolar de Penafiel** | | | |
| **Concelho de Penafiel** | | | |
| Deolinda de Sousa Nogueira | Idem | 14 | |
| **Círculo escolar de Pêso da Régua** | | | |
| **Concelho de Mesão Frio** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| António da Fonseca e Costa | E. de Vila Real | 19 | |
| Candidato do sexo feminino: | | | |
| Balbina Pereira de Sequeira | E. N. do Pôrto | 17 | Já foi professora oficial. |
| **Concelho de Pêso da Régua** | | | |
| Alexandrina de Magalhães Mosqueira | E. de Vila Real | 18 | |
| Balbina Pereira de Sequeira | E. N. do Pôrto | 17 | Idem. |
| Felicidade Ferreira Coelho | E. de Vila Real | 17 | Só requere para a sede do concelho. |
| **Concelho de Santa Marta de Penaguião** | | | |
| Balbina Pereira de Sequeira | E. N. do Pôrto | 17 | Já foi professora oficial. |
| Teresa da Silva Barreira | E. de Vila Real | 14 | |
| **Círculo escolar do Pôrto (Ocidental)** | | | |
| **Concelho de Matozinhos** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| Francisco Alves | E. de Castelo Branco | 17,5 | Só requere para S. Mamede de Infesta. |
| Candidatos do sexo feminino: | | | |
| Elvira Rosa Pereira de Campos | E. N. do Pôrto | 18 | Presta serviço interino em Leça da Palmeira. |
| Elisa Maria das Neves Bravo | Idem | 18 | |
| Alfreda Maria dos Anjos Almeida | Idem | 17 | Presta serviço interino em S. Mamede de Infesta. |
| Ludovina Moreira da Costa | Idem | 17 | Requere para Matozinhos, S. Mamede de Infesta e Leça da Palmeira. |
| Elisa Amélia da Fonseca | Idem | 15 | Presta serviço em Sandim. |
| Maria de Jesus Brites | Idem | 15 | |
| **Bairro ocidental do Pôrto** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| Francisco Alves | E. de Castelo Branco | 17,5 | |
| Candidatos do sexo feminino: | | | |
| Maria Amélia da Costa Prata | E. N. do Pôrto | 19 | Tem o curso geral dos liceus (2.ª secção) e bom serviço interino. |
| Alcina Augusta Corregedor Martins | Idem | 19 | Prestou bom serviço interino. |
| Elvira Rosa Pereira de Campos | Idem | 18 | Presta serviço interino em Leça da Palmeira. |
| Alice Monteiro | Idem | 18 | |
| Elisa Maria das Neves Bravo | Idem | 18 | |
| Mariana da Silva Araújo | Idem | 18 | |
| Olinda do Destêrro Baptista de Moura | Idem | 18 | |
| Alfreda Maria dos Anjos Almeida | Idem | 17 | Idem em S. Mamede de Infesta. |
| Ema da Silva Teixeira | Idem | 17 | Tem serviço interino. |
| Adriana de Pinho Brandão | Idem | 17 | |
| Ludovina Moreira da Costa | Idem | 17 | |
| Maria Ernestina de Brito Lajes | Idem | 17 | |
| Maria José da Silva Rôla | Idem | 16 | Presta serviço em Gulpilhares. |
| Berta Barbosa Seriot | Idem | 16 | |
| Elisa Amélia da Fonseca | Idem | 15 | Idem em Sandim. |
| Deolinda Amélia de Oliveira | Idem | 15 | |
| Maria de Jesus Brites | Idem | 15 | |
| Virgínia de Faria Moura | Idem | 13 | |
| Alice Sereno Ribeiro | Idem | 12 | |
| Maria dos Anjos Ferreira de Vasconcelos | Idem | 11 | |
| **Concelho de Vila Nova de Gaia** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| Francisco Alves | E. de Castelo Branco | 17,5 | Requere só para Santa Marinha e Mafamude. |
| Candidatos do sexo feminino: | | | |
| Elisa Maria das Neves Bravo | E. N. do Pôrto | 18 | |
| Alfreda Maria dos Anjos Almeida | Idem | 17 | Presta serviço em S. Mamede de Infesta. |
| Adriana de Pinho Brandão | Idem | 17 | |
| Ludovina Moreira da Costa | Idem | 17 | Requere só para Santa Marinha, Madalena, Mafamude e Valadares. |
| Maria José da Silva Rôla | Idem | 16 | Presta serviço em Gulpilhares. |
| Elisa Amélia da Fonseca | Idem | 15 | Idem em Sandim. |
| Maria de Jesus Brites | Idem | 15 | |
| **Círculo escolar do Pôrto (Oriental)** | | | |
| **Concelho de Gondomar** | | | |
| Ludovina Moreira da Costa | Idem | 17 | Requere só para Rio Tinto. |
| Elisa Amélia da Fonseca | Idem | 15 | Presta serviço interino em Sandim. |
| **Bairro oriental do Pôrto** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| Francisco Alves | E. de Castelo Branco | 17,5 | |
| Candidatos do sexo feminino: | | | |
| Maria Amélia da Costa Prata | E. N. do Pôrto | 19 | Tem o curso geral dos liceus (2.ª secção) e bom serviço interino. |
| Alcina Augusta Corregedor Martins | Idem | 19 | Prestou bom serviço interino. |
| Elvira Rosa Pereira de Campos | Idem | 18 | Presta serviço interino em Leça da Palmeira. |
| Alice Monteiro | E. N. do Pôrto | 18 | |
| Elisa Maria das Neves Bravo | Idem | 18 | |
| Mariana da Silva Araújo | Idem | 18 | |
| Olinda do Destêrro Baptista de Moura | Idem | 18 | |
| Alfreda Maria dos Anjos Almeida | Idem | 17 | Presta serviço interino em S. Mamede de Infesta. |
| Ema da Silva Teixeira | Idem | 17 | Prestou serviço interino. |
| Adriana de Pinho Brandão | Idem | 17 | |
| Ludovina Moreira da Costa | Idem | 17 | Requere só para Rio Tinto. |
| Maria Ernestina de Brito Lajes | Idem | 17 | |
| Maria José da Silva Rôla | Idem | 16 | Presta serviço em Gulpilhares. |
| Elisa Amélia da Fonseca | Idem | 15 | Idem em Sandim. |
| Deolinda Amélia de Oliveira | Idem | 15 | |
| Maria de Jesus Brites | Idem | 15 | |
| Virgínia de Faria Moura | Idem | 13 | |
| Alice Sereno Ribeiro | Idem | 12 | |
| Maria dos Anjos Ferreira de Vasconcelos | Idem | 11 | |
| **Concelho de Valongo** | | | |
| Ema da Silva Teixeira | Idem | 17 | Prestou serviço interino. |
| Ludovina Moreira da Costa | Idem | 17 | Requere só para Ermezinde. |
| **Círculo escolar da Tôrre de Moncorvo** | | | |
| **Concelho de Carrazeda de Anciães** | | | |
| Isabel Maria de Sousa Vieira Gomes | E. de Braga | 16 | |
| Adelaide Umbelina Monteiro Filipe | E. N. do Pôrto | 14 | |
| **Concelho de Vila Flor** | | | |
| Isabel Maria de Sousa Vieira Gomes | E. de Braga | 16 | Só requere para a Escola de Freixiel. |
| **Círculo escolar de Valença** | | | |
| **Concelho de Melgaço** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| José Bento da Costa Ferreira | E. de Viana do Castelo | 11 | |
| Candidatos do sexo feminino: | | | |
| Aline dos Anjos Rebêlo da Cruz | Idem | 17 | |
| Maria Carolina da Costa Filgueiras | Idem | 12 | |
| Maria da Conceição da Silva Cristos | Idem | 10 | |
| **Concelho de Monção** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| José Bento da Costa Ferreira | Idem | 11 | |
| Candidatos do sexo feminino: | | | |
| Aline dos Anjos Rebêlo da Cruz | Idem | 17 | |
| Maria Carolina da Costa Filgueiras | Idem | 12 | |
| Maria da Conceição da Silva Cristos | Idem | 10 | |
| **Concelho de Valença** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| José Bento da Costa Ferreira | Idem | 11 | |
| Candidatos do sexo feminino: | | | |
| Aline dos Anjos Rebêlo da Cruz | Idem | 17 | |
| Maria Carolina da Costa Filgueiras | Idem | 12 | |
| Maria da Conceição da Silva Cristos | Idem | 10 | |
| **Concelho de Vila Nova da Cerveira** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| José Bento da Costa Ferreira | Idem | 11 | |
| Candidatos do sexo feminino: | | | |
| Aline dos Anjos Rebêlo da Cruz | Idem | 17 | |
| Maria Carolina da Costa Filgueiras | Idem | 12 | |
| Maria da Conceição da Silva Cristos | Idem | 10 | |
| **Círculo escolar de Viana do Castelo** | | | |
| **Concelho de Caminha** | | | |
| Maria Carolina da Costa Filgueiras | Idem | 12 | |
| **Concelho de Ponte do Lima** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| Caetano José de Oliveira | E. de Braga | 18 | |
| Candidatos do sexo feminino: | | | |
| Isaura da Cruz Lopes | Idem | 15 | |
| Maria Carolina da Costa Filgueiras | E. de Viana do Castelo | 12 | |
| **Concelho de Viana do Castelo** | | | |
| Candidato do sexo masculino: | | | |
| Augusto Fernandes Gomes | Idem | 13 | |
| Candidatos do sexo feminino: | | | |
| Bartolomina de Azevedo Evangelista | Idem | 16 | |
| Maria Carolina da Costa Filgueiras | Idem | 12 | |
| **Círculo escolar de Vila do Conde** | | | |
| **Concelho da Maia** | | | |
| Elisa Maria das Neves Bravo | E. N. do Pôrto | 18 | |
| Ludovina Moreira da Costa | Idem | 17 | Só requere para Águas Santas. |
| Maria de Jesus Brites | Idem | 15 | |
| Alice Sereno Ribeiro | Idem | 12 | |
| **Concelho da Póvoa de Varzim** | | | |
| Maria de Jesus Brites | E. N. do Pôrto | 15 | |
| Alice Sereno Ribeiro | Idem | 12 | |
| Edviges Martins Nunes | E. de Braga | 16 | Não requereu em papel selado. |
| **Concelho de Vila do Conde** | | | |
| Arminda da Silva Martins | Idem | 15 | Só requereu a escola feminina da Junqueira. |
| Maria de Jesus Brites | E. N. do Pôrto | 15 | |
| Maria Amélia Ferreira da Silva | Idem | 13 | |
| Alice Sereno Ribeiro | Idem | 12 | |
| **Círculo escolar de Vila Real** | | | |
| **Concelho de Vila Real** | | | |
| Albertina Augusta Fernandes | E. de Vila Real | 18 | |
| Clotilde da Conceição Gomes Ribeiro | Idem | 17 | |
| Teresa da Silva Barreira | Idem | 14 | |

*Nota.* — Para os concelhos não mencionados nesta relação não houve concorrentes.

Pôrto e Secretaria da 3.ª Circunscrição Escolar, em 7 de Outubro de 1913. = O Inspector, interino, da Circunscrição, *Joaquim José da Trindade.*

Direcção Geral de Instrução Primária, em 11 de Outubro de 1913. = O Director geral, interino, *João de Barros.*

# AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

## ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE ALENQUER

### Edital

António César do Amaral Frazão, administrador do concelho de Alenquer.

Faço saber que, por José Bernardo Lobato, solteiro, jornaleiro, morador no lugar de Trombeta, freguesia de Triana, dêste concelho, me foi participado que havia encontrado, no dia 7 de Outubro corrente, no dito lugar, um carneiro grande (côr jardo), que em seu poder ficou depositado, e que ficará pertencendo ao achador se no prazo de trinta dias, a contar da data dêste edital, quem fôr seu dono não se apresentar nesta Administração a reclamar o dito animal.

E para constar mandei passar o presente e idênticos, que serão publicados e afixados nos termos da lei.

Alenquer e Administração do concelho, em 10 de Outubro de 1913.=O Administrador do Concelho, *António César do Amaral Frazão.*

## COMISSARIADO DE POLÍCIA CÍVICA DO DISTRITO DE ÉVORA

### Edital

Como determina a portaria de 23 de Setembro de 1909, por êste comissariado se faz público que, pelo espaço de quinze dias, a contar da publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno,* se acha aberto concurso para o preenchimento de onze vagas existentes neste corpo de polícia cívica.

Os concorrentes deverão apresentar os seus documentos no comissariado até as doze horas do dia em que terminar o concurso e terão de reünir as condições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª do artigo 13.º do regulamento dos corpos de polícia de 21 de Dezembro de 1876.

Secretaria do Comissariado de Polícia Cívica de Évora, em 11 de Outubro de 1913.=O Comissário de Polícia, *Francisco Maria Nunes.*

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAFRA

No juízo de direito da comarca de Mafra, escrivão substituto, Henriques dos Santos, correm éditos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio no *Diário do Govêrno,* citando quaisquer interessados incertos para no prazo de vinte dias, findo aquele dos éditos, deduzirem as suas reclamações, visto que, em processo de expropriação, a requerimento do Delegado do Procurador da República, foram, por sentença de 4 do corrente, julgados livres e desembaraçados, e adjudicados ao Estado expropriante, para dêles poder desde já tomar posse, os seguintes prédios expropriados a José Francisco Plácido, do lugar da Asseiceira Grande, freguesia do Milharado, a saber:

Parcela de terreno de semeadura e treze oliveiras, pertença da propriedade denominada Cerrado do Poço, sita no referido lugar da Asseiceira.

Parcela de terreno de semeadura e oito oliveiras, pertença da propriedade denominada Arroteia, sita no mesmo lugar da Asseiceira.

Mafra, em 8 de Outubro de 1913.=O Escrivão substituto, *Baltasar Henriques dos Santos.*

Verifiquei.=O substituto, em exercício, do Juiz de Direito, *Medeiros.*

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VILA NOVA DE PORTIMÃO

No juízo de direito da comarca de Vila Nova de Portimão, escrivão Terlim, correm éditos de dez dias, a contar da segunda publicação dêste no *Diário do Govêrno,* citando todos aqueles que se julguem com direito ao produto em depósito nos autos de expropriação por utilidade pública, em que é expropriante o Estado, e expropriandos, José Lopes do Rosário e sua mulher, a fim de deduzirem os seus direitos naquele prazo.

Portimão, em 7 de Outubro de 1913.

Verifiquei.=O Juiz de Direito, *Luís Horta.*

## CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS E INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA

Nos termos do artigo 269.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909, anuncia-se que ao concurso aberto, por esta Administração Geral, para o preenchimento de duas vagas de terceiros oficiais, do quadro da mesma caixa, requereram e foram admitidos os candidatos abaixo mencionados:

Heitor de Arrochela;
Joaquim Serra Alves.

As provas escritas serão prestadas no dia 22 do corrente, pelas onze horas, numa das salas do edifício desta Administração Geral.

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em 13 de Outubro de 1913.=O Administrador Geral, *José Estêvão de Vasconcelos.*

Nos termos do artigo 269.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909, anuncia-se que ao concurso aberto por esta Administração Geral para o preenchimento das vagas de primeiros praticantes do quadro da mesma Caixa, requereram e foram admitidos os candidatos abaixo mencionados:

Abel Alfredo Ribeiro.
Abílio Francisco da Silva.
António Fernandes.
Cândio dos Santos Peres.
Carlos Augusto Marques.
Ernesto Henriques de Paiva Simões.
Henrique César Duarte e Silva.
José António Fernandes.
Manuel António dos Reis.
Rodrigo Alberto da Silva.
Vergílio Alberto de Azevedo.

As provas escritas serão prestadas no dia 22 do corrente, pelas onze horas, numa das salas do edifício desta Administração Geral.

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em 13 de Outubro de 1913.=O Administrador Geral, *José Estêvão de Vasconcelos.*

## REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 9

O conselho administrativo do referido regimento faz público que, no dia 27 de Outubro, pelas doze horas, no quartel e sala das suas sessões se procederá, por meio de concurso ilimitado, à arrematação em hasta pública dos géneros alimentícios, combustível e dietas a consumir nos ranchos geral e dos sargentos dêste regimento e respectivo hospital, constantes da condição primeira do caderno de encargos, com princípio em 1 de Dezembro de 1913 a 30 de Novembro de 1914.

Os concorrentes apresentarão as suas propostas em papel selado da taxa de $10 e organizadas segundo o modêlo junto ao caderno de encargos, encerradas em envelopes fechados e lacrados pelo seu signatário e acompanhados da quantia de 30$ como caução provisória que entregam separadamente, podendo esta caução ser entregue em dinheiro ou representada por documentos que provem achar-se aquela quantia depositada na Caixa Geral de Depósitos, ou suas filiais, à ordem do conselho administrativo.

Igualmente apresentarão amostras de todos os géneros que mencionem nas propostas. O caderno de encargos para a arrematação e o regulamento para a formação de contratos estão patentes na secretaria dêste conselho administrativo todos os dias úteis das onze às dezasseis horas, onde poderão ser dados todos os esclarecimentos que os concorrentes desejarem.

Quartel em Lamego, em 11 de Outubro de 1913.=O Secretário, tesoureiro, *Francisco Pinheiro,* alferes de infantaria.

## REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 17

### 2.ª praça

O conselho administrativo dêste regimento faz público que no dia 27 do corrente mês, pelas doze horas, na sala das sessões do mesmo conselho, procederá à arrematação dos géneros e combustível para os ranchos dos soldados, sargentos, das praças em instrução na carreira de tiro, tanto do regimento, como de quaisquer corpos, destacamentos do regimento, quando o conselho entenda conveniente tal fornecimento, dietas do hospital e a quem o conselho tenha de fornecer alimentação, e ainda quaisquer fôrças que estacionem ou transitem por esta cidade e que não tenham qualquer outro contrato.

O fornecimento será por espaço dum ano, a começar no dia 1 do próximo mês de Dezembro e que finda em 30 de Novembro de 1914.

Na sala das sessões do mesmo conselho, em todos os dias úteis, das onze às quinze horas, serão prestados todos os esclarecimentos que os concorrentes desejarem, tanto do caderno de encargos, como do regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar, de 16 de Novembro de 1905.

As propostas deverão ser feitas em papel selado da taxa de $10 e ser apresentadas ao presidente até as onze horas do referido dia 27 de Outubro, acompanhadas da caução provisória de 15$, bem como das amostras dos géneros que pretendam fornecer.

Quartel em Beja, em 11 de Outubro de 1913.=O Secretário, *Augusto do Nascimento Lopes,* tenente de infantaria n.º 17.

## DIRECÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS DO DISTRITO DA GUARDA

### 1.ª Secção de construção

### Estrada distrital n.º 101 — Trôço de Manteigas a Gouveia

#### 4.º Lanço do Ribeiro da Carvalheira ao Ribeiro da Cruz

Faz-se público que no dia 3 do próximo mês de Novembro, pelas doze horas, se há-de proceder na administração do concelho de Gouveia, perante o respectivo administrador, à arrematação duma empreitada parcial de terraplenagens, abertura de valetas, regularização das terraplenagens construídas, construção de aquedutos, abertura de caixa, empedramento, ensaibramento e cilindramento entre os perfis 53 e 262, na extensão de 3:813$^{m}$,69, e mais abertura de valetas entre os perfis 293 e 357, na extensão de 1:160$^{m}$,54, para a construção do dito lanço de estrada.

A base da licitação é de 4.953$. O depósito provisório é de 123$82 e o definitivo é de 5 por cento sôbre o preço da adjudicação.

As propostas são em carta fechada acompanhadas dos documentos exigidos no artigo 17.º das instruções de 18 de Julho de 1887, redigidas do modo seguinte: «O abaixo assinado obriga-se a executar a empreitada parcial (designa a empreitada), a que se refere o anúncio de 10 de Outubro findo, pelo preço de . . . (por extenso). Data, assinatura, profissão e residência».

As propostas e os documentos que as acompanham são selados cada um com um sêlo da taxa de $10, devidamente inutilizado.

O projecto, condições especiais e caderno de encargos estão patentes na Secretaria da Administração do concelho de Gouveia, na da 1.ª Secção de construção na Guarda, Rua Miguel Bombarda, 17 e na 2.ª Secção de Construção em Colorico da Beira, todos os dias úteis, desde as dez horas até as dezasseis horas.

Guarda, em 10 de Outubro de 1913.=O Engenheiro-Director, *António Homem da Silva Rosado.*

## REPARTIÇÃO SUPERIOR DE FAZENDA DA PROVÍNCIA DA GUINÉ

### Condições para o contrato de arrematação de artigos de expediente e impressos para todas as repartições civis e militares da província da Guiné

Por ordem superior se faz público que no dia 27 de Dezembro próximo, pelas 10 horas, perante a comissão indicada no artigo 102.º do decreto de 21 de Novembro de 1908, na Repartição Superior de Fazenda da Guiné, se procederá à arrematação, por meio de propostas em carta fechada, para o fornecimento de artigos de expediente e impressos para todas as repartições daquela província que houverem de ser adquiridos desde a data da assinatura do contrato que se lavrar até 30 de Junho de 1915, nas condições expressas no programa do concurso que se segue:

Art. 1.º As sociedades ou indivíduos que pretenderem concorrer à arrematação deverão apresentar propostas escritas, satisfazendo às seguintes condições:

1.ª Ser escritas em português e em termos claros e bem legíveis.

2.ª Indicar o nome, estado, naturalidade, ocupação e residência comercial do proponente.

3.ª Não conter qualquer cláusula restrita, resolutiva ou excepcional.

4.ª Declaração de serem aceites as cláusulas estabelecidas neste programa de concurso, as condições especiais a que deve obedecer o contrato, e, nos casos omissos, as das leis e regulamentos em vigor sôbre contratos, especialmente as do regulamento de contabilidade pública e da administração de Fazenda militar.

5.ª Indicar o menor preço em réis por que se propõem fornecer cada artigo, sendo a unidade indicada na relação dos artigos a arrematar. Os preços serão escritos por extenso e algarismo, prevalecendo, quando haja divergência, a quantia escrita por extenso. Os artigos serão iguais às amostras que os proponentes devem enviar à Repartição Superior de Fazenda da Guiné até a hora designada para o concurso, ou quando não haja amostra, por serem os artigos conhecidos, serão designadas as marcas ou qualidades que os distinguem.

§ único. Nos preços são incluídas despesas de transporte, acondicionamento, etc. São os preços dos artigos em Bolama.

6.ª No caso de o concorrente ser estrangeiro, declaração escrita, devidamente autenticada, de que cede completamente do seu fôro especial de estrangeiro em tudo o que disser respeito aos actos do concurso e cumprimento do contrato, para ficar inteiramente sujeito às leis portuguesas.

7.ª No caso de o concorrente se fazer representar por procurador, procuração legal, conferindo a êste poderes especiais para o representar, como se presente fôsse em todos os actos do concurso e execução do respectivo contrato.

8.ª No caso de concorrer alguma sociedade comercial ou industrial, documento por onde se prove que o apresentante da proposta tem legitimidade para representar a mesma sociedade no acto da questão.

9.ª No caso de o apresentante da proposta ser representante dalgum indivíduo ou sociedade estrangeira, procuração legal com poderes especiais para todos os actos do concurso e cumprimento do contrato e para a desistência, em nome da entidade concorrente do fôro especial de estrangeiro, em tudo quanto possa interessar o concurso e cumprimento do contrato até a sua liquidação final.

10.ª Documento comprovativo de haver o proponente depositado no cofre geral da província, como garantia da sua proposta, a quantia de 50$000 réis, depósito provisório à ordem de S. Ex.ª o governador da província.

Art. 2.º As propostas devem ser encerradas em sobrescritos fechados, assinadas pelos proponentes ou seus legítimos procuradores, devidamente reconhecidas as suas assinaturas, juntamente com todos os documentos exigidos no artigo 1.º, contendo por fora as seguintes indicações: «Proposta para o fornecimento de artigos de expediente e impressos para todas as repartições da província da Guiné».

Art. 3.º As propostas serão entregues pelos proponentes ou seus legítimos procuradores no local e hora designado neste anúncio, ao presidente da comissão, sendo a praça encerrada meia hora depois da sua abertura.

Art. 4.º Depois de apresentada qualquer proposta não poderá ser retirada sem perda do depósito provisório.

Art. 5.º Decorrido o tempo concedido, no artigo 3.º, para o encerramento da praça, proceder-se há, nos termos legais, ao exame das propostas e respectivos documentos, a fim de se verificar quais os concorrentes que tem direito a ser admitidos.

Art. 6.º São consideradas nulas e de nenhum efeito todas as propostas que não satisfizerem às condições impostas no presente anúncio, não deixando, porém, de ser apensas ao respectivo processo.

Art. 7.º Depois de cumprido o disposto no artigo 6.º, lavrar-se há um termo do qual conste tudo o que ocorreu no acto do concurso, devendo êste termo ser assinado pela comissão e pelos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 8.º A comissão reünirá depois, oportunamente, a fim de apreciar as propostas admitidas, e informará circunstanciadamente o Govêrno de modo a poder saber-se claramente qual a proposta mais vantajosa.

Art. 9.º A adjudicação do fornecimento será feita a um só proponente e em igualdade de circunstâncias ao que oferecer mais sólidas garantias de seriedade.

Art. 10.º Não haverá licitação verbal.

Art. 11.º O Govêrno fica com o direito de não adjudicar o fornecimento no caso de não lhe convir a aceitação de qualquer das propostas.

Art. 12.º A resolução do Govêrno sôbre a adjudicação será publicada no *Boletim Oficial*, sendo na mesma ocasião fixado o prazo para serem lavrados e assinados os respectivos contratos.

Art. 13.º Os depósitos provisórios, a que se refere o n.º 10.º do artigo 1.º, serão restituídos àqueles dos concorrentes a quem não tenha sido feita adjudicação, e os dos adjudicatários serão substituídos pelos depósitos respectivos, depois de aprovada a arrematação e antes da assinatura do contrato.

Art. 14.º São perdidos em favor do Estado os depósitos provisórios:

1.º No caso previsto no artigo 4.º

2.º Quando o adjudicatário não faça no prazo devido o depósito definitivo, ou se recuse a assinar o termo a que se refere o artigo 7.º

Art. 15.º Como garantia do cumprimento dos respectivos contratos, o proponente, a quem fôr feita a adjudicação do fornecimento, depositará no cofre geral à ordem de S. Ex.ª o governador da província, a importância de 200$.

Art. 16.º Se os adjudicatários se recusarem assinar os respectivos contratos no prazo que lhes fôr designado perderão, em favor do Estado, os depósitos definitivos que houvêrem feito para garantia dos mesmos contratos.

Art. 17.º Os proponentes, cujas propostas fiquem prejudicadas, poderão solicitar da Repartição Superior de Fazenda, logo que seja feita no *Boletim Oficial* a publicação a que se refere o artigo 12.º, o competente documento para levantamento da quantia que nos termos do disposto no n.º 10.º, do artigo 1.º, tinham depositado como garantia das suas propostas.

§ único. O levantamento dos depósitos que servirem de garantia às propostas dos proponentes preferidos poder-se há efectuar logo que sejam assinados os respectivos contratos.

Art. 18.º Os artigos serão fornecidos em face de requisições visadas pelo inspector de fazenda e devidamente autorizadas pelo governador; estas requisições serão entregues ao fornecedor ou seu representante por intermédio da Repartição Superior de Fazenda ou 2.ª Repartição do Quartel General, segundo as requisições forem por repartições civis ou militares.

§ único. Sendo o adjudicatário da metrópole deverá ter em Bolama um representante que promova o fornecimento da requisição, assista à conferência dos artigos fornecidos e com quem se possa tratar de qualquer assunto que se relacione com o fornecimento.

Art. 19.º As requisições serão satisfeitas com a urgência necessária, dentro do prazo de três meses, contados do dia da entrega da requisição ao fornecedor ou seu representante.

Art. 20.º Os artigos fornecidos que sejam, por qualquer modo, inferiores à amostra depositada, ou não havendo amostra inferior aos usualmente existentes no mercado e comercialmente conhecidos pelo nome indicado, serão rejeitados e postos à disposição do fornecedor, sendo o seu valor abatido à importância da factura.

§ 1.º São também abatidos na factura todos os artigos que se alterarem, derramarem ou quebrarem por mau acondicionamento comprovado no acto da conferência.

§ 2.º Os artigos indicados podem ser adquiridos no mercado, correndo por conta do fornecedor a diferença entre o preço da compra e o da arrematação.

Art. 21.º Os artigos requisitados e as suas facturas são directamente enviados às Repartições que servirem de intermediárias: Repartição Superior de Fazenda e 2.ª Repartição do Quartel General.

§ único. O pagamento será feito logo a seguir à recepção dos artigos requisitados devidamente conferidos.

Art. 22.º Quando o arrematante faltar ao cumprimento de qualquer das obrigações que contrai por estas condições, o contrato poderá ser rescindido pelo Govêrno por proposta do governador da província e considerar-se há como tal para todos os efeitos desde que o despacho seja publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 23.º As importâncias com que o contrato é caucionado revertem para a Fazenda, no caso da rescisão prevista no artigo anterior, ou serão restituídas aos interessados logo que finde o prazo do contrato, tendo cumprido todas as suas prescrições.

Art. 24.º Tendo terminado o prazo do contrato e não tendo sido feita nova arrematação, ou não estando aprovado novo contrato, considerar-se há o prazo do contrato, a que se refere êste anúncio, prorrogado por mais seis meses, para todos os efeitos.

Art. 25.º Os artigos requisitados são isentos nas colónias de direitos ou impostos alfandegários, municipais ou de farolagem.

**Relação dos artigos a arrematar**

Expediente para todas as Repartições da província, civis e militares, escolas, Imprensa Nacional, obras públicas, correios e telégrafos, Fazenda, repartições militares, esquadrilha e capitania.

| | |
|---|---|
| Alfinetos sortidos (caixa de 190) London Pins | 30 |
| Ataches com parafusos e porca (qualquer tamanho) dúzia | 20 |
| Idem n.ºs 0,00 e 000, grosa | 20 |
| Idem n.ºs 1, 2 e 3, idem | 20 |
| Idem n.ºs 4, 5, 6 e 7, idem | 20 |
| Barbante branco (qualquer grossura), quilo | 30 |
| Idem de côr (qualquer grossura), idem | 30 |
| Borracha para lápis (superiores) uma, M. Faber (*a*) | 24 |
| Idem para máquina de escrever (circular tipo Water), uma (*a*) | 24 |
| Idem para tinta e lápis A. W. Faber (pequenas), uma | 96 |
| Blacs-Notes, um | 50 |
| Campainha com corda, para escritório, uma (*a*) | 12 |
| Idem sem corda, idem, uma (*a*) | 12 |
| Canetas Faber (primeira qualidade), uma (*a*) | 100 |
| Idem Faber (segunda qualidade), uma (*a*) | 100 |
| Cartão amarelo (qualquer grossura), quilo | 30 |
| Cestos de palha, para papéis, um | 20 |
| Cola liquida Antoine & Fils, frascos pequenos, um | 168 |
| Idem em pedra, quilo | 10 |
| Descansos de metal para canetas, um (*a*) | 12 |
| Duplos decímetros de primeira qualidade, com filetes de metal, um | 12 |
| Envelopes de pano de 0,29×0,23, cento (*a*) | 5 |
| Idem de pano de 0,40×0,29, idem (*a*) | 3 |
| Idem de pano, n.º 1, idem (*a*) | 5 |
| Idem de pano para ofícios, n.º 3, idem (*a*) | 5 |
| Idem de papel para ofícios, n.º 1, idem (*a*) | 10 |
| Idem de papel para ofícios, n.º 2, idem (*a*) | 10 |
| Idem de papel para ofícios, n.º 3, idem (*a*) | 10 |
| Envelopes para telegramas, cento | 10:600 |
| Encadernações de *Boletins Oficiais*, uma | 30 |
| Facas de metal branco para cortar papel, uma (*a*) | 12 |
| Furadores (qualquer tamanho) (*a*) um | 12 |
| Fita vegetal, verde e encarnada (rolos) | 15 |
| Lacre encarnado (primeira qualidade) S. Paulo, caixa de meio quilo, com oito paus, caixa (*a*) | 24 |
| Lápis de côr, azul e encarnado, (primeira qualidade), dúzia (*a*) | 15 |
| Idem preto, A. W. Faber, n.ºs 1 a 4, dúzia (*a*) | 30 |
| Idem de tinta, A. W. Faber, dúzia (*a*) | 10 |
| Livros em branco, de 25 fôlhas, C. P. P. (linho), um | 30 |
| Idem, idem de 50 fôlhas, C. P. P. (linho), um | 30 |
| Idem, idem, de 50 fôlhas, marca legal, C. P. P. (linho), um | 25 |
| Idem, idem de 100 fôlhas, marca legal, C. P. P. (linho), um | 25 |
| Idem, copiadores de 250 fôlhas, formato pequeno sêda japonesa, um (*a*) | 12 |
| Nastro branco, em peça (*a*) uma | 30 |
| Idem de côr, em peça (*a*) uma | 50 |
| Papel absorvente branco ou de côr, fôlha (*a*) | 100 |
| Idem, idem, em tiras branco ou de côr, cento (*a*) | 1:000 |
| Idem, idem, para copiador, formato pequeno, fôlha (*a*) | 100 |
| Idem almaço liso, C. P. P., resma (*a*) branco | 50 |
| Idem quadriculado, formato pequeno, resma (*a*) | 6 |
| Idem para impressão, branco, de primeira qualidade, resma (*a*) | 40 |
| Idem, idem, idem, segunda qualidade, resma (*a*) | 80 |
| Idem, idem ordinário, vulgo de provas, resma (*a*) | 10 |
| Idem almaço branco de 25 linhas, C. P. P. (linho) resma (*a*) | 30 |
| Idem, idem, branco de 35 linhas, C. P. P. (linho) resma (*a*) | 50 |
| Idem, idem, branco de 50 linhas, C. P. P. (linho) resma (*a*) | 40 |
| Idem extra-Strong, timbrado, para notas, pacotes com 500 fôlhas, um (*a*) | 15 |
| Idem, idem, para ofícios, pacotes com 500 fôlhas, um (*a*) | 5 |
| Idem, idem, sem timbre, meias fôlhas, pacote com 500 fôlhas, um a | 15 |
| Idem, químico Stefens, qualquer côr, dúzia (*a*) | 24 |
| Idem, impermeáveis, para copiador, dúzia (*a*) | 12 |
| Idem, para cópias, n.º 2, (caixas de 400 fôlhas) uma (*a*) | 20 |
| Papel para embrulho, grosso, quilo (*a*) | 50 |
| Idem, idem, fino, quilo (*a*) | 50 |
| Idem, azul, pautado, formato inglês, cadernos de seis fôlhas, um (*a*) | 20 |
| Idem, pautado, para ofício, linhas de água (superior), resma (*a*) | 10 |
| Idem *Imperfection*, caixa de 400 fôlhas, uma (*a*) | 2 |
| Idem vegetal, idem, idem (*a*) | 2 |
| Paper clip «Gem», n.º 1, caixa | 20 |
| Idem, idem, n.º 2, idem | 30 |
| Pastas de fôlhas de 0,34×0,34, uma | 36 |
| Idem para segurar papel, com mola de pressão, formato papel almaço, uma (*a*) | 24 |
| Pegas mata-borrão, um (*a*) | 14 |
| Penas colonial, caixa | 24 |
| Idem n.º 404, caixa | 12 |
| Idem Metear Facile, n.º 3:065, caixa | 24 |
| Idem n.º 35 (a verdadeira), caixa | 24 |
| Idem £ 5, caixa | 6 |
| Idem Waverloypen, caixa | 6 |
| Pincés para marcar, um | 24 |
| Idem para copiadores pequenos, um | 6 |
| Pionaises de aço, grandes (caixa de grosa) | 10 |
| Idem, idem, pequenos (idem, idem) | 5 |
| Prensa para copiador, pequenas, uma | 4 |
| Raspadeiras, 1.ª qualidade, uma (*a*) | 24 |
| Réguas quadradas com filete de 0,3 ou 0,4, uma | 12 |
| Idem, idem, idem de 0,5 ou 0,6, uma | 12 |
| Tessouras para escritório, de 0,3, uma (*a*) | 12 |
| Tinta preta para impressão, 1.ª qualidade, quilo | 20 |
| Tinta carmim «Stefens», quarto de litro, um vidro | 48 |
| Idem de côr para carimbo de borracha, frasco | 10 |
| Idem de côr para carimbo de metal, idem | 10 |
| Idem preta «Stefens», 1.ª qualidade, litro | 30 |
| Idem preta alemã, idem, idem | 50 |
| Idem para cópia, frasco de ½ litro, um | 10 |
| Idem em fita para máquina de escrever, Smith Premier, fita | 10 |
| Idem em fita para máquina de escrever, Smith Premier, com 3 côres, fita | 10 |
| Idem, idem, idem, Ideal, fita | 10 |
| Idem, idem, idem, Remington, fita | 10 |
| Idem, idem, idem, Royal Standard, 2 côres, fita | 10 |
| Tinteiros com dois depósitos e descanso para canetas, um | 24 |
| Idem, ordinários, com um depósito, um | 12 |

Livros (Regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901):

| | |
|---|---|
| Modêlo 12, com 150 fôlhas, um | 2 |
| Idem 15, com 200 fôlhas | 1 |
| Idem 16, com 200 fôlhas | 1 |
| Idem 17, com 150 fôlhas | 1 |
| Idem 19, com 100 fôlhas, um | 8 |
| Idem 20, com 150 fôlhas, um | 5 |
| Idem 22, com 50 fôlhas | 1 |
| Idem 23, com 100 fôlhas, um | 6 |
| Idem 24, com 300 fôlhas | 1 |
| Idem 26, com 250 fôlhas | 1 |
| Idem 47, com 200 fôlhas, um | 5 |
| Idem 48, com 100 fôlhas, um | 5 |
| Idem 49, com 150 fôlhas, um | 5 |

Cadernetas (Regulamento das circunscrições de 7 de Setembro de 1912):

| | |
|---|---|
| Cadernetas com 100 recibos e talões para cobrança de imposto de palhota, uma | 850 |
| Cadernos de 50 fôlhas para arrolamento de palhotas, um | 84 |

---

| | |
|---|---|
| Livro para liquidação de despesa própria, com 200 fôlhas | 1 |

Artigos de desenho:

| | |
|---|---|
| Papel tela, uma (peças) | 2 |
| Papel marion, uma (peças) | 5 |
| Tinta nankin (pedras grandes), uma | 2 |
| Tinta verde (pedras pequenas), uma | 2 |
| Tinta carmim (pedras pequenas), uma | 2 |
| Lápis n.º 4, dúzia | 2 |
| Lápis n.º 3, dúzia | 1 |
| Aparos n.º 170, caixa | 1 |
| Aparos n.º 291, caixa | 1 |

Repartição Superior de Fazenda da Província da Guiné, em Bolama, em 12 de Setembro de 1913. = Servindo de Inspector de Fazenda, *António Ferreira Gonçalves*.

---

## BIBLIOTECAS E ARQUIVOS NACIONAIS

### Secretaria Geral

Na Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais (edifício da Biblioteca Nacional de Lisboa), acha-se aberta matrícula, por prazo de dez dias, a contar da data do presente aviso, para as aulas do curso superior de bibliotecário arquivista.

Para a matrícula no primeiro ano exige-se o curso completo dos liceus (secção de letras).

Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, em 11 de Outubro de 1913. = O Director da Secretaria Geral, *Macedo Ortigão*.

---

## LICEU DE CAMÕES

### Edital

**Concurso público para o provimento do lugar de oficial da secretaria do Liceu de Camões**

Augusto César Claro da Rica, professor e reitor do Liceu de Camões, faz saber que, por espaço de trinta dias, a contar da data dêste edital, se acha aberto, na reitoria do Liceu de Camões, concurso, que será por provas públicas, nos termos da lei n.º 18, de 8 de Julho último, para o provimento do lugar vago de oficial da secretaria do Liceu de Camões, Lisboa.

Os documentos dos requerentes tem de ser entregues, durante êsse prazo, nesta reitoria. Findo êle será anunciada a prestação das provas.

Liceu de Camões, em 10 de Outubro de 1913. = O Reitor, *Augusto César Claro da Rica*.

## OBSERVATÓRIO DO INFANTE D. LUÍS

### Boletim meteorológico internacional

Sábado, 11 de Outubro de 1913

| Estações | | Observações da manhã: Pressão a 0° ao nível do mar — Latit. 45° | Temperatura do ar | Vento | Estado do céu | Estado do mar | Nas 24 horas: Chuva em milímetros | Temperaturas extremas: Máxima | Mínima | Notas |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Portugal — Continente (9 e 21) | Montalegre | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Gerez | 764,8 | 14,0 | S. | Muito nublado | – | 8,0 | 16,2 | 10,1 | |
| | Moncorvo | 766,0 | 13,7 | C. | Muito nublado | – | 0,0 | 17,3 | 12,7 | |
| | Pôrto | 766,9 | 16,8 | S. | Encoberto | Pouco agitado | 1,0 | 19,0 | 15,0 | |
| | Guarda | – | 9,0 | SE. | Enc., nev. | – | 3,0 | 19,3 | 6,5 | |
| | Serra da Estrêla | 767,0 | 7,0 | SSW. | Enc., nev. | – | 1,0 | 13,0 | 5,7 | |
| | Coimbra | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Tancos | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Campo Maior | 767,3 | 15,1 | C. | Limpo | – | 4,0 | 18,0 | 9,4 | |
| | Vila Fernando | 767,5 | 16,9 | C. | Pouco nublado | – | 0,0 | 19,9 | 6,6 | |
| | Cintra | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Lisboa | 766,4 | 18,3 | C. | Muito nublado | Vaga | 0,0 | 19,9 | 14,4 | |
| | Vendas Novas | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Evora | 767,6 | 13,4 | NW. | Limpo | – | inf. 0,5 | 19,3 | 12,4 | |
| | Beja | 766,6 | 16,0 | NE. | Limpo | – | 3,0 | 19,0 | 12,0 | |
| | Lagos | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Faro | 762,2 | 17,0 | C. | Limpo | Pouco agitado | 5,0 | 20,0 | 12,0 | |
| | Sagres | 761,2 | 18,7 | SE. | Limpo | Vaga grossa | 0,0 | 19,0 | 18,0 | |
| Ilha dos Açôres (7 e 21) | Angra | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Horta | 757,1 | 18,6 | SW. | Enc., ch. | Chão | 3,0 | 21,0 | 18,0 | |
| | Ponta Delgada | 758,9 | 18,2 | W. | Encoberto | Pouco agitado | 0,0 | 20.0 | 17,0 | |
| Ilha da Madeira (7 e 21) | Funchal | 766,1 | 19,6 | SE. | Enc., ch. | Chão | inf. 0,5 | 25,0 | 18,0 | |
| Cabo Verde (9 e 21) | S. Vicente | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | S. Tiago | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| Espanha (8 e 16) | Corunha | 763,2 | 12,0 | SSW. | Nublado | Chão | 5,0 | 20,0 | 11,0 | |
| | Igueldo | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Barcelona | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Madrid | 767,2 | 12,1 | C. | Pouco nublado | – | inf. 0,5 | 18,0 | 10,0 | |
| | Málaga | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | S. Fernando | 769,5 | 17,4 | SW. | Muito nublado | Plano | 5,0 | 27,0 | 15,0 | |
| | Tarifa | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| França (7 e 18) | Gris Nez | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Saint-Mathieu | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Ile d'Aix | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Biarritz | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Perpignan | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Sicié | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Nice | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Clermont | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| Inglaterra (7 e 18) | Paris | 764,8 | 13,8 | C. | Pouco nublado | – | 0,0 | 19,0 | 12,2 | |
| | Valentia | 753,1 | 10,6 | S. | Pouco nublado | Agitado | 21,1 | 15,0 | 10,6 | |
| Argélia (7 e 18) | Oran | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Alger | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Túnis | – | – | – | – | – | – | – | – | |
| | Sfax | – | – | – | – | – | – | – | – | |

**Observações no dia 10 de Outubro de 1913**

Temperatura máxima, 19.9; mínima, 16,4; média, 17,8; horas de sol descoberto, 8 horas e 29 minutos; evaporação, 1mm,9; chuva total, 1mm,4.

**Estado geral do tempo**

Nos postos do continente desceu a pressão entre 0,9 e 8,0 milímetros, com aumento de temperatura nos postos do N. e centro, e diminuição nos do S. e vento fraco dos quadrantes do S.

No Funchal subiu a pressão 4,8 milímetros e nos Açôres, desceu na Horta 1,2 milímetro e subiu em Ponta Delgada 0,8 milímetro.

As altas pressões estão indicadas no centro da Península e as baixas a W. dos Açôres.

Observatório do Infante D. Luís. = O Director, *J. Almeida Lima.*

## CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

### Movimento da barra em 9 de Outubro de 1913

**Entradas**

Vapor hespanhol «Samuno», de La Rochelle.
Vapor inglês «Lusitânia», de Londres.
Vapor francês «Liger», de Bordeus.
Vapor inglês «Avoeet», de Liverpool.
Vapor norueguês «Norma», de Cardiff.
Vapor espanhol «Alicante», de Liverpool.
Vapor francês «Saint Eloi», de Livorno.
Vapor português «Ambaca», de Mossâmedes.
Vapor inglês «Oporto», de Liverpool.
Vapor alemão «Rabal», de Huelva.

**Saídas**

Vapor alemão «Rolandsech», para Hamburgo.
Vapor dinamarquês «Ronny», para Copenhague.
Vapor inglês «Ballater», para Huelva.
Vapor espanhol «Alicante», para Manila.
Vepor espanhol «Miguel», para Bilbao.
Vapor francês «Saint André», para Alicante.

Capitania do pôrto de Lisboa, em 10 de Outubro de 1913. = O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do pôrto de Lisboa, *Emídio Augusto Cárceres Fronteira,* capitão de mar e guerra.

## ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

### Serviço das barras

**Luz (Foz do Douro)**

Dia 10. — Saídas: vapores, francês «St. Bartholomy», dinamarquês «Douro».

Fora da barra vapor norueguês «Fini Lund», e um lugre inglês.

Vento S. fresco, mar um pouco agitado.

**Figueira da Foz**

Dia 9. — Entradas: hiate português «República», de Lisboa, lugre portuguêa «Palmira», Pôrto.

Mar de vaga, céu dalgumas nuvens SW. fraco.

Barómetro 758°, termómetro 19°.

**Leixões**

Dia 10. — Entradas: vapor «Constância», hiate «Navegante» e aviso «Cinco de Outubro», português.

Saída: vapor alemão «Mubeck».

Fundeados: hiates «Emília Augusta», «Américo Faria» e chalupa «Bela Jardineira», portugueses.

Vento S. moderado.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 10 de Outubro de 1913. = O Chefe dos Serviços Telegráficos, *Benjamim Pinto de Carvalho.*

## SOCIEDADES COOPERATIVAS

Na conformidade do artigo 209.º do Código Comercial publica-se o seguinte:

### Estatutos da Sociedade Cooperativa Indústria Social

CAPÍTULO I

**Natureza e fins da sociedade**

Artigo 1.º A sociedade cooperativa de produção Indústria Social, de responsabilidade limitada, fundada em 29 de Novembro de 1872, tendo reformado os seus estatutos em Maio de 1878 e Outubro de 1890, continua, por tempo indeterminado, com o mesmo nome e fins, a reger-se pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Os fins da sociedade são: manter e aumentar uma propriedade colectiva, composta de terrenos, edifícios, máquinas e ferramentas, e fabricar em cooperação e proveito dos sócios, na sua fábrica, os produtos de serralharia, fundição de metais e outros correlativos, para consumo público ou de particulares, bem como auxiliar a formação e desenvolvimento das sociedades que assentem nas bases por ela aceites.

§ 1.º Também tem por fim fundar escolas industriais, para educar profissionalmente os sócios e pessoal empregado no fabrico.

§ 2.º E mais tem por objectivo adquirir terrenos e promover edificações de casas higiénicas e baratas destinadas aos seus associados, logo que as circunstâncias financeiras o permitam.

CAPÍTULO II

**Haveres da sociedade**

Art. 3.º Os haveres da sociedade dividem-se em riqueza social ou colectiva, fundo de reserva e fundo individual.

§ 1.º A riqueza social ou colectiva compõe-se do que existir em 31 de Dezembro de 1913, deduzindo-lhe a parte que formar o capital individual dos sócios fundadores e aderentes e aumentada segundo o prescrito no artigo 40.º, n.os 1.º e 2.º

§ 2.º O fundo de reserva é a soma do actual com as futuras jóias, outras receitas extraordinárias e o disposto no artigo 40.º, n.º 2.º

§ 3.º O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que a sociedade entender achar-se reduzido.

§ 4.º O fundo individual é resultante das cotas e da acumulação da parte dos lucros que lhe correspondem.

§ 5.º O fundo individual divide-se em fundo de sócios fundadores e de sócios aderentes.

Art. 4.º Os objectos que constituem a propriedade colectiva ou riqueza social, e o fundo de reserva, são indivisíveis, e é só de natureza divisível a parte respeitante aos lucros líquidos e ao fundo individual.

Art. 5.º Todos os haveres da sociedade respondem pelas operações desta.

CAPÍTULO III

**Da assemblea geral**

Art. 6.º O poder supremo da sociedade reside na sua assemblea, legalmente constituída, cuja regência será confiada a um presidente e dois secretários, primeiro e segundo, eleitos anualmente na assemblea de apresentação de contas.

§ 1.º A assemblea ordinária reúnirá até o fim do mês de Abril, para apresentação do relatório e contas da gerência e parecer do conselho fiscal.

§ 2.º Deverá ocupar-se em discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório da gerência e conselho fiscal; substituir a gerência, conselho fiscal, mesa da as-

semblea e outras comissões que tiverem terminado o seu mandato; tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada ou que a colectividade julgue necessário.

§ 3.º A assemblea geral será convocada pelo presidente e reùnirá extraordináriamente sempre que a gerência ou conselho fiscal o julguem necessário, ou quando seja requerido por onze sócios ou por quaisquer comissões especiais.

As razões que fundamentarem o requerimento serão dadas para ordem dos trabalhos, porque as assembleas extraordinárias não podem ocupar-se senão do fim para que foram convocadas.

§ 4.º Não comparecendo, pelo menos, a maioria dos membros requerentes, a assemblea não tomará conhecimento do facto.

§ 5.º No caso do presidente não fazer a convocação dez dias depois de haver recebido o requerimento, de que passará recibo, podem os requerentes fazê-lo, dando publicidade à ordem dos trabalhos.

§ 6.º A assemblea não está legalmente constituída se abrir antes da hora marcada e se não fôr convocada com oito dias de antecedência; se fôr celebrada privàdamente; sem anúncio prévio; e em lugar não conhecido; e não sendo cumprido o disposto no parágrafo seguinte.

§ 7.º Nas assembleas ordinárias e extraordinárias que digam respeito aos artigos 27.º, 28.º e 29.º, deve estar presente, pelo menos, um têrço do número total dos sócios inscritos e em pleno gôzo de todos os seus direitos. Tendo de ser discutida proposta para reforma dêstes estatutos será necessário reùnir-se metade, e mais um, do número total dos sócios; porêm, dada a primeira convocação e que não se reùna o número expresso neste parágrafo, convocar-se há de novo a assemblea para daí a oito dias, e então ela funcionará com o número de sócios presentes.

Art. 7.º O presidente e o secretário da assemblea geral tem a seu cargo dirigir os trabalhos da assemblea, a correspondência, escriturar o livro das actas, guardar propostas, relatórios e outros documentos que à mesma digam respeito.

§ 1.º Todos os documentos estarão permanentemente no escritório da cooperativa, donde, por nenhuma razão, não podem ser desviados.

§ 2.º As actas das diferentes sessões serão assinadas pelo presidente e secretários e lavradas no respectivo livro.

Art. 8.º Haverá na sede da sociedade e sob a responsabilidade da mesa da assemblea um livro de registo de sócios, que estará sempre patente e conterá:

1.º Nome, profissão e domicílio de cada sócio.

2.º A data da admissão e exoneração de cada um.

3.º A conta corrente das quantias entregues ou retiradas por cada sócio, de modo a poder verificar-se fàcilmente a situação económica dos associados.

4.º As indicações das quantias pagas ou retiradas pelos sócios serão sucessivamente feitas e assinadas por ordem de suas datas.

Art. 9.º Não podem tomar parte nos trabalhos da assemblea geral os associados aderentes que não tenham completado o seu capital e bem assim, todos os outros encargos que lhes corresponderem.

Art. 10.º As eleições para os corpos gerentes, conselho fiscal, assemblea geral e outras quaisquer comissões, serão sempre por escrutínio secreto e à pluralidade de votos.

§ único. Quando qualquer associado recuse aceitar o cargo para que fôr eleito, sem motivo justificado, será suspenso dos seus direitos de sócio por um ano.

## CAPÍTULO IV

### Dos sócios

Art. 11.º A qualidade dos sócios é intransmissível.

Art. 12.º Podem ser sócios todos os indivíduos, operários, maiores de vinte e um até trinta e cinco anos de idade, sem distinção de côr, crença ou nacionalidade, que aceitem o disposto nestes estatutos e regulamentos especiais.

Art. 13.º Haverá duas qualidades de sócios: fundadores e aderentes.

§ 1.º Os sócios fundadores são os que existirem nesta data.

§ 2.º Os sócios aderentes serão os que de futuro se inscreverem.

Art. 14.º Aos sócios fundadores serão entregues duas acções no valor de 100$ cada uma, que constituirão o seu fundo individual.

§ único. O levantamento da parte do fundo individual dos sócios fundadores será permitido até a quantia de 48$ e só se efectuará por carência absoluta de meios ou falta de trabalho.

Art. 15.º Os aderentes pagarão 3$ de jóia e $50 pelo diploma, podendo fazê-lo em prestações de $30 mensais.

Art. 16.º O fundo individual dos sócios aderentes é fixado em 200$, constituído por quatrocentas cotas semanais de 50$, cuja importância, depois de totalmente realizada, será convertida em duas acções de 100$ cada uma.

Art. 17.º Os sócios aderentes serão obrigados a completar o capital correspondente a duas acções de 100$ cada uma, cujo pagamento se efectuará em cotas de $50 sem interrupção.

§ único. O pagamento das cotas pode fazer-se de pronto, em prestações anuais, mensais ou semanais.

Art. 18.º Os sócios que se atrasarem cinco meses no pagamento das suas cotas serão eliminados, sem direito a qualquer reclamação, isto caso não hajam justificado perante a gerência as razões de fôrça maior que lhe impuzeram tal procedimento.

§ único. Caso, porêm, o sócio em atraso no pagamento das suas cotas já tiver contribuído até a verba de 48$, perderá 50 por cento dessa importância, que será destinada a auxiliar as pensões a distribuir aos associados.

Art. 19.º O prémio de admissão ou jóia, bem como a importância do diploma, serão destinados ao fundo de reserva.

Art. 20.º Os sócios aderentes, respondem por todas as operações da sociedade, anteriores à data da sua admissão.

Art. 21.º A admissão de sócio verifica-se mediante a sua assinatura no livro de registo, conforme determina o artigo 8.º

§ único. Só depois de constituído o fundo individual (artigo 16.º), tendo cumprido o disposto nestes estatutos e regulamentos especiais, pode ter voto deliberativo, ou seja entrar em pleno gôzo dos seus direitos.

Art. 22.º A parte dos lucros correspondente ao fundo individual, que quaisquer sócios deixem de cobrar na época precisa, não percebe juros.

Art. 23.º Ao sócio que expontâneamente deixar de fazer parte da sociedade, será entregue o seu fundo individual, com os lucros e prejuízos que lhe corresponderem.

§ 1.º O sócio participará por escrito à gerência a resolução de deixar de fazer parte da sociedade, e a gerência procederá à liquidação no prazo máximo de noventa dias, entregando ao associado a importância a que tiver direito.

§ 2.º Caso mais de três sócios, num ano, participem a sua saída da sociedade, resolverão os corpos gerentes quando devem se indemnizados, tendo em vista a data das participações.

§ 3.º O capital dêsses indivíduos, desde essa data, só percebe o juro da lei.

Art. 24.º Pelo falecimento do sócio, o seu fundo individual será entregue aos herdeiros que perante a gerência provarem a sua identidade por três testemunhas idónias.

§ único. Consideram-se herdeiros aqueles que por fôrça de lei sejam legítimos e, na ausência dêstes, a mulher que viver com o associado mais de cinco anos em comum e também os filhos ilegítimos, conforme a doutrina da lei geral.

Art. 25.º A exoneração de sócio far-se há por averbamento lançado no respectivo livro e por êle assinado.

Art. 26.º O capital que, pelos artigos 23.º, 24.º e 25.º não fôr reclamado no prazo de dezóito meses, a contar da data em que a assemblea geral tomar conhecimento, e não haja quaisquer justificações perante a gerência, passa a auxiliar as pensões aos associados que não podem trabalhar.

Art. 27.º As questões entre sócios, ou entre estes e quaisquer comissões, serão resolvidas pela forma seguinte: cada uma das partes nomeará dois sócios e estes entre si elegerão o quinto para presidir.

O parecer dêste júri será apresentado por escrito e sôbre êle a assemblea geral resolverá.

Art. 28.º Para todos os lugares profissionais e empregados de escritório, exercidos na fábrica, serão sempre preferidos, em igualdade de circunstâncias, os sócios.

Art. 29.º As propostas de admissão para sócios aderentes serão firmadas por dois associados e pelo proposto e entregues à gerência que, aprovando-as, as enviará ao conselho fiscal, e êste por sua vez as remeterá à mesa da assemblea, a fim de dar o seu parecer.

§ único. Ficam ressalvados os direitos da assemblea geral, e aos membros da mesa compete firmar as acções e diplomas.

Art. 30.º Todo o sócio tem direito de reclamar em assemblea geral o que a si ou a outrem diga respeito.

## CAPÍTULO V

### Da gerência

Art. 31.º A gerência é composta de três membros, que são colectivamente responsáveis pelos haveres da sociedade.

§ único. Um dos seus membros é efectivo e os outros auxiliares, porêm êles entre si determinarão os cargos.

Art. 32.º A gerência tem a seu cargo apresentar, no fim de cada ano económico, à apreciação do conselho fiscal:

1.º Inventário desenvolvido do activo e passivo da sociedade;

2.º Contas de ganhos e perdas;

3.º Relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, com a indicação sucinta das operações realizadas;

4.º Proposta de dividendo e de percentagem, destinada ao fundo de reserva (artigo 40.º, n.º 2.º);

5.º Nos quinze dias subseqùentes à apresentação dos referidos documentos ao conselho fiscal, êste formulará sôbre êles o seu parecer, escrito e fundamentado.

6.º Findo êste prazo, estarão no escritório da sociedade patentes, por outros quinze dias, os documentos a que se refere o artigo 32.º, n.º 5.º, bem como a lista dos sócios que devem constituir a assemblea geral.

7.º O balanço, com o parecer do conselho fiscal, será enviado os sócios oito dias, pelo menos, antes do prazo fixado para a reùnião da assemblea geral.

8.º Assinar todos os documentos (devendo os cheques para levantamento de depósitos ter duas assinaturas) e ter a escrituração correcta, em harmonia com o que as leis comerciais prescrevem.

9.º Propor à assemblea geral o que julgar útil à prosperidade da associação e ao bem estar dos sócios.

10.º Dirigir os negócios da sociedade e arquivar todos os documentos.

11.º Consultar o conselho fiscal nos negócios de maior importância ou quando o julgar preciso, e fornecer-lhe todos os documentos para a fiscalização.

Art. 33.º O vencimento do gerente efectivo será estabelecido pela assemblea geral.

Art. 34.º Os gerentes auxiliares vencerão por senhas de presença.

Art. 35.º Os sócios que atinjam a posição de industriais, em estabelecimentos onde se exerça indústria similar, são incompatíveis com os cargos da gerência.

Art. 36.º A eleição da gerência é bienal e só podem ser reeleitos dois dos seus membros.

## CAPÍTULO VI

### Conselho fiscal

Art. 37.º O conselho fiscal será composto de cinco membros, que entre si dividirão o trabalho.

1.º Serão eleitos anualmente e não podem ser reeleitos senão três.

2.º Só dois dos seus membros podem fazer parte do pessoal empregado na fábrica.

3.º O conselho fiscal é colectivamente responsável pela boa fiscalização no andamento dos negócios da sociedade.

Art. 38.º São atribuições do conselho fiscal.

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração da sociedade.

2.º Vigiar se os actos da gerência são conformes a estes estatutos, regulamentos especiais, resoluções da assemblea geral e outros quaisquer negócios que às prosperidades da associação digam respeito.

3.º Assistir às sessões da gerência sempre que o entenda conveniente.

4.º Fiscalizar a administração da sociedade, verificando o estado da caixa e a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiados à guarda da sociedade.

5.º Verificar o cumprimento dos estatutos relativamente às condições estabelecidas, por intervenção dos sócios, nas assembleas.

6.º Dar parecer sôbre o balanço, inventário e relatório apresentados pela gerência.

7.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada no n.º 3.º dêste artigo.

Art. 39.º Os seus membros serão gratificados por senhas de presença, por cada reùnião.

## CAPÍTULO VII

### Dos lucros líquidos

Art. 40.º São lucros líquidos o produto total da laboração líquida das despesas do fabrico, renovação e conservação do material, despesas gerais e encargos do capital.

Dividem-se pela forma seguinte:

1.º 40 por cento para aumento de riqueza social ou colectiva.

2.º 20 por cento para o fundo de reserva.

3.º *a*) por cento para prémio ao fundo individual (que será dividido proporcionalmente ao fundo de cada um).

4.º *b*) por cento, participação a todos os empregados da fábrica, distribuída proporcionalmente aos seus salários, tendo em atenção que devem ter, pelo menos, um ano de serviço na fábrica.

§ único. A divisão de 40 por cento, cujo *quantum* não é especificado neste artigo, será proposta pela gerência em assemblea geral ordinária, ouvindo o conselho fiscal, pois que fará parte dos relatórios dêstes corpos.

## CAPÍTULO VIII

### Da liquidação

Art. 41.º A liquidação da sociedade realizar-se há quando $^3/_4$ dos sócios a aprovarem.

1.º A votação será nominal e a acta firmada pelos sócios votantes.

2.º Só podem votar a liquidação os sócios fundadores.

3.º A liquidação dos haveres líquidos da sociedade será feita da forma seguinte:

Entregando aos sócios fundadores, em partes iguais, a riqueza social ou colectiva, incluindo o fundo de reserva existente na data da liquidação publicada no *Diário do Govêrno*, deduzindo, porêm, a parte que couber aos aderentes, que levantarão o fundo individual com que tiverem contribuído, além dos lucros realizados, que proporcionalmente lhes couberem em relação ao seu capital a contar da data da conclusão do seu fundo.

No caso de haver prejuízos, todas as verbas acima indicadas sofrerão deduções proporcionais à importância de cada uma.

## CAPÍTULO IX

### Disposições gerais

Art. 42.º Anexa à fábrica, criar-se há, logo que seja possível, uma caixa para edificação de propriedades destinadas a alugar aos sócios.

Art. 43.º O não previsto nestes estatutos será regulado por disposição da assemblea ou lei geral.

# PUBLICAÇÕES

**Obras à venda por conta da Imprensa Nacional**
**Livraria Ferreira, Limitada**
Rua do Ouro n.os 132 a 138

**Regulamento das Especialidades Farmacêuticas.** — É hoje pôsto à venda na livraria Ferreira, Limitada, Rua do Ouro, 132 a 138.

# AVISOS

## CAIXA DE AUXÍLIO DOS EMPREGADOS TELÉGRAFO-POSTAIS

Perante a direcção desta Caixa habilita-se D. Emília Rosa de Sampaio, residente no Pôrto, como única herdeira à pensão anual de 75$ legada por seu marido, o sócio n.º 267, Basílio Claudino de Sampaio.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer filhos legítimos, legitimados ou perfilhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão.

Lisboa, Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo Postais, em 13 de Outubro de 1913. = O Secretário da Direcção, *César Augusto de Vasconcelos Cardoso.*

Perante a direcção desta Caixa habilitam-se D. Ludovina Ferreira Sete e D. Georgina Ferreira Sete, residentes em Lisboa, como únicas herdeiras à pensão anual de 32$85, legada por seu marido e pai, o sócio n.º 382, Adolfo Augusto Sete.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros filhos legítimos, legitimados ou perfilhados do falecido para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão.

Lisboa, Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais, em 13 de Outubro de 1913. = O Secretário da Direcção, *César Augusto de Vasconcelos Cardoso.*

## MONTEPIO GERAL

Perante a direcção habilita-se D. Maria de Jesus Piedade Morgado, residente em Lisboa, como única herdeira à pensão anual de 100$, legada por seu marido, o sócio n.º 5:980, João Tomás Morgado.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer filhos legítimos, legitimados ou perfilhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão.

Lisboa e escritorio do Montepio Geral, 9 de Outubro de 1913. = O Secretário da Direcção, *Vergílio Henrique Soares Varela.*

Perante a direcção habilitam-se D. Estefânia Nunes Ribeiro de Paiva Ferreira, por si e em representação de sua filha menor, Armandina, e D. Leovigilda Dores Ferreira, residentes em Portalegre, como únicas herdeiras à pensão anual de 185$, legada por seu marido e pai, o sócio n.º 6:243, Manuel Maria Ferreira.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros filhos legítimos, legitimados ou perfilhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão.

Lisboa e escritório do Montepio Geral, em 9 de Outubro de 1913. = O Secretário da Direcção *Vergílio Henrique Soares Varela.*

Perante a direcção habilita-se D. Augusta Rôla Pereira do Nascimento, por si e em representação de seu filho menor, José, residente em Lisboa, como únicos herdeiros à pensão anual de 400$, legada por seu marido e pai, o sócio n.º 8:177, José Pereira do Nascimento.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer filhos legítimos, legitimados ou perfilhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão.

Lisboa, e escritório do Montepio Geral, em 10 de Outubro de 1913. = O Secretário da Direcção, *Vergílio Henrique Soares Varela.*

# ANÚNCIOS

## ARREMATAÇÃO

1 No juízo de paz do distrito dos Anjos terá lugar no dia 14 do corrente, pelas catorze horas, a arrematação dos bens penhorados a Alfredo dos Santos e a requerimento de Carmelino dos Santos, sendo a mesma arrematação à porta do tribunal dêste juízo sito no Largo do Intendente, 19.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos.

Lisboa, 2 de Outubro de 1913. = O Escrivão, *Augusto Ferreira dos Santos Rocha.*

Verifiquei. = *Ricardo Covões.* (5:956

## 1.ª VARA COMERCIAL DE LISBOA

2 Por êste juízo, cartório do escrivão que êste subscreve, e nos autos de concordata requerida por José Costa & Afonso, correm éditos de trinta dias, contados da publicação do último anúncio, citando os credores incertos e também os certos que não aceitaram a concordata para no prazo de cinco dias, posteriores aos éditos, deduzirem por embargos o que considerarem do seu direito contra a concordata.

Lisboa, 7 de Outubro de 1913. = O Escrivão do segundo ofício, *José Rebêlo da Costa Abreu.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, da 1.ª vara, *S. Mota.* (5:968

## JUÍZO MUNICIPAL DO JULGADO DAS LAJES DO PICO

3 Por êste juízo, e em autos cíveis de execução de sentença em que é exeqüente João Goulart de Sousa, casado, agricultor, da freguesia de S. João, dêste julgado, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação do anúncio no *Diário do Govêrno*, citando os executados, Manuel Silveira Pimentel, viúvo, e na pessôa dêle seus filhos menores impúberes, Manuel, Francisco, Maria, ausentes em parte incerta da América do Norte, para no decêndio posterior ao prazo dos éditos pagar ao exeqüente a quantia de 200$ que lhe são devedores no inventário arfanológico de sua mulher e mãe, Maria das Dores Pimentel, juros da mora, custas judiciais, incluindo honorários a advogado, salário de procurador, ou nomearem à penhora bens suficientes sob pena, se o não fizerem, o direito de nomeação ser devolvido ao exeqüente.

Lajes do Pico, 26 de Julho de 1913. = O Escrivão, *António Lourenço de Azevedo.*

Verifiquei. = O Juiz Municipal, 2.º substituto, em exercício, *Bettencourt.* (5:960

## TRIBUNAL COMERCIAL DA COMARCA DA HORTA

### Cartório do primeiro ofício

4 De conformidade com o § único do artigo 194.º do Código do Processo Comercial se anuncia que, por sentença de hoje, em reünião do tribunal, foi decretado judicialmente o estado de falência da firma comercial desta praça, Viúva Miguel António da Silveira, representada por D. Teófila Furtado da Silveira, desta cidade, a requerimento das Caixas do Crédito Distrital da Horta e Económica Luz e Caridade, desta cidade, sendo nomeados administrador da massa falida Guilhermo Augusto da Terra Mesquita, casado, proprietário, desta cidade, e curadores fiscais, por indicação do tribunal, João Pacheco da Silva, casado, comerciante, e Joaquim Rocha Bettencourt, solteiro, proprietário, também desta cidade.

Para reclamação dos créditos fica marcado o prazo de noventa dias, como resolveu o tribunal.

Horta, 29 de Julho de 1913. = O Escrivão, *Artur Vieira.*

Vi. = O Juiz de Direito Presidente do tribunal, *Ferreira Guimarães.* (5:962

5 Pelo cartório do segundo ofício do juízo de direito da 5.ª vara cível da comarca de Lisboa, e nos autos cíveis de execução de sentença comercial que Manuel Amieiro move contra José Alexandre Duffner e D. Maria Amália Duffner, se procede no dia 17 do próximo mês de Outubro, por doze horas, à porta dêste juízo, no edifício da Boa Hora, à arrematação em hasta pública, pelo maior lanço oferecido, além da sua avaliação, da propriedade seguinte:

Três quartas partes dum prédio rústico e urbano, denominado Quinta de S João Baptista, que se compõe de casa de habitação, com pátio, adega, cocheira e mais pertenças, e a parte rústica com terra de semeadura, árvores e parreiras, poço com nora e tanque, situada no lugar e freguesia da Ameixoeira, desta comarca, tendo pelo Largo do Terreiro os n.os 49 a 53 seguidos e para a Rua Direita da Ameixoeira os n.os 54, 55, 56 e 58, descrito na segunda conservatória desta comarca sob o n.º 414 no livro B-5.º, sendo o rendimento anual de toda a propriedade 400$, e foram avaliadas as três quartas partes na quantia de 4.500$, porque é pôsto em praça.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos para deduzirem o seu direito no prazo legal, sob pena de revelia.

Lisboa, 9 de Agosto de 1913. = O Escrivão, *António Mendes Lima.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Sotomaior.* (5:965

## CONCURSO DE CREDORES

6 Pelo juízo de direito da 4.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Pinho, na execução de sentença comercial que José Jacinto Botelho, comerciante, estabelecido nesta cidade, move contra Frederico Augusto da Silva, residente na Amadora, Chalet Júlia, comarca de Cintra, e António Coelho, residente no Pinhal Novo, comarca de Setúbal, pela quantia de réis 11:699$515, correspondentes a 11.699$51(5), para garantia do qual foi arrestado o direito e acção à quantia de 17:922$567 réis, correspondentes a 17.922$56(7), que posteriormente foi depositada na Caixa Geral de Depósitos, correm éditos de dez dias, a contar da publicação do último anúncio, citando todos os credores que pretenderem deduzir preferências sôbre a quantia depositada, para no prazo dos éditos alegarem os seus direitos no concurso de credores, sob pena do processo seguir à revelia.

Lisboa, 8 de Outubro de 1913. = E eu, *Francisco Rebêlo de Pinho Ferreira*, escrivão, que o subscrevi.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Oliveira Guimarães.* (5:966

7 Pelo juízo de direito da 3.ª vara de Lisboa, cartório do escrivão Lopes Ferreira, e por uns autos de execução movida por Jacinto Teodósio Pereira contra Francisco Cadavid, serão vendidos por arrematação em hasta pública, no dia 20 do corrente, pelas treze horas, e na Rua Vinte e Quatro de Julho, um barracão, construído em madeira, coberto de zinco, que irá à praça pela quantia de 300$, em que foi avaliado, e várias máquinas de serração, ali instaladas, que igualmente irão à praça pelo valor da avaliação, assim como será vendido, no dia 21 do dito mês, pela dita execução, mas à porta do tribunal dêste juízo, e à mesma hora, o direito e acção que Francisco Cadavid tem no processo de acção que J. Lino lhe move pelo cartório do escrivão Rebêlo do Tribunal do Comércio, e ainda de que porventura possa vir a ter por qualquer dos fundamentos do mesmo processo, indo tudo à praça pelo valor da avaliação.

Pelo presente, pois, são citados quaisquer credores incertos para tal arrematação.

Lisboa, 7 de Outubro de 1913. = O Escrivão, *João Artur Lopes Ferreira.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, substituto, *Amaro Conde.* (5:967

8 Pelo juízo de direito da 2.ª vara da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Silva Saque, se há-de proceder, nos dias, horas e locais abaixo designados, à venda e arrematação, em hasta pública, dos bens mobiliários penhorados no processo de execução de sentença comercial, em que são: exeqüente, António Júlio de Azevedo Nogueira, e executado, Américo Lopes de Oliveira, a saber:

No dia 20 do corrente mês, às 12 horas, na Rua do Saco, 2, desta cidade:

Venda de dois motores, um dínamo, duas máquinas, barricas de alvaiade, ladrilhos nacionais e uma secretária.

Voltam pela segunda vez à praça por metade do valor da sua avaliação, visto que não tiveram lançador na primeira praça, anunciada pelos editais de 3 de Julho do corrente ano.

No dia 23 do corrente mês, às 12 horas, na Rua Garrett, 48, sobreloja, desta cidade:

Venda de um piano, uma pianola, secretária, mesa, máquina de escrever, relójio, candeeiro, prensa e quadros diversos.

Vão à praça pelo valor da sua avaliação.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos.

Lisboa, 4 de Outubro de 1913.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *F. Pinto.* (5:969

## CONCURSO

9 Está aberto, por espaço de quinze dias, para o provimento da escola da freguesia do Troviscal, do concelho da Certã, nos termos da lei.

Certã, 11 de Outubro de 1913. = O Presidente da Câmara, *Zeferino Lucas de Moura.* (5:978

## CONCURSO

10 A Câmara Municipal do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo abre concurso documental por espaço de quinze dias, a contar da publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, para o provimento do lugar de professor da escola do sexo masculino da freguesia de Cinco Vilas, dêste concelho.

Os requerimentos devem ser instruídos com os documentos a que se refere o artigo 3.º do decreto de 28 de Agosto de 1913, ser dirigidos ao Presidente da Câmara e entregues ao inspector da circunscrição escolar respectiva.

Figueira de Castelo Rodrigo, 11 de Outubro de 1913. = Pelo Presidente, o Vereador, *Francisco Maria Jorge.* (5:979

11 Pelo juízo de direito da 6.ª vara desta comarca, cartório do escrivão Nunes, e por sentença de 23 de Julho último, que transitou em julgado, foi autorizado o divórcio definitivo entre os cônjuges, António Carlos da Silva, residente na Rua dos Anjos, 26, 5.º, e D. Isaura Wager Russell e Silva, moradora na Costa do Castelo, 14-A, 4.º

O que se anuncia, nos termos e para os efeitos legais.

Lisboa, 2 de Outubro de 1913. = O Escrivão ajudante, *Arnaldo Júlio de Sá Ribeiro.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito da 5.ª vara, pelo da 6.ª, *Sotomaior.* (5:989

12 Pelo juízo de direito da 2.ª vara desta comarca, cartório do escrivão Goulart de Brito, e por sentença de 6 de Agosto último, que passou em julgado, foi autorizado o divórcio entre os cônjuges, Francisco Coutinho Vilar e D. Júlia de Oliveira Tavares Vilar, ambos residentes nesta cidade.

O que se anuncia, nos termos e para os efeitos legais.

Lisboa, 2 de Outubro de 1913. = O Escrivão, *Júlio Goulart de Brito.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito da 2.ª vara, *F. Pinto.* (5:986

13 Atendendo aos ponderosos motivos alegados por Adelino Alves, solteiro, comerciante, e Generosa Alves das Neves, solteira, doméstica, ambos naturais e residentes na freguesia concelho de Góis, parentes em terceiro grau na linha colateral:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, lhes seja concedida, nos termos do artigo 183.º do Código do Registo Civil, a dispensa a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, a fim de poderem contrair casamento e autorizando a publicação desta no *Diário do Govêrno*, sem o que não produzirá efeitos.

Paços do Govêrno da República, em 11 de Outubro de 1913. = O Ministro da Justiça, *Álvaro de Castro.*

Está conforme. — Secretaria da Justica, em 13 de Outubro de 1913. = O Director Geral, *Germano Martins.* (5:983

## ACÇÃO DE DIVÓRCIO

14 Por sentença de 7 de Junho de 1913, que transitou em julgado, proferida na acção de divórcio, por mútuo acôrdo dos cônjuges, António João da Silva e Helena Fernandes da Silva, desta vila, foi decretado o divórcio definitivo dêstes cônjuges para todos os efeitos legais, o que se faz público, em cumprimento e para os efeitos do disposto no artigo 19.º, do decreto de 3 de Novembro de 1910.

Albergaria-a-Velha, 8 de Outubro de 1913. = O Escrivão, *Amândio de Miranda Cabral.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *J. Luciano Correia.* (5:980

15 Joaquim Ribeiro da Silva Lima anuncia, para os devidos efeitos, que por escritura lavrada hoje no cartório do notário, Dr. Megre Restier, foi dissolvida de comum acôrdo entre si e D. Maria José da Silva Mendes, espôsa e única herdeira testamentária de seu irmão, Manuel Ribeiro da Silva Lima, a sociedade que girava nesta praça sob a firma Ribeiros da Silva, e que existia entre o declarante e seu finado irmão.

Todo o activo e passivo ficou a cargo do signatário, que de hoje em diante usará o seu nome individual em todos os assuntos que se relacionem com o seu negócio de padaria, montado na casa n.os 23 a 27, da Praça de Santa Teresa, desta cidade.

Pôrto, 8 de Outubro de 1913. = *Joaquim Ribeiro da Silva Lima.* — (Segue-se o reconhecimento). (5:971

## CONCURSO

16 A Comissão Administrativa do Município de Vinhais abre concurso para provimento das escolas do sexo masculino das freguesias de Ousilhão e Quiraz e mixtas das freguesias de Curapas-Santa Cruz-S. Jamil e Travanca.

Os requerimentos instruídos com os documentos referidos no decreto de 28 de Agosto último, serão dirigidos ao presidente da Câmara e entregues ao inspector, dentro de quinze dias imediatos à publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno.*

Vinhais, 10 de Outubro de 1913. = O Presidente, *Manuel de Jesus Pires e Silva.* (5:975

## CONCURSO

17 A Comissão Administrativa Municipal Republicana do concelho de Arraiolos faz público que se acha a concurso, por espaço de quinze dias, a contar da publicação dêste no *Diário do Govêrno*, o lugar de professora da escola mixta da freguesia de S. Pedro da Gafanhoeira, dêste concelho.

As concorrentes devem dirigir ao presidente desta Comissão os seus requerimentos, sendo a assinatura das requerentes reconhecida por notário, devendo ser acompanhados dos documentos indicados nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do artigo 3.º da lei n.º 104, de 28 de Agosto de 1913.

São dispensados da apresentação dos referidos documentos as professoras oficiais de provimento temporário ou definitivo.

Arraiolos, 10 de Outubro de 1913. = O Vice-Presidente, *Mário Félix Dordio.* (5:976

## EDITAL

18 A Câmara Municipal do concelho de Lamego, em harmonia com o disposto no decreto n.º 104, de 28 de Agosto último, abre concurso por espaço de quinze dias, a contar da publicação do presente edital no *Diário do Govêrno*, para provimento das seguintes escolas:

Escola mixta da freguesia de Meleões.

Lugar de segundo professor da escola do sexo masculino da freguesia da Penajóia.

Os candidatos deverão apresentar os seus requerimentos, devidamente instruídos, dentro do prazo indicado.

Lamego, 10 de Outubro de 1913. = O Presidente, *Francisco L. de S. Gama* (5:977

## JUNTA GERAL DO DISTRITO DE PONTA DELGADA

### Edital

19 A Comissão Administrativa faz saber que, devidamente autorizada pela lei de 26 de Junho de 1913, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 149, de 28 do mesmo mês, abre concurso, por espaço de noventa dias, a contar da primeira publicação no referido *Diário*, para a construção e exploração dum caminho de ferro, de tracção eléctrica, assente tanto quanto possível nas bermas, faixas e leitos das estradas nacionais e municipais, entre Ponta Delgada e o Vale das Furnas e Ponta Delgada e a Vila da Ribeira Grande.

As bases do contrato e respectivo programa e condições são as que abaixo se transcrevem, e foram aprovadas em sessão da mesma Comissão, de 4 do corrente.

Para geral conhecimento se passou o presente e outros de igual teor, que serão afixados nos lugares do estilo, publicados no *Diário do Govêrno* e nos jornais diários desta cidade de Ponta Delgada.

Prestam-se esclarecimentos, em Ponta Delgada, na Secretaria da Junta Geral, e, em Lisboa, nos escritórios dos Srs. Germano Serrão Arnaud, Cais do Sodré.

Secretaria da Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada, 30 de Setembro de 1913. = Eu, *Duarte Amigo de Azevedo Feio*, Secretário da Comissão Distrital e do expediente da Junta Geral, o subscrevo.

A Comissão Administrativa = *Manuel Jacinto da Ponte*, presidente = *Filigénio Pimentel*, vice-presidente = *João Cândido Borges*, vogal = *António Joaquim Fernandes*, vogal.

## CAMINHO DE FERRO EM S. MIGUEL

**Bases para o concurso, aprovadas em sessão da comissão administrativa da Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada, S. Miguel (Açôres), em 4 de Setembro de 1913**

**Bases para a construção e exploração dum caminho de ferro na Ilha de S. Miguel, autorizado pela lei de 26 de Junho de 1913**

### CAPÍTULO I

Obrigações que contrai a empresa, condições relativas à construção do caminho de ferro e ao fornecimento do respectivo material fixo e circulante, direitos do Estado, da Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada e da empresa sôbre as diversas construções, material fornecido e outras estipulações.

**A Empresa**

Artigo 1.º Entende-se por esta palavra o empresário ou concessionário, a companhia que organizarem ou entidade, à qual, com autorização da Junta Geral, traspasse os seus direitos, obriga-se a efectuar à sua custa, por sua conta e risco, e nos termos, pelo modo e nos prazos estipulados neste contrato:

1.º Os estudos e consecutiva construção dum caminho de ferro de via reduzida de tracção eléctrica, assente tanto quanto possível nas bermas ou faixas e leitos das estradas nacionais e municipais, que, sem obstar ao serviço público, possam ser utilizado, o qual, partindo de Ponta Delgada, siga até o Vale das Furnas, servindo

directamente as povoações de S. Roque, Livramento, Atalhada, Lagoa, Água de Pau, Ribeira Chã, Praia, Água de Alto e Vila Franca do Campo, e dum ramal que, partindo da Rua Lisboa, da cidade de Ponta Delgada, siga até a Ribeira Grande, passando pelas Ruas da Canada, Conde, Magalhães Lima e Miguel Bombarda, seguindo pelas Laranjeiras, Loreto, Egito, estrada nacional n.º 9 ou Loureiro, em direcção ao Pico da Pedra e Calhetas, passando pelas povoações de Rabo de Peixe e Ribeira Sêca, sendo o dito caminho de ferro e ramal completos em todas as suas partes com todas as expropriações, aterros, escavações, oficinas de grandes e pequenas reparações, instalações para produção de fôrça motriz, estações, apeadeiros, depósitos para mercadorias, edifícios acessórios, casas de guardas, barreiras, passagens de nível, muros de suporte, muros de vedação ou sebes para separar a via férrea das propriedades contíguas, e, em geral, as obras de construção previstas ou imprevistas, sem excepção, que forem necessárias para completo acabamento das linhas férreas e exploração das mesmas.

2.º O fornecimento, conservação e renovação das máquinas, aparelhos, motores, material eléctrico, carruagens para viajantes, vagões para mercadorias e gados, máquinas e utensílios para as oficinas, plata-formas giratorias, reservatorios, aparelhos hidráulicos, guindastes, faróis, postes, colunas, e em geral todo o material fixo e circulante que fôr necessário para manter a linha em perfeito estado de exploração.

3.º O estabelecimento dum telégrafo eléctrico ou telefone ao lado das linhas férreas e a conservação e renovação do material e aparelhos que forem precisos para que um ou outro sistema se mantenha em bom estado de serviço.

4.º A conservação permanente das estradas tanto nacionais como municipais em que assente a linha férrea, em toda a largura desta e mais cinqùenta centímetros dum e doutro lado.

§ único. A Empresa poderá entrar em acôrdo com a Junta Geral e com as Câmaras Municipais para que estas tomem à sua conta, mediante uma quantia anual que será determinada, as reparações de parte das estradas cujo encargo por êste número fica à conta da Empresa.

Art. 2.º As obras mencionadas no n.º 1.º do artigo 1.º que a Empresa é obrigada a executar serão feitas conforme os projectos definitivos, por ela preparados, tendo as mesmas a solidez necessária, mas da maior simplicidade e em harmonia com estas condições, depois de terem sido aprovadas pelo Govêrno, ouvida a Junta Geral.

Art. 3.º Os projectos compreenderão:

*a*) A planta geral do caminho de ferro e seu ramal, com indicação da colocação das estações, apeadeiros, depósitos para mercadorias, portos secos, cursos de água, estradas e caminhos atravessados, passagens superiores, inferiores e de nível, instalações para produção de fôrça motriz, edifícios e mais acessórios, e dependências do serviço das linhas, sendo esta planta na escala de 1/5000;

*b*) O perfil longitudinal de 1/5000 e de 1/500 para as alturas, contendo as seguintes indicações: distâncias quilométricas referidas à origem, comprimentos e inclinações de cada rampa ou declive, extensão dos alinhamentos rectos e desenvolvimento das curvas com designação dos raios correspondentes;

*c*) O perfil transversal, tipo de via e os indispensáveis para boa inteligência do projecto, na escala de 1/200;

*d*) As obras de arte na escala de 1/50 para um comprimento abaixo de 10 metros e de 1/100 para o comprimento de 10 a 100 metros, e de 1/200 para um comprimento acima de 100 metros;

*e*) Uma memória descritiva e justificativa de de todo o traçado;

*f*) Orçamento.

§ 1.º O número e classe das estações, apeadeiros e suas dependências será determinado nos projectos definitivos.

§ 2.º Para facilitar à empresa a organização do projecto que é obrigada a apresentar a Junta Geral, a título de esclarecimento, porá à sua disposição, durante o tempo indispensável, as peças escritas e gráficas que existam nos seus arquivos e tenham ligação com as obras de que se trata.

§ 3.º Dos projectos aprovados fará a empresa tirar três cópias em tela, que serão autênticas pela Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, uma das quais ficará na posse do Govêrno, outra na da Junta Geral e a terceira será entregue à empresa.

§ 4.º A Junta Geral reserva-se o direito de, pelo seu pessoal técnico de obras públicas, fazer fiscalizar tanto a execução dos estudos no campo como a construção de via e obras.

Art. 4.º Se para a construção das linhas férreas e respectivo assentamento na via pública fôr indispensável proceder a novos alinhamentos e alargamentos nas estradas, a Junta Geral concorrerá para a despesa que daí resulte com a verba máxima de 30.000$ insulanos, procedendo directamente a êsses trabalhos, correndo a restante despesa por conta da empresa.

Art. 5.º Se no percurso da via férrea de Ponta Delgada às Furnas existir alguma parte da estrada nacional que não esteja em condições de por ela passar o caminho de ferro, e ao tempo do contrato existir, devidamente aprovado, o projecto e orçamento da respectiva variante, a empresa poderá executar a construção pelo modo indicado nos cadernos de encargos, recebendo neste caso, da Junta Geral, a respectiva importância orçada e aprovada.

Art. 6.º A estação principal em Ponta Delgada, compreendendo as acomodações necessárias para empregados, passageiros e mercadorias, será construída ou estabelecida, tanto quanto possível, junto ao pôrto, nos limites da actual estação dos pilotos até o Gazómetro, isto de acôrdo com a Junta.

§ único. As oficinas, garages, depósitos de aparelhos, armazêns, telheiros, arrecadações, depósitos para pintura de material circulante, etc., serão instalados nos terrenos que gratuitamente o Govêrno conceder à empresa e que para êsse fim forem indispensáveis, situados no extremo oeste da Rua de Lisboa. Daí partirá a linha Ponta Delgada-Furnas pela Avenida Roberto Ivens, oeste do Largo Cinco de Outubro, sul do mesmo largo, Ruas Luís Soares de Sousa, Açoriano Oriental, ou Corpo Santo e Avenida Antero do Quental, sul e leste, ou norte da matriz em seguimento pela estrada nacional até o Vale das Furnas.

Art. 7.º A bem da indústria de produção de ananazes, em todas as localidades onde convenha, e de acôrdo com a Junta Geral, a empresa estabelecerá junto ou nas proximidades das estações ou apeadeiros em recinto vedado onde os carregadores da linha depositem gratuitamente as terras de estufa, mondas, e caixaria que nas linhas férreas sejam transportadas, devendo tais recintos ter a superfície mínima de 600 metros.

§ 1.º Iguais facilidades serão concedidas no futuro a qualquer nova indústria de reconhecida importância económica.

§ 2.º Os interessados, de acôrdo com a empresa, poderão construir nestes recintos, à sua custa, depósitos ou angares, sendo a descarga dos materiais feita junto a êles por conta da Empresa.

Art. 8.º Depois de terminada a construção das linhas férreas, a empresa, no prazo máximo dum ano, fará á sua custa, com assistência do pessoal técnico de obras públicas a cargo da Junta, nomeado para êsse fim pela Junta Geral, a demarcação quilométrica e o levantamento da planta cadastral dos caminhos de ferro e suas dependências com a descrição de todas as obras de arte executadas e entregará dessa planta uma cópia ao Govêrno e outra à Junta Geral devidamente autenticadas.

Art. 9.º A linha férrea, quando em parte assente em leito próprio, será construída com leito e obras de arte para uma só via, à excepção das estações e apeadeiros em que haverá as necessárias vias de resguardo e de serviço.

§ único. No leito das estradas não poderá assentar-se mais que uma via, a não ser as absolutamente indispensáveis linhas de resguardo, precedendo contudo aprovação da Junta Geral.

Art. 10.º Depois do projecto aprovado pelo Govêrno, quaisquer alterações ou modificações que a empresa tenha por conveniente propor serão formuladas de harmonia com as condições técnicas do projecto, mas não poderão ser executadas sem autorização da Junta Geral, ouvidos préviamente em conferência os directores das obras públicas a cargo da Junta, do Estado, e dos Serviços Técnicos e de Indústria. Tal autorização será concedida ou denegada no improrrogável prazo de trinta dias, a contar da data em que a proposta fôr apresentada pela empresa.

Art. 11.º As terras para formação dos aterros (empréstimos), quando se trate do leito proprio, serão sempre extraídas de maneira que se evite a estagnação das águas.

Art. 12.º Nos pontos em que a via férrea assente em leito próprio, a largura do caminho ao nível da plataforma e dos carris, a máxima inclinação dos trainéis, o mínimo raio das curvas, as dimensões das valetas e a inclinação dos taludes, quer em atêrro, quer em excavacão, serão indicadas e devidamente justificadas pela empresa na memória descritiva e justificativa do projecto da linha, dependendo a sua adopção de aprovação do Govêrno, mediante parecer das respectivas estações consultivas.

Art. 13.º A largura da via será como melhor convier à empresa de 0m,75 a 1m,25 entre as faces interiores dos carris.

Art. 14.º Os carris e outros elementos constitutivos da via férrea serão de boa qualidade, e dos melhores modelos hoje usados. Os carris serão de aço pesando pelo menos 40 quilogramas por metro corrente e quando assentes nas estradas nacionais ou municipais não excederão na sua face superior ou mais elevada o nível do pavimento da estrada e serão fixadas pelo sistema que a empresa julgar mais conveniente segundo os modernos aperfeiçoamentos e com prévia aprovação da Junta Geral.

Art. 15.º As travessas serão metálicas, de cimento armado ou de madeira creozotada, que sustente a pregagem e das qualidades e dimensões necessárias para o fim a que são destinadas e forem aprovadas pela Junta Geral sob proposta da empresa.

Art. 16.º Quando a via seja assente em leito próprio, a empresa construirá, onde fôr julgado conveniente, muros, sebes vivas ou grades de madeira que separem a via das propriedades contíguas, quando a altura dos aterros ou das excavações fôr inferior a 1m,50. Igualmente construirá de ferro, pedra ou tejolo os viadutos, pontes, pontões, aquedutos e canos de rega, bem como as passagens superiores, inferiores, e de nível, em número suficiente e com as dimensões que exigir a sua estabilidade e segurança, o volume das águas e a largura do caminho de ferro e das estradas ordinárias ou caminhos a que algumas dessas obras devam dar passagem.

§ único. Nos cruzamentos do caminho de ferro em leito próprio com as estradas nacionais e municipais, a empresa estabelecerá cancelas vigiadas por um guarda, quando a circulação o exija e a Junta Geral o determine.

Art. 17.º Quando o caminho de ferro passar sôbre as estradas nacionais, a abertura do viaduto não terá menos de 6 metros e sôbre a estrada municipal não terá menos de 5. A altura do fecho da abóbada acima do pavimento da estrada será de 5 metros, pelo menos, a largura entre as testas será de 3m,80, e a altura dos parapeitos será de 0m,70. pelo menos.

Art. 18.º Quando o caminho de ferro passar por baixo duma estrada nacional, a largura do viaduto será de 6 metros e sendo municipal de 5 metros. A abertura entre os pés direitos será pelo menos de 4m,20 compreendidos os fossos. A distância vertical do intradorso à parte superior dos carris será pelo menos de 5 metros.

Art. 19.º A abertura dos túneis será pelo menos de 4m,60 entre as impostas e de 4 metros entre os pés direitos, ao nível da plata-forma; a abertura acima dêste nível até o intradorso da abóbada de revestimento será pelo menos de 5 metros. A Empresa fará todas as obras necessárias para prevenir qualquer perigo de desabamento ou infiltração.

Art. 20.º Nos pontos de encontro das estradas ordinárias com a via férrea, durante a feitura desta, a Empresa construirá as necessárias obras para que a circulação não seja interrompida.

§ 1.º Durante o assentamento e construção da via férrea, por ocasião de grandes ou pequenas reparações, a Empresa garantirá sempre a livre circulação, não podendo em tempo algum impedir a circulação de peões, cavaleiros, viaturas ordinárias, carruagens de tracção animal e automóveis sôbre a parte do leito das estradas ocupadas pelas vias férreas.

§ 2.º Igualmente à Empresa fica garantido o direito de circulação das suas carruagens e vagões nas linhas férreas para o que se estabelecerão os necessários regulamentos policiais, sob proposta da Empresa.

Art. 21.º A Empresa restabelecerá e assegurará à sua custa o curso das águas que se tenham suspendido ou modificado, em conseqüência das obras do caminho de ferro, ou indemnizará o proprietário ou proprietários segundo as leis que lhe forem aplicáveis.

Art. 22.º A Empresa empregará, na construção das obras, materiais de boa qualidade. Os paramentos das abóbadas, os sôcos, e os coroamentos serão, quanto possível, de pedra aparelhada, de boa qualidade: onde a não houver será tolerado o tejolo.

Art. 23.º Se a transmissão da fôrça motriz fôr feita por meio de cabos condutores, a Empresa, na fixação dêstes, empregará colunas artísticas, de modêlo simples, na cidade de Ponta Delgada e nos pontos centrais de Ribeira Grande, Lagoa, Vila Franca do Campo e Vale das Furnas, podendo empregar nas restantes povoações, e nas estradas nacionais e municipais, postos de madeira, ferro em T ou cimento armado.

§ único. O material de que trata êste artigo será considerado para todos os efeitos como material fixo.

Art. 24.º O material circulante será construído segundo os melhores modelos conhecidos, actualmente prescritos.

§ 1.º As carruagens de viajantes serão dos melhores modelos conhecidos, suspensas sôbre molas, guarnecidas de assentos cobertos, almofadados ou de palha entrançada, fechadas com vidraças e resguardadas com cortinas, sendo estas carruagens consideradas de 1.ª classe.

§ 2.º A empresa empregará também carruagões iguais, em segurança, às do parágrafo anterior, mas menos combdas e com assentos de madeira, que serão classificadas de 2.ª classe nas respectivas tarifas.

§ 3.º A largura máxima das carruagens nas suas faces laterais externas, bem como a dos vagons será de 1m,76 e a mínima de 1m,70.

§ 4.º Os vagões serão dos modelos adoptados para as diversas naturezas de mercadorias, inclusive para transporte de gados.

§ 5.º A empresa, no comêço da exploração das vias férreas, terá em depósito e em serviço dez carruagens de 1.ª classe, oito de 2.ª e trinta vagões para mercadorias diversas e gados, ficando obrigada a adquirir e a pôr em circulação as mais carruagens e vagões que reconhecidamente, pelo movimento da linha, forem precisos para o serviço público.

Art. 25.º O caminho de ferro com todas as suas edificações necessárias para o serviço e mais acessórios e dependências, como carris, cochins, travessas, colunas, postes e em geral todo o material fixo de qualquer espécie, bem como os terrenos cedidos gratuitamente pelo Estado ou adquiridos pela empresa, ficam desde a sua construção, colocação na via pública, cedência ou aquisição debaixo do domínio do Estado, representado pela Junta Geral para todos os efeitos jurídicos, nos termos de direito comum e especial dos caminhos de ferro e das diversas condições do contrato. Todo o material circulante, máquinas, carruagens, vagões, aparelhos, ferramentas, carvão mineral, coque e quaisquer outros aprovisionamentos ficarão pertencendo ao domínio da empresa para os mesmos efeitos e nos termos das condições do contrato.

§ 1.º Não serão alienados, emquanto forem importados livres de direitos, o carvão, coque e quaisquer outros aprovisionamentos.

§ 2.º O material circulante, máquinas, vagões, carruagens, aparelhos e ferramentas, e o material eléctrico de qualquer natureza ou denominação, só poderão ser alienados pagando os respectivos direitos de importação e para serem substituídos com vantagem para o serviço público, mediante autorização da Junta Geral.

## CAPÍTULO II

### Concessões que o Estado e a Junta Geral fazem à Empresa

Art. 26.º Em compensação das obrigações que a Empresa toma sôbre si por êste contrato, concede o Estado e a Junta Geral à mesma Empresa, pelo espaço de oitenta anos, a contar da data da assinatura do contrato definitivo, o privilégio da construção e da exploração do mencionado caminho de ferro e seu ramal, nos termos e condições estipuladas nestas bases, com autorização necessária para cobrar durante o referido prazo os preços de transporte de pessoas, mercadorias e gados, que forem fixados em tarifas devidamente aprovadas pela Junta Geral.

Art. 27.º A Empresa conservará, durante o prazo da concessão, as linhas férreas e suas dependências com todo o seu material fixo e circulante em bom estado de serviço, e no mesmo estado o entregará à Junta Geral, findo aquele prazo, fazendo para êsse fim e à sua custa todas as reparações, tanto ordinárias como extraordinárias.

Art. 28.º Logo que tenha expirado o prazo da concessão acima estabelecido, a Junta Geral entrará na posse do caminho de ferro e seu ramal, que a empresa lhe entregará em bom estado de exploração, com todo o seu material fixo e dependências de qualquer natureza que sejam, oficinas, estações, apeadeiros, recintos reservados, instalações de fôrça motriz, depósitos, armazêns, casas de arrecadação, etc., sem que por isso tenha direito a receber indemnização alguma.

Art. 29.º Logo que tenha expirado o prazo da concessão, a Junta Geral entrará também na posse de todo o material circulante, máquinas, carruagens, vagões, aparelhos e ferramentas que estejam em serviço ou em depósito, mas tanto o valor dêste como o do carvão de pedra e de outros quaisquer aprovisionamentos, serão em seguida pagos à Empresa, segundo a avaliação de louvados.

§ único. Se a Junta Geral ou a Empresa não se conformarem com a avaliação dos louvados, que serão em numero igual por cada parte contratante, seguir-se há o disposto nas presentes bases no que respeita ao tribunal arbitral; não prejudicando por forma alguma êsse processo a posse imediata das linhas férreas com todo o seu material fixo e circulante, como se dispõe nos artigos 28.º e 29.º

Art. 30.º A Junta Geral não será obrigada a adquirir o carvão e mais aprovisionamentos que excedam o fornecimento necessário para seis meses de exploração das linhas férreas.

Art. 31.º Em qualquer época depois de terminados os vinte e cinco primeiros anos, a datar do prazo estabelecido para a conclusão das linhas, tem a Junta Geral a faculdade de resgatar a concessão inteira (material fixo e circulante. Este resgate consistirá no pagamento duma anuidade, durante os anos ainda não decorridos da concessão, que será determinada tomando o rendimento líquido obtido pela empresa, durante os sete anos que tiverem precedido aquele em que a remissão deva efectuar-se, deduzindo-se os dois anos de menor rendimento, e achando-se a média dos cinco restantes; ou pelo rendimento do último ano se êste fôr superior a esta média; essa anuidade, porêm, nunca poderá ser inferior à que fôr necessária para pagar um juro mínimo de 6,5 por cento ao ano, não incluindo a amortização do capital orçado para a construção da linha, segundo o projecto aprovado pelo Govêrno, excluindo o valor do material circulante.

§ único. Ficá garantindo a anuidade de que trata êste artigo o rendimento das linhas férreas, em especial, e em geral os rendimentos da Junta, podendo a empresa tomar novamente posse das mesmas linhas, logo que a Junta Geral deixe de pagar a respectiva anuidade.

Art. 32.º A Junta Geral garante à empresa o rendimento líquido anual de 4,5 por cento, tomando por base, para êste efeito, a quantia de 1:067.000$ insulanos, como custo total das linhas férreas com todo o seu material fixo e circulante, não podendo, portanto, em caso algum, a garantia de juro, de que trata êste artigo, exceder anualmente 48.000$ insulanos.

§ 1.º A empresa concessionária fica obrigada a abrir a inscrição do capital até 1 têrço do valor dos orçamentos de todas as obras, nas praças de Lisboa e Ponta Delgada, por espaço de dois meses, a contar do trigésimo dia imediato áquele em que tenha sido assinado o contrato definitivo.

§ 2.º Emquanto o rendimento líquido das linhas férreas não exceder 1/2 por cento ao ano, não será diminuída à empresa quantia alguma na garantia de juro.

§ 3.º As despesas de exploração serão computadas em 50 por cento do rendimento quilométrico, excluídos os impostos de trânsito e sêlo, fixando-se, todavia, a um mínimo de 800$ insulanos e o máximo de 1.600$ insulanos por quilómetro e por ano.

§ 4.º A garantia de juro de que trata êste artigo só começará a ser liquidada, e a ter efeito, noventa dias depois das linhas férreas estarem abertas à exploração e as somas correspondentes serão pagas no fim de cada semestre.

Art. 33.º Logo que o rendimento líquido das linhas férreas exceda 5 por cento ao ano do capital nas mesmas empregado, conforme o projecto e orçamento superiormente aprovado, metade do excesso reverterá a favor do cofre da Junta Geral até completo reembôlso das somas, que como garantia do juro, tenha a Junta Geral adiantado à empresa.

§ único. A empresa fica salvo o direito de reembolsar, total ou parcialmente, a Junta Geral das somas que ela tenha adiantado como garantia de juro, na época ou épocas que a empresa julgar convenientes, contanto que as importâncias que entregue sejam superiores à metade do excesso do rendimento líquido da linha, além de 5 por cento.

Art. 34.º Logo que a empresa tenha completado a restituição de todas as somas que, como garantia de juro, a Junta Geral lhe tenha adiantado todo o rendimento das linhas lhe pertencerá até o rendimento líquido de 7 por cento, e quando a empresa obtenha rendimentos superiores aos indicados: metade do excesso pertencerá à Junta Geral até o fim da concessão em todos os anos em que se dê a hipótese de haver êsse excesso de rendimento.

§ único. No caso dêste artigo a liquidação será feita no fim de cada ano civil, e as somas que a Junta tenha a receber ser-lhe hão entregues no prazo máximo de sessenta dias depois de terminado o ano civil. No caso da empresa não realizar os pagamentos de que trata êste parágrafo, a Junta terá o direito de lançar a débito da empresa essas quantias, as quais e os seus juros de 5 por cento ao ano, serão compensados no pagamento que a Juntá haja de fazer à empresa por ocasião do resgate ou terminada a concessão no valor do material circulante.

Art. 35.º A Junta Geral publicará os regulamentos que a empresa fica obrigada a executar e usará dos meios apropriados para verificar as receitas e despesas de exploração, sendo a empresa obrigada a franquear-lhe ou aos empregados seus delegados, toda a sua escrituração e correspondência, e enviará à Junta Geral, durante o mês de Janeiro de cada ano, um relatório acompanhado do respectivo balancete, referidos ao ano civil findo em 31 de Dezembro anterior.

Art. 36.º A Empresa terá o direito de construir e explorar todos os ramais e prolongamentos que possam alimentar a circulação das linhas férreas a que se referem estas bases, precedendo respectivo contrato com a Junta Geral e autorizações legais, e sem que esta pela dita concessão lhe pague subsídio algum, ficando contudo a Empresa sujeita no que diz respeito à remissão das linhas. Quando porêm o Govêrno ou a Junta Geral julgar necessário construir algum dêsses ramais, ou prolongamentos, e a Empresa se não prestar a isso, o Govêrno e a Junta Geral reservam-se o direito de os construir ou contratar a sua construção com qualquer Empresa, nos termos que lhe aprouver. A Empresa terá o direito de preferência ou opção para a construção de quaisquer prolongamentos, ramais ou linhas paralelas às suas que o Govêrno ou a Junta Geral desejaram construir, sem direito porêm a reclamação alguma se dentro do prazo de três meses não usar de tal direito de preferência.

Art. 37.º Quando o Govêrno ou a Junta Geral venha a ordenar a construção de uma estrada, canal ou via férrea, que atravesse as linhas concedidas, poderá tomar todas as medidas necessárias para que não resulte impedimento ou obstáculo à circulação destas, nem o mínimo aumento de despesa para a Empresa; não podendo nunca a mesma Empresa reclamar contra a abertura de tais vias.

§ único. No caso dêste artigo fica o Govêrno ou a Junta Geral com o direito de contratar, com qualquer indivíduo ou Empresa, a construção e exploração dêstes ramais de caminho de ferro, ou a construí-los e explorá-los directamente, tendo a faculdade de fazer circular nas linhas da Empresa as suas carruagens e vagões, sujeitando-se aos regulamentos de polícia que forem estabelecidos, e pagando pelas pessoas e mercadorias uma portagem que, no caso de não haver acôrdo, entre as empresas ou entre a Empresa, a Junta Geral ou o Govêrno, será regulada segundo a relação entre a portagem e o transporte estabelecido em linhas semelhantes e nas tarifas mais recentes dos cadernos de condições em França. Esta faculdade será recíproca para todas as linhas. No caso em que as diversas empresas, ou a Junta Geral ou o Govêrno não possam acordar-se sôbre o exercício desta faculdade, será o Govêrno, ouvida a Junta Geral e a Empresa ou empresas, que decidirá a questão.

Art. 38.º Concede o Estado à Empresa, como se estatui nas bases anexas à lei de 4 de Junho de 1901:

1.º A isenção de qualquer contribuição geral ou municipal nos primeiros trinta e cinco anos depois do comêço das obras das linhas férreas Ponta Delgada-Furnas, Ponta Delgada-Ribeira Grande;

Nenhuma contribuição especial será lançada sôbre as linhas férreas durante o prazo da concessão.

2.º A livre importação durante o prazo de oito anos, a contar da data do contrato definitivo, de carris, peças de ligação, e de fixação de vias, aparelhos de mudança de via, postes de sinais e semafóricos ou de discos, material de ferro e aço para as pontes e viadutos, locomotivas e seus pertences, material para as instalações eléctricas, carruagens e vagãos também com os seus pertences, e competentes freios, o motor, máquinas e ferramentas e mais material necessário para o estabelecimento das oficinas de reparação.

3.º A isenção de pagamento de direitos de importação, também pelo prazo de oito anos, a contar da data do contrato definitivo, dos utensílios e materiais em seguida especificados e nas quantidades designadas para cada espécie, a saber:

I

**Instrumentos topográficos**

6 teodolitos.
6 níveis.
3 eclímetros.
3 bússolas.
12 fitas de tecido metálico.
12 correntes metálicas com fixas.
12 miras de madeira.
2 taquiómetros.

II

**Diversos materiais e utensílios destinados à construção das obras**

6 forjas volantes.
15 bigornas.
1 aparelho de sondagem.
2 tornos completos.
2 macacos de simples e duplo movimento.
100:000 quilogramas de carris para vias provisórias.
30 vagãos completos para transporte de terras.
1:200 quilogramas de aço em barra para calços de ferramentas.
3:000 quilogramas de ferro em barra de diversas dimensões.
600 quilogramas de parafusos de ferro de diversas dimensões.
1:200 quilogramas de ferragens diversas para edifícios.
300 quilogramas de tubos de zinco.
1:200 quilogramas de tubos de chapa de ferro.
3 plata-formas giratórias para máquinas.
10 plata-formas para carruagens.
5 tanques de ferro para depósito de água.
5 cegonhas para tomas de água.
4 vásculas para vagões.
20 balanças para bagagens.
3 bombas de incêndio.
3 guindastes.
150 quilogramas do ferramentas e utensílios de ferro.
150 quilogramas de ferramentas e utensílios de aço.
50 candeeiros para estação.
20 relógios de parede.
30 candieiros de mesa.
20 lanternas de sobressalentes para carruagens.
1 máquina para fazer bilhetes.
20 máquinas para marcar bilhetes.
9 prensas para copiar.
50 cornetas de sinais.
50 lanternas de sinais.

III

**Telégrafos ou telefones**

15 toneladas de arame galvanizado.
150 tensores de ferro galvanizado.
600 isoladores de porcelana.
300 elementos de pilhas com seus pertences.
20 caixas de fôlha de ferro.
20 receptores.
20 transmissores Breguet.
20 bússolas verticais.
30 quilsgramas de arame forrado a guta-percha.
10 quilogramas de arame forrado de sêda.
6 estojos completos de ferramenta para telêgrafo.
30 ferramentas de aço.

IV

**Carvão**

6:000 toneladas de carvão mineral.

§ único. A empresa conformar-se há com os regulamentos fiscais que o Govêrno julgar necessários para prevenir abusos desta concessão.

Art. 39.º Concede mais o Govêrno à Empresa, gratuitamente, os terrenos que possuir e forem necessários para a construção da linha.

Art. 40.º O Govêrno concede, durante trinta e cinco anos, a contar do começo da exploração, a importação, livre de direitos, do combustível necessário para máquinas e oficinas, em quantidade que será fixada pela fiscalização do Govêrno e pelo mesmo prazo idêntica isenção de direitos com relação ao material para as instalações eléctricas.

Art. 41.º Quaisquer expropriações que a empresa houver de fazer, para as obras do caminho de ferro e suas dependências, inclusive de quedas de água para produção de fôrça motriz, serão reguladas amigável ou judicialmente pelas leis respectivas em vigor, de expropriação por utilidade pública ou daquelas que venham a promulgar-se para facilitar aquelas expropriações.

§ único. Nenhuma expropriação ou aquisição que não seja amigável, a não ser as taxativamente conseqüentes da aprovação do projecto e orçamento das linhas, poderá ser realizada pela empresa, sem que esta demonstre à Junta Geral a sua indispensabilidade e só poderá ter execução pelos meios judiciais e pelas leis que regem ou regerem o assunto, depois da aprovação da Junta Geral, que lhe será dada ou negada no improrrogável prazo de trinta dias.

Art. 42.º Concede finalmente o Govêrno à empresa a faculdade de desviar correntes e alterar a direcção dos caminhos, uma vez que a construção da linha férrea assim o exija, devendo em todos os casos regular-se pelas leis sôbre expropriações por utilidade pública que lhe forem aplicáveis e sujeitar-se à prévia aprovação do Govêrno, ouvida a Junta Geral.

## CAPÍTULO III

**Condições relativas à exploração**

Art. 43.º As tarifas de passageiros, gados e mercadorias, serão estabelecidas por acôrdo entre a Junta Geral e a empresa, em harmonia com as que vigorarem em outras linhas portuguesas que lhe sejam comparáveis, e consecutivamente durante os primeiros dez anos proceder-se há no fim de cada ano à revisão das mesmas tarifas.

§ 1.º Passado o primeiro decénio de exploração das linhas férreas, a revisão das tarifas realizar-se há no fim de cada triénio.

§ 2.º As modificações que forem feitas nas tarifas serão imediatamente anunciadas, começando as mesmas a vigorar um mês depois da sua primeira publicação em um dos jornais diários desta cidade, e respectiva afixação nas estações de Ponta Delgada, Ribeira Grande, Lagoa, Vila Franca e Vale das Furnas.

§ 3.º Na falta de acôrdo entre a Junta Geral e a empresa, acêrca das primeiras tarifas que forem estabelecidas, ou das sucessivas modificações, adoptar-se hão, sem recurso, as que forem indicadas por uma comissão composta dos presidentes das câmaras municipais da Ilha de S. Miguel, dois representantes da Junta Geral, dois da empresa, um da Associação comercial e um da Associação de Artes e Indústrias, que se ache legalmente constituída, tendo o presidente, escolhido pela própria comissão, voto de qualidade.

Art. 44.º As despesas acessórias, não incluídas nas tarifas, tais como a do deposito, armazenagem e outras, serão fixadas pela empresa com aprovação da Junta Geral.

Art. 45.º A recepção das taxas terá lugar por quilómetro; assim, 1 quilómetro encetado será pago como se fôsse percorrido. Exceptua-se desta regra toda a distância percorrida menor de 3 quilómetros, a qual será paga por 3 quilometros inteiros. O pêso da tonelada é de 1:000 quilogramas. As fracções de pêso não serão contadas senão por centêssimos de tonelada; assim, todo o pêso comprovado entre 0 e 10 quilogramas pagará como 10 quilogramas; entre 10 e 20 pagará como 20 quilogramas, e assim sucessivamente.

Art. 46.º O transporte de objectos perigosos, ou de massas indivisíveis de pêso superior a 5:000 quilogramas, não será obrigatorio para a Empresa. As condições dêste transporte poderão regular-se amigávelmente entre ela e os expedidores. Feito, porêm, de acôrdo com um expedidor, não se poderá negar a fazê-lo nos mesmos termos durante dois meses, com todos os que fizerem igual pedido.

§ 1.º Todo o transporte que necessitar, pelas suas dimensões, o emprêgo dum ou mais vagões, pagará pela carga inteira do vagão ou vagões que empregar, qualquer que seja o pêso a transportar.

§ 2.º As mercadorias que, a pedido dos exportadores, forem transportadas com a velocidade de viajantes, pagarão na razão do dôbro do preço ordinário.

§ 3.º Os cavalos e mais gado pagarão também no mesmo caso o dôbro do preço das respectivas tarifas.

Art. 47.º As mercadorias, volumes e outros objectos não designados nas tarifas, serão classificados, para o efeito do pagamento do preço do transporte, nas classes com as quais tiverem mais analogia. Esta classificação será feita pela Empresa, de acôrdo com os fiscais da Junta Geral, com recurso para a mesma Junta.

Art. 48.º Todos os objectos (excepto os preciosos, especificados na tarifa), que pesarem menos de 10 quilogramas, serão considerados como objectos de recovagem.

Art. 49.º Todo o viajante, cuja bagagem não pesar mais de 15 quilogramas, não terá a pagar pelo transporte desta bagagem aumento algum de preço, além daquele que tiver pago pelo seu lugar.

Art. 50.º Os militares e marinheiros da armada em serviço, viajando em corpo ou isoladamente, pagarão apenas por si e suas bagagens metade dos preços estipulados nas tarifas respectivas.

Art. 51.º Os empregados da Junta Geral, que forem incumbidos de qualquer fiscalização nos caminhos de ferro, e os do Govêrno que forem encarregados da fiscalização sanitária da linha e outras, transitarão nelas gratuitamente.

Art. 52.º Os funcionários técnicos e de conservação de obras públicas a cargo da Junta, bem como os dos serviços termais, policiais, agronómicos e pecuários, transitarão nas linhas com a redução de 50 por cento no preço das tarifas.

§ único. Igual redução será facultada aos professores e alunos das escolas primárias, secundárias ou especiais, quando em viagem de estudo, e agrupados.

Art 53.º A empresa obrigar-se há a pôr à disposição do Govêrno, por metade do preço das tarifas gerais, todos os meios de transporte estabelecidos para a exploração dos caminhos de ferro, quando êle precisar dirigir tropas ou materiais de guerra sôbre qualquer ponto, servido pelas linhas férreas.

Art. 54.º A Empresa ficará obrigada a prestar, gratuitamente, os seguintes serviços:

1.º Concessão para transportar nos combóios ou carruagens isoladas, as malas da correspondência pública e seus condutores.

2.º Transporte do material do correio, telégrafos e farois.

3.º Transporte dos empregados da Direcção Geral, em serviço de inspecção e fiscalização de serviços telégrafo-postais.

Art. 55.º O número de viagens ordinárias diárias para os diversos pontos servidos pelas linhas, até ao terminus de cada linha, será fixado pela Empresa, em vista da necessidade pública, ouvida préviamente a Junta Geral, e, no princípio de cada ano, se fará a respectiva tabela. O máximo e o mínimo da velocidade das carruagens eléctricas e vagões isolados ou em grupo, bem como a duração do trânsito completo, serão sujeitos às regras policiais relativas à segurança pública que a Junta Geral ou o Govêrno tem o direito de estabelecer, ouvida a Empresa.

Art. 56.º A extensão dos grupos de carruagens eléctricas ou vagões será regulada pela Empresa, ouvida a Junta Geral, e sujeita às condições de segurança pública.

Art. 57.º O uso do telégrafo eléctrico ou telefone será gratuitamente permitido ao Govêrno e à Junta Geral, para os despachos oficiais; e aos particulares mediante os preços duma tabela que será estabelecida pela Direcção Geral dos Correios e Telégrafos.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo tem sempre preferência os despachos oficiais.

## CAPÍTULO IV

**Condições relativas ao concurso, aos depósitos provisório e definitivo, prazo para os estudos e construção, penas convencionais, legislação aplicável e outras estipulações.**

Art. 58.º No dia, local, e hora indicada nos respectivos anúncios, serão abertas perante a Comissão Administrativa da Junta Geral, pela mesma Junta, se ela estiver em sessão, quer ordinária quer extraordinária, ou pela sua comissão executiva eleita, as propostas para a construção e exploração dos caminhos de ferro de que tratam as presentes bases.

§ 1.º As propostas serão entregues na secretaria da Junta Geral até as quinze horas do dia em que termina o prazo para o concurso e ali recebidas pelo presidente da comissão executiva, administrativa ou da Junta (se esta estiver em sessão) que as rubricará nos involucros, passando-se recibo, sendo o acto certificado pelo secretário.

§ 2.º Nenhum concorrente poderá ser admitido ao concurso sem que prove ter realizado o depósito provisório de 5.000$ à ordem da Junta Geral na tesouraria da mesma Junta, obrigando-se por escrito a elevar essa quantia à indicada para deposito definitivo, como se determina nestas bases.

§ 3.º No dia imediato, se fôr útil, ou no seguinte, se êste tiver sido feriado, se procederá à abertura das propostas perante a comissão executiva e administrativa, que para êste efeito será convocada pelo presidente e na presença dos proponentes pelos seus procuradores do que tudo se lavrará a respectiva acta, devendo a resolução definitiva ser tomada sôbre as mesmas propostas no prazo máximo de trinta dias.

§ 4.º Se a Junta Geral estiver constituida e em sessão a abertura das propostas será feita perante ela no dia seguinte ao da sua recepção, sendo possível.

§ 5.º Os proponentes poderão nas suas propostas pedir a exclusão dalgumas das condições das presentes bases, que por sua natureza não sejam inamovíveis, substituindo-as por outras que sejam de mútua conveniência para a Junta Geral e para o proponente.

§ 6.º São motivos de preferência, em igualdade de circunstâncias, no concurso, a obrigação tomada pelo proponente de construir e manter à sua custa e sem encargo algum por parte da Junta, um hotel em Ponta Delgada e outro no Vale das Furnas, com boas acomodações e exigido confôrto moderno, a diminuição da taxa da garantia do juro, e finalmente quaisquer outras condições e estipulações de reconhecida vantagem para o distrito.

§ 7.º No caso de ser feita a adjudicação a um dos proponentes, serão imediatamente passadas guias aos restantes para levantamento dos respectivos depósitos provisórios e da adjudicação que se efectuar se lavrará contrato provisório, que será devidamente assinado pelas partes contratantes e remetido, no prazo máximo de oito dias, pelas vias oficiais ao Govêrno, para os efeitos da última parte do artigo 3.º da lei de 26 de Junho de 1913.

Art. 59.º Logo que seja recebida a aprovação do Govêrno ao contrato provisório, como dispõe a citada lei, publicada no *Diário do Govêrno* da República Portuguesa, n.º 149, de 28 de Junho dêste ano, e no prazo máximo de noventa dias, depois que a Junta Geral tiver comunicado oficialmente à empresa a aprovação do mesmo contrato, será lavrado e assinado o definitivo, devendo a empresa ter préviamente elevado o depósito feito a 10.000$ insulanos, em dinheiro ou em títulos da dívida pública portuguesa, pelo seu valor no mercado, à ordem da Junta Geral, na Caixa Geral de Depósitos, o qual ficará como garantia ao cumprimento dêste contrato por parte da empresa.

§ único. Se no prazo fixado neste artigo a empresa não realizar o depósito definitivo, e por conseqüência não tiver assinado o respectivo contrato, ficará a concessão sem efeito, perdendo a empresa, a favor da Junta Geral, a importância do depósito provisóoio, ficando esta com direito de anunciar novamente a construção e exploração dos citados caminhos de ferro, pela forma que entenda e que as leis lhe facultam.

Art. 60.º A empresa, se efectuar o depósito definitivo em títulos de divida pública, terá o direito de receber os juros respectivos; se o efectuar em dinheiro, haverá da Caixa Geral de Depositos o juro que essa instituição abona aos seus depositantes.

Art. 61.º O depósito de 10.000$ insulanos que a empresa tiver feito para servir de caução ao cumprimento do contrato definitivo, poderá ser levantado pela empresa quando esta tiver feito obras ou tenha materiais em depósito no valor equivalente ao dôbro da citada quantia, passando essas obras e materiais a servir de caução.

Art. 62.º Os estudos e trabalhos técnicos do traçado, obras de arte, etc., serão feitos pela empresa, à sua custa, e submetidos à aprovação do Govêrno, ouvida a Junta Geral. Estes estudos deverão começar no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da aprovação do contrato definitivo e deverão estar concluídos dentro de seis meses, a contar da referida data.

§ único. Se por motivos ponderosos os estudos e trabalhos técnicos não estiverem concluídos no prazo de que trata êste artigo, poderá a Junta prorrogar o prazo até o máximo de quatro meses.

Art. 63.º A construção dos caminhos de ferro começará dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data em que a Junta Geral fizer a comunicação oficial à empresa da aprovação do projecto e orçamento de via e obras pelo Govêrno, devendo estar concluídas as mesmas obras, e as linhas férreas em perfeito estado de exploração, com todo o material fixo, e circulante e dependências, dentro do prazo máximo de três anos, a contar da data do comêço da construção neste artigo fixada.

§ único. É facultada à empresa abrir as linhas à exploração em toda a sua extensão ou por troços, com prévia autorização da Junta Geral e respectiva fiscalização, nos termos dêste contrato, antes mesmo de findar o prazo estabelecido neste artigo, tendo a empresa o direito de receber a garantia do juro proporcional ao número de quilómetros de vias férreas que abrir à exploração.

Art. 64.º Se, dentro do prazo fixado para a conclusão das obras, elas não estiverem terminadas e as linhas férreas respectivas em estado de exploração, pagará a empresa por cada mês de demora uma multa, que será fixada pela Junta Geral, que não excederá a 500$ insulanos por mês, não podendo tal demora exceder o prazo de seis meses.

Art. 65.º A Junta Geral fixará novo prazo à empresa para o acabamento das obras, dentro do qual as deverá ter concluídas e as linhas férreas em estado de exploração. Se, porêm, dentro dêste prazo a empresa não tiver as linhas férreas em estado de exploração, não tiver pago as multas em que tiver incorrido e não cumprir as demais cláusulas estipuladas neste contrato, ou se recusar a obedecer à decisão dos árbitros, nos casos da sua intervenção, a Junta poderá declarar-se desobrigada e nulo e de nenhum efeito o contrato, e neste caso pedirá ao Govêrno a rescisão do mesmo.

§ 1.º Neste caso a construção do caminho de ferro, com todas as obras feitas e material fornecido, depois de competentemente avaliado, será pôsto em hasta pública, por espaço de seis meses, com as mesmas condições, e arrematado à empresa que maior lanço oferecer. Se dentro dêstes seis meses não houver quem arremate, será pôsto novamente em arrematação por espaço de mais seis meses, e, não havendo ainda arrematante, serão as obras e o material fornecido adjudicados à Junta Geral, sem indemnização alguma, e o contrato rescindido para todos os efeitos jurídicos.

§ 2.º O preço da arrematação, se a houver na primeira ou na segunda praça, será entregue à empresa, depois de deduzidas as despesas que a Junta Geral tiver feito.

§ 3.º A rescisão do contrato será feita por meio de decreto.

§ 4.º Do decreto de rescisão poderá a empresa recorrer para o tribunal arbitral, no improrrogável prazo de dois meses, a contar do dia em que fôr publicado no *Diário do Govêrno*, sendo a decisão dêste tribunal sem recurso.

§ 5.º Quando a empresa não pague as multas de que trata êste artigo, o seu pagamento fica

garantido pelo material fixo circulante e também pelos pagamentos semestrais da garantia de juro.

Art. 66.º Exceptuam-se das disposições dos artigos precedentes e seus parágrafos, nos casos de fôrça maior, por motivo de guerra, greves ou outros quaisquer comprovados.

Art. 67.º No caso de interrupção total ou parcial da exploração do caminho de ferro, a Junta Geral proverá por sua própria autoridade, provisoriamente, para que a dita exploração continue por conta da empresa e intimá-la há logo para ela se habilitar com a sua obrigação respectiva.

§ único. Se, três meses depois de intimada, na forma dêste artigo, a empresa não provar que está habilitada para continuar com a exploração das linhas férreas, na forma do contrato, incorrerá por êsse mesmo facto, depois de declaração do Govêrno, na pena de rescisão, e perderá o direito a todas as concessões que por êle lhe são feitas, e a Junta Geral entrará imediatamente na posse do caminho de ferro e de todas as suas dependências sem indemnização alguma, tendo-se, porém, préviamente procedido pela forma estipulada no artigo 65.º e seus parágrafos e artigo 66.º

Art. 68.º Nem os caminhos de ferro, na sua totalidade, nem qualquer das suas secções ou troços, serão abertos ao trânsito público e começarão a entrar em exploração, emquanto a empresa não tiver obtido a aprovação da Junta Geral que, para êsse fim, mandará examinar atentamente, por pessoas competentes, as obras feitas e o material fixo e circulante.

§ único. Os engenheiros que forem incumbidos dêste exame procederão ao mesmo com o maior cuidado e circunspecção, e lavrarão um auto em que dêem relação minuciosa e exacta de tudo quanto encontrarem com respeito à segurança da via férrea, interpondo por fim o seu juízo sôbre se, sim ou não, tais linhas férreas devem ser abertas à exploração. Êste auto será submetido à Junta Geral para a habilitar a resolver.

Art. 69.º A empresa fica sujeita:

1.º Ás leis regulamentares e instruções em vigor e aos preceitos que o Govêrno publicar sôbre a segurança de pessoas e cousas, tanto em relação às construções, como aos serviços de exploração.

2.º Aos regulamentos relativos aos serviços telégrafo-postais.

Art. 70.º As contestações que se suscitarem entre a empresa, o Govêrno ou a Junta Geral, segundo a hipótese, serão decididas por árbitros, dois dos quais são nomeados pelo Govêrno ou pela Junta Geral, e dois pela empresa.

No caso de empate sôbre o objecto em questão, um quinto árbitro será nomeado a aprazimento de ambas as partes. Faltando, porêm, acôrdo para esta nomeação, o quinto árbitro será nomeado pelo juiz de direito da comarca de Ponta Delgada.

§ único. No processo arbitral serão observados os preceitos decretados pelo Govêrno, em virtude de autorizações legislativas que lhe forem conferidas, e na falta dessas disposições serão observados, no processo arbitral, os termos ordinários estabelecidos no Código do Processo Civil.

Art. 71.º A empresa é autorizada a fazer os regulamentos para serviço de exploração, submetendo-os à aprovação da Junta Geral. Estes regulamentos são obrigatórios para a empresa, e em geral para todos que fizerem uso dos caminhos de ferro.

Art. 72.º A empresa poderá traspassar, com prévia autorização da Junta Geral, que lhe poderá ser denegada, os direitos adquiridos e obrigações contraídas por êste contrato, a qualquer outra empresa, sociedade ou indivíduo particular, e tal autorização nunca lhe poderá ser concedida sem que as linhas férreas estejam abertas à exploração pelo menos em três quartas partes da sua extensão.

Art. 73.º A empresa, companhia, sociedade ou indivíduo particular com quem se realize o contrato da construção e exploração dos caminhos de ferro, de que tratam as presentes bases, renunciará, para todos os efeitos jurídicos, à sua qualidade e direitos de cidadão estrangeiro no caso de o ser; no exercício dos direitos e no cumprimento das obrigações resultantes dêste contrato, tanto nas suas relações com o Estado como com a Junta Geral e com o público; e fica sujeito às leis, regulamentos e tribunais portugueses, bem como os agentes, empregados e operários, qualquer que seja a nacionalidade da pessoa ou pessoas que a represente ou representem a que lhe suceder por traspasse, no exercício dêste contrato, as quais todas elegerão domicílio nesta cidade de Ponta Delgada, para aqui responderem, para todos os efeitos, pelo contrato.

§ único. A Empresa poderá ser citada na pessoa de quem, nesta mesma cidade, exercer a direcção superior ou a administração da concessão.

## CAPÍTULO V

### Condições suplementares para a construção e exploração de novas linhas

Art. 74.º A Empresa concessionária obrigar-se há a construir e a pôr em exploração no prazo máximo de quinze anos, a contar da data em que as linhas férreas de Ponta Delgada, Furnas e Ponta Delgada-Ribeira Grande comecem e ser exploradas, um ramal das Calhetas às Capelas com via assente na estrada nacional, e outro do Vale das Furnas à Vila da Povoação, providos com todo o seu material fixo e circulante.

§ 1.º O cumprimento desta obrigação só será exigível se ao tempo forem concedidas à Empresa as mesmas isenções de livre importação de material fixo, circulante e acessórios, e pelo mesmo prazo de que existe concessão para as linhas de que tratam as presentes bases, a construir desde já.

§ 2.º No caso dêste artigo a Empresa fica sujeita às condições e garantias estabelecidas para as linhas férreas de Ponta Delgada-Furnas, Ponta Delgada-Ribeira Grande, e entregará, findo o prazo da concessão, todo o material fixo dos mesmos ramais, sem que tenha direito a receber indemnização alguma, a não ser a correspondente aos anos que faltarem para prefazer o prazo de concessão de oitenta anos.

§ 3.º Para os efeitos das disposições do parágrafo anterior, multiplicar-se há o custo quilométrico das linhas de Ponta Delgada Furnas, Ponta Delgada-Ribeira Grande (excluído o valor do material circulante) pelo número de quilómetros dos ramais de que trata êste artigo, deduzindo se dêsse valor $^1/_{80}$ avos por cada ano que a Empresa tenha explorado os mesmos ramais.

§ 4.º A indemnização de que tratam os parágrafos anteriores será fixada por louvados quando não haja acôrdo entre a Junta Geral e a Empresa, e conforme o que nas presentes bases se encontra disposto, recorrendo-se finalmente, se assim fôr necessário, ao tribunal arbitral, não impedindo êsse processo a posse das linhas por parte da Junta.

§ 5.º Se a Empresa construir os ramais de que trata êste artigo, terá direito a receber a mesma garantia de juro sôbre o custo quilométrico dos mesmos ramais, que será determinado pelo valor quilométrico das linhas Ponta-Delgada-Furnas e Ponta Delgada-Ribeira Grande, como do orçamento superiormente aprovado, ficando em tudo mais sujeita às disposições consignadas nas presentes bases, inclusive remissão a partilha de lucros.

Art. 75.º O não cumprimento, por parte da Empresa, do disposto no artigo anterior, importará para a mesma, na diminuição, por dez anos, no prazo da concessão de que tratam as presentes bases, sem que ela possa apresentar reclamação alguma, nem ter direito a qualquer espécie de indemnização, a não ser as que taxativamente se designam nas presentes bases, avaliadas, descriminadas e estabelecidas conforme nelas é fixado.

Está conforme com o que consta do livro de actas das sessões da mesma comissão.

Secretaria da Junta Geral do distrito de Ponta Delhada, em 30 de Setembro de 1913. = Eu, *Duarte Amigo de Azevedo Feio*, secretário da comissão distrital de expediente da Junta Geral, o subscrevo.

A Comissão Administrativa, *Manuel Jacinto da Ponte*, presidente = *Filigénio Pimentel*, vice-presidente = *João Cândido Borges* = *António Joaquim Fernandes*, vogais. (5:984

---

20 Pelo juízo de direito da comarca de Ceia, cartório do escrivão do segundo ofício, que êste subscreve, correm e pendem seus termos uns autos cíveis de acção executiva, por foros, em que são autores José Lopes de Melo e mulher, Maria Augusta da Silva, ou Maria Augusta de Almeida, proprietários, moradores na freguesia de Vila Nova de Tazem, comarca de Gouveia, e réus José Ferreira Lúzio e mulher, Josefa de Figueiredo, proprietários, da freguesia das Lajes, desta comarca, e actualmente ausentes na República dos Estados Unidos do Brasil, a qual tem por base o pedido de foros de que os réus são devedores aos autores, relativos aos anos de 1910 a 1912, que se vencem pelo S. Miguel, na importância de 23$69(5), e os que posteriormente se forem vencendo, custas e procuradoria.

E nos mesmos autos correm éditos de sessenta dias, a contar da segunda publicação dêste no *Diário do Govêrno*, citando os referidos réus para na segunda audiência, passados que sejam cinco dias depois de findo o prazo dos éditos, verem acusar a citação e marcar-se-lhes o prazo de três audiências para oferecerem, por embargos, a defesa que tiverem, seguindo-se os demais termos, até final.

As audiências neste juízo fazem-se nos dias de segundas e quinta-feiras de cada semana, não sendo feriado, no Tribunal Judicial, sito à Praça da República.

Ceia, 4 de Outubro de 1913. = O Escrivão do segundo ofício, *Francisco de Paula e Melo da Mota Veiga*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Sérvio Branco*. (5:994

---

## PREVIDENCIA

### Companhia geral de seguros

Responsabilidade limitada

21 Tendo o Ex.mo Sr. Joaquim Hilário Pereira Alves requerido o averbamento, a seu favor, das acções infra indicadas, que pertenceram à firma Alves & Irmãos, são chamados, nos termos e para os efeitos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 13.º dos estatutos desta Companhia quaisquer interessados, para deduzirem, no prazo de trinta dias, o que julgarem do seu direito contra o referido averbamento.

As acções são as seguintes: cinco títulos de uma acção, com os n.os 31, 32, 33, 34 e 35.

Lisboa, 14 de Outubro de 1913. = Os Directores, *Carlos Ferreira Pires* = *Justino C. Pinto da Silva*. (5:987

---

## PREVIDENCIA

### Companhia geral de seguros

Responsabilidade limitada

22 Tendo a Ex.ma Sr.ª D. Maria da Soledade Correia Teles Dinis, casada com o Dr. Manuel Dinis Henriques, requerido o averbamento, a seu favor, das acções infra indicadas, que pertenceram a seu falecido pai, o accionista Sr. Domingos Correia de Carvalho, são chamados, nos termos e para os efeitos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 13.º dos estatutas desta Companhia, quaisquer interessados, para deduzirem, no prazo de trinta dias, o que julgarem do seu direito contra o referido averbamento.

As acções são as seguintes: quatro títulos de cinco acções, com os n.os 474 a 478, 479 a 483, 2:401 a 2:405 e 2:406 a 2:410.

Lisboa, 14 de Outubro de 1913. = Os Directores, *Carlos Ferreira Pires* = *Justino C. Pinto da Silva*. (5:988

---

23 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do quarto ofício, a cargo do escrivão abaixo assinado, e inventário orfanologico por obito de Manuel Simões, casado, proprietário, do lugar das Ribas, freguesia das Alhadas, em que é inventariante Luzia Lopes, do mesmo lugar, viúva daquele, afixaram-se éditos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio, citando os interessados, Joaquim Simões e Manuel Simões, êste menor, solteiros, filho e neto do inventariado, ausentes em parte incerta na República do Brasil, para virem assistir aos termos do dito inventário, sem prejuízo do andamento dêle.

Figueira da Foz, 3 de Outubro de 1913. = O Escrivão, *António Augusto de Andrade Barbosa*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Pereira Machado*. (5:981

---

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

24 No juízo de direito da comarca de Tavira, cartório do terceiro ofício, correm éditos de trinta dias a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando as pessoas que pretenderem opor-se à acção especial de simples separação judicial de bens, intentada por D. Carlota Guimarães Marques Trindade, que também assina Carlota Rita Guimarães Marques Trindade, casada, proprietária domiciliada nesta cidade, contra seu marido, Joaquim Augusto Barrot Trindade, também domiciliado nesta cidade de Tavira, para, na terceira audiência do mesmo juízo, depois de terminar o prazo dos éditos, deduzirem a sua oposição por meio de contestação.

As audiências fazem-se em todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo dias feriados, pelas dez horas, no tribunal judicial, em Tavira.

Tavira, 1 de Outubro de 1913. = O Escrivão interino, *José Joaquim Parreira Faria*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *L. de Andrade*. (5:974

---

25 Pelo juízo de direito da comarca de Vila Pouca de Aguiar, cartório do terceiro ofício, no inventário orfanólogico a que se procede por obito de Deolinda da Glória Ferreira, moradora que foi no lugar do Contido, freguesia de Telões, desta comarca, correm éditos de trinta dias, contados da segunda e última publicação dêste, citando Fernando da Mota Fernandes, solteiro, maior, ausente em parte incerta no Brasil, na qualidade de legatário instituído pela inventariada, para assistir, querendo, aos termos até final do referido inventário, por si ou por quem legalmente o represente.

Vila Pouca de Aguiar, 2 de Agosto de 1913. = O Escrivão, *Manuel Joaquim Ferreira Botelho*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Sousa Azevedo*. (5:962

---

26 Pelo juízo de direito da comarca de Castelo Branco, pelo cartorio do escrivão substituto do terceiro ofício, Barreiros Goulão, na execução de sentença, que corre a requerimento de António Nunes de Sequeira, casado, proprietário, desta cidade, contra João Barroso e José Galvão Barbado, do povo de Monforte da Beira, mas êste último morador em parte incerta, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação do anúncio no *Diário do Govêrno*, citando o referido ausente, José Galvão Barbado, para em dez dias, depois de findo o prazo dos éditos, pagar ao exequente a quantia de 348$61 e juros na razão de 2 por cento ao mês até real embôlso e custas, ou nomear à penhora bens suficientes, sob pena de se devolver o direito de nomeação ao mesmo exequente.

Castelo Branco, 11 de Outubro de 1913. = O Escrivão, *Manuel Barreiros Goulão*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, substituto, *Melo e Castro*. (5:990

---

## TRIBUNAL DA 2.ª VARA COMERCIAL DE LISBOA

27 Por êste tribunal, cartório do escrivão abaixo assinado, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação do presente anúncio, chamando os credores incertos e também os certos que não aceitaram a concordata requerida por Jaime Nunes da Costa Pires, que usa da firma Jaime Pires, comerciante na Rua dos Fanqueiros, 101, 1.º, desta cidade, para, dentro dos cinco dias, posteriores ao prazo dos éditos, deduzirem, por embargos, o que considerarem de seu direito contra a mesma concordata.

Os embargos deverão, dentro do referido prazo, ser apresentados no cartório do escrivão, que êste escreve, sito no Torreão do lado oriental do Terreiro do Paço, desta cidade.

Lisboa, 2 de Outubro de 1913. = O Escrivão, *Alberto Augusto Ferreira*.

Verifiquei a exactidão = O Juiz de Direito, *Paiva*. (5:992

---

28 Pelo juízo de direito da 2.ª vara da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Silva Saque, se há de proceder no dia 5 do próximo mês de Novembro, às 12 horas, no local aonde se fazem as arrematações, dentro do tribunal da Boa Hora, à venda, em hasta pública, do prédio abaixo designado pertencente à herança da inventariada, D. Mariana Metelo Vasques, pelo inventário orfanológico por óbito da mesmá, em que é cabeça de casal D. Adelaide Metelo Vasques Kopke Correia Pinto.

Prédio a vender:

Um prédio urbano situado na Estrada da Penha de França, desta cidade, com os n.os 72 a 84 e antigamente com o n.os 44 a 56, tendo entrada pelo n.º 78 e tornejando para o Caminho de Baixo da Penha, para onde tem os n.os 1, 1-A, 1-B e 1-C, compõe-se de lojas, rés-do-chão e dois andares, está descrito na 1.ª conservatória sob o n.º 3:819, e vai à praça no valor de 12.000$, em que foi avaliado.

Lisboa, 9 de Outubro de 1913.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito *F. Pinto*. (5:993

---

29 No juízo de direito da comarca da Feira, cartório do escrivão Sá, e na execução de sentença comercial que Bernardo Alves dos Santos, do lugar e freguesia do Vale, promove contra Manuel José Correia, do lugar de Pessegueiro, daí, correm éditos de quarenta dias, a contar da última publicação dêste anúncio, a citar o dito executado, Manuel José Correia, que se acha ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de cinco dias, que começa a correr oito dias depois do termo dos éditos, pagar ao exequente a quantia de 106$39, proveniente de capital, juros e custas liquidados a fl. 10, *v.*, dos autos de acção de letra, que contra êle promoveu o mesmo exequente no tribunal do comércio desta comarca, e em que foi condenado por sentença de 10 de Julho último, e bem assim pagar os juros vencidos e vincendos do capital de 100$ desde 15 de Julho próximo passado, ou nomear bens à penhora.

Feira, 3 de Outubro de 1913. = O Escrivão ajudante, *António dos Santos Carneiro*.

Verifiquei. = *Matoso*. (5:973

---

## FALENCIA

30 No juízo de direito comercial desta comarca de Barcelos, cartório do escrivão do quarto ofício, Monteiro, foram declarados em estado de quebra, por sentença de hoje, Domingos Felizardo de Amorim e mulher, comerciantes, da freguesia de Vila Sêca, da mesma comarca, por terem cessado os pagamentos das suas obrigações comerciais.

Pela mesma sentença foram nomeados curadores fiscais os credores Manuel Alves Coutinho, requerente da falência, e Manuel Pereira da Quinta, ambos comerciantes desta vila; foi marcado o prazo de quarenta dias para a reclamação dos créditos; e, finalmente, para administrador da massa foi nomeado Domingos Pereira Esteves, da vila de Barcelos, que imediatamente entrará em exercício.

Barcelos, 7 de Outubro de 1913. = O Escrivão substituto, *José Casimiro Alves Monteiro*.

Verifiquei. = O Juiz Presidente, substituto, *Sá Ramires*. (5:972

---

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

31 Pelo juízo de direito da 1.ª vara cível desta comarca, cartório do escrivão abaixo assinado, se procede a inventário de menores, por falecimento de Manuel de Oliveira, viúvo de Luísa Balbina de Figueiredo, morador que foi no lugar de Loureiro de Cima, freguesia de Grijó, e no qual é inventariante o filho, Raúl José de Oliveira, da mesma freguesia.

E nos mesmos autos correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio, a citar os interessados, Américo de Oliveira e João José de Oliveira, solteiros, maiores, ausentes no Brasil em parte incerta, para assistirem a todos os termos até final sentença do dito inventário, sob pena de revelia e sem prejuízo do andamento do mesmo inventário.

Pôrto, 15 de Agosto de 1913. = O Escrivão da 1.ª vara e terceiro ofício, *Manuel Pereira*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Eduardo Carvalho*. (5:985

---

32 No juízo de direito da comarca de Famalicão, cartório do quarto ofício, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação do anúncio, citando os interessados, José Martins de Oliveira, solteiro, maior, Joaquina Martins de Oliveira e marido, Miguel José Rodrigues, e Maria Martins de Oliveira e marido, António de Oliveira Neves, ausentes em parte incerta no Brasil, para assistirem, querendo, a todos os termos do inventário a que orfanológicamente se procede, por óbito de seu tio, Bernardo José de Oliveira Leitão, falecido nos Estados Unidos do Brasil, até final, sob pena de revelia. Por êste meio são também citados, para o mesmo fim, todos e quaisquer credores e legatários desconhecidos.

Famalicão, 9 de Outubro de 1913. = O Escrivão-Ajudante, *Daniel Augusto Castro Guimarães*.

Verificado. = O Juiz de Direito, substituto, *Daniel Augusto dos Santos*. (5:991

---

## COMARCA DE BRAGANÇA

33 Pelo juízo de direito da comarca de Bragança, cartório do escrivão do primeiro ofício, no inventário de menores, por óbito de Cândida Rodrigues, de França, e em que é cabeça de casal, Joaquim Prado, do mesmo lugar, correm éditos de trinta dias, a contar da publicação dêste no *Diário do Govêrno*, citando os interessados, Maria de Jesus Prado, e marido, Francisco dos Santos Rodrigues, residentes em parte incerta, nos Estados Unidos do Brasil, para verem seguir, até final, todos os termos do mesmo inventário, e nele duduzirem os seus direitos.

Bragança, 8 de Outubro de 1913. = O Escrivão, *Albano Lopes Navarro*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *G. de Freitas*. (a

---

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

34 Pelo juízo das execuções fiscais do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêstes no *Diário do Govêrno*, citando Henrique Nunes Santos Silva, morador que foi na Estrada de Bemfica, 309, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, imediatos aos trinta, satisfazer, na tesouraria do 3.º bairro desta cidade, a quantia de 54$91, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1911, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, 46, 2.º, em 3 de Outubro de 1913. = E eu, *José António Mendes Correia*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Mário Calisto*. (b

---

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

35 Pelo juízo das execuções fiscais do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartorio do 3.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda

e última publicação dêstes no *Diário do Govêrno*, citando João da Obra (carroceiro), morador, que foi, na Estrada do Calhariz de Bemfica, n.º 111, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, imediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 3.º bairro desta cidade a quantia de 501$67, além dos juros de mora, selos e custas do processo proveniente de direitos, multa, adicionais e sêlo do ano de 1913, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 8 de Outubro de 1913.= E eu, *José António Mendes Correia*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz de Direito, *Mário Calisto*. (c

## COMARCA DE VILA VIÇOSA

36 Neste juízo, cartório do segundo ofício, correm éditos de trinta dias citando os credores incertos da herança de Maria do Carmo Coelho, solteira, que foi desta vila, herança julgada vaga para o Estado. (Artigo 693.º, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Vila Viçosa, 10 de Outubro de 1913.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz da Comarca, *A. de Figueiredo*. (d

## COMARCA DE PINHEL

### Éditos de trinta dias

37 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do segundo ofício, correm éditos de trinta dias, a contar da data da segunda publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando os interessados, Júlio Matias e José Matias, solteiros, menores púberes, ausentes em parte incerta do Brasil, para assistirem a todos os termos, até final, do inventário orfanológico, a que se procede por óbito de seu pai, Antonio Joaquim Matias, morador, que foi, em Alverca da Beira, desta comarca, e no qual é cabeça de casal a sua viúva, Alexandrina de Figueiredo, moradora na mesma freguesia, sem prejuízo do andamento do mesmo inventário.

Pinhel, 10 de Outubro de 1913.= O Escrivão, *José Amaro*.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz de Direito, *A. de Seixas*. (e

38 Pelo juízo de direito da comarca de Sátão, cartório do escrivão do segundo ofício, Figueiredo, correm éditos de trinta dias, a contar do segundo anúncio publicado no *Diário do Govêrno*, citando os interessados maiores, Luís Loureiro, casado, ignora-se o nome da mulher, Bernardo Loureiro, solteiro, ausentes em parte incerta do Brasil, e Ricardo Loureiro, solteiro, ausente em parte incerta na cidade de Santarêm, para todos os termos até final do inventário orfanológico por óbito de Francisca Monteiro, moradora, que foi, em Vila Boa de Ferreira, desta comarca, sob pena de revelia.

Sátão, 6 de Outubro de 1913.= O Escrivão, *Júlio Pereira de Figueiredo*.

Verifiquei.= O Juiz de Direito, *Albuquerque*. (f

39 Pelo juízo de direito da 4.ª vara da comarca de Lisboa, cartório do terceiro ofício, correm éditos de trinta dias, contados da segunda e última publicação do anúncio, a citar os herdeiros incertos de Maria Carolina Tôrres, falecida nesta cidade, na cave do prédio n.º 151, da Avenida da Liberdade, para deduzirem a sua habilitação na segunda audiência do expediente do dito juízo e comarca, contada da terminação do prazo dos éditos, sob pena da lei.

As ditas audiências fazem-se em todas as têrças e sextas-feiras, não sendo dias de férias ou feriados, porque, sendo-o, a audiência faz-se no dia seguinte, se fôr útil, sempre por dez horas do dia, no tribunal da Boa Hora, em Lisboa.

Verifiquei.= O Juiz de Direito, *Oliveira Guimarães*. (g

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VILA RIAL DE SANTO ANTÓNIO

### Citação-edital

40 Por êste juízo, cartório do escrivão do terceiro ofício, nos autos de inventário orfanológico a que se procede por falecimento de António da Sacramento, que foi casado, proprietário e residente em Vila Rial de Santo Antonio, e no qual é inventariante e cabeça de casal a sua viúva, D. Laura Garcia Pêgo Sacramento, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, a citar os interessados, Maria dos Reis e marido, se fôr casada, e Teresa Monteiro, que também usa o nome de Teresa de Jesus e marido, cujo nome se ignora, ausentes em parte incerta, aqueles na comarca de Faro e estes na de Portalegre, para na qualidade de herdeiros assistirem a todos os termos, até final do referido inventário, e deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia.

Vila Rial de Santo António, 10 de Outubro de 1913.= O Escrivão, *Manuel da Silva Carvalho*.

Verifiquei.= *L. Leitão*. (h

41 Pelo juízo de direito da comarca de Tomar, cartório do escrivão Dias, correm éditos de trinta dias, a contar do dia em que se publicar o último anúncio, citando o herdeiro, José Marques, solteiro, maior, ausente em parte incerta, para todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se está procedendo por falecimento de seu pai, Manuel Marques, viúvo de Rosa Maria Angélica, que foi do lugar dos Vales, freguesia da Junceira, desta comarca, sob pena de revelia.

Tomar, 3 de Outubro de 1913.= O Escrivão, *José Augusto Ramalho Dias*.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz de Direito, *A. Franco*. (i

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

42 Pelo juízo de direito da comarca de Penafiel, cartório do escrivão do segundo ofício, nos autos de inventário orfanológico por óbito de Gertrudes Moreira Guedes, solteira, moradora que foi no lugar da Igreja, freguesia de Figueira, desta comarca de Penafiel, e em que é cabeça de casal Carolina Moreira Guedes, casada, filha da inventariada do lugar da Calçada, freguesia de Santo Estêvão de Oldrões, desta mesma comarca, e nos termos do disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 696.º do Código do Processo Civil, correm éditos de trinta dias, contados da segunda publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, a citar os coerdeiros, Adriano Joaquim Moreira, negociante, casado com Silvina do Amor Divino, Alfredo Moreira Guedes, solteiro, de maior idade, ignorando-se a profissão, Manuel Moreira Guedes, solteiro, de maior idade, negociante, Joaquim Moreira Guedes, solteiro, de maior idade, negociante, José Moreira Guedes, solteiro, maior, carpinteiro, êstes filhos e nora da inventariada, Geraldo, de três anos de idade, Manuel, de dois anos de idade, e Aleixo, de seis meses de idade, representados por sua mãe, Mariana Moreira de Lima, netos da inventariada, e todos ausentes em parte incerta da República dos Estados Unidos do Brasil, e bem assim todos e quaisquer credores da inventariada, desconhecidos ou residentes fora da comarca, para todos os termos até final do referido inventário e para no mesmo deduzirem os seus direitos com pena de revelia e sem prejuízo do andamento dos seus respectivos termos.

Penafiel, 4 de Outubro de 1913.= O Escrivão, *José da Silva Carvalho*.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz de Direito, *A. Alvares*. (j

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

43 No juízo de direito desta comarca de Penafiel, pelo cartório do escrivão que êste assina, corrreu seus termos uma acção de divórcio litigioso, em que foi autora Adelaide dos Santos Coelho, costureira, do lugar de Ribas, freguesia de Lagares, desta comarca, e réu seu marido, João Pinto de Sousa, ausente em parte incerta, acção esta que foi julgada procedente, por sentença com trânsito, sendo o réu condenado no pagamento das custas e selos em dívida, que foram liquidadas na importância de 82$56.

E porque êste não pagasse a dita quantia, no prazo legal, junto da mesma acção pende a respectiva execução de sentença, movida pelo Ministério Público como representante da Fazenda Nacional.

E, assim, é o executado citado por meio de éditos de trinta dias, contados da data da última publicação dêste anúncio num dos periódicos desta cidade e no *Diário do Govêrno*, a fim de, no prazo de dez dias, posteriores àqueles trinta, vir satisfazer a dita quantia, ou nomear bens à penhora suficientes para pagamento da mesma quantia exequènda e das custas e selos que acrescerem, sob pena de se devolver a nomeação à exequente.

Cidade e comarca de Penafiel, 8 de Outubro de 1913.= O Escrivão, *Luís Pereira de Almeida Borges*.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz de Direito, *A. Alvares*. (l

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

44 Pelo juízo de direito da comarca de Alijó, cartório do escrivão que êste assina, correm éditos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio no *Diário do Govêrno*, citando os réus, João Espanhol e Francisco Samoreno, ambos do reino de Espanha, mas ausentes em parte incerta há muitos anos, para no prazo de dez dias, depois de expirado o prazo dos éditos, pagarem no cartório do escrivão que êste assina, a quantia de 115$03, proveniente de custas e selos em que foram condenados nos autos de querela que o Ministério Público nesta comarca lhes promoveu, ou para, dentro do aludido prazo, nomearem bens à penhora, suficientes, para integral pagamento, e do das custas que acrescerem, sob pena de se devolver êsse direito ao Ministério Público, que é quem promove a execução, e esta correr seus termos até final, à revelia.

Alijó, 4 de Outubro fie 1913.= O Escrivão do segundo ofício, *Artur Alves Canelas*.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz de Direito. *Carneiro*. (m

45 Pelo juízo de direito da 2.ª vara da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Silva Saque, se há-de proceder no dia 28 do corrente mês, pelas 12 horas, à porta do tribunal judicial, na Boa-Hora e local onde costumam fazer-se as arrematações, à venda em hasta pública do direito e acção abaixo indicados, penhorado pelo processo de execução de sentença que a Fazenda Nacional move contra Francisco Cadavide, a saber:

O direito e acção à quantia de 41.846$20 a haver de J. Lino, por virtude da acção ordinária de indemnização por perdas e danos intentada por Salvador Dias y Dias, em comércio Francisco Cadavide, contra o dito J. Lino, pendente no Tribunal do Comércio desta cidade, 1.ª vara, escrivão Rebêlo, e volta pela terceira vez à praça, sem valor algum, visto que não obteve lançador na primeira e segunda praças que tiveram lugar respectivamente nos dias 1 e 15 de Agosto do corrente ano e que foram anunciadas, por editais de 17 de Julho e 4 de Agosto, também do corrente ano.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos.

Lisboa, 7 de Outubro de 1913.

Verifiquei.= *F. Pinto*. (n

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

46 Pelo juízo das execuções fiscais do segundo distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêstes no *Diário do Govêrno*, citando Joaquim Pires, morador que foi na Rua dos Remolares, 29, actualmente ausente, em parte incerta, para no prazo de dez dias, imdiatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 3.º bairro, desta cidade, a quantia de 78$33, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, segundo distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 9 de Outubro de 1913.= E eu, *José António Mendes Correia*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz de Direito, *Mário Calisto*. (o

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

47 Pelo juízo das execuções fiscais do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêstes no *Diário do Govêrno*, citando Augusta Pereira de Almeida, moradora que foi na Rua do Poço dos Negros, 105, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, imediatos aos trinta, satisfazer, na tesouraria do 3.º bairro desta cidade, a quantia de 93$55, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, 46, 2.º, em 9 de Outubro de 1913.= E eu, *José António Mendes Correia*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei.= O Juiz de Direito, *Mário Calisto*. (p

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

48 Pelo juízo das execuções fiscais do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêstes no *Diário do Govêrno*, citando Albertina da Conceição, moradora que foi na Rua do Século, 82, 84, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, imediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 3.º bairro, desta cidade, a quantia de 62$75, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º Distrito Fiscal, à Rua da Emenda, 46, 2.º, em 9 de Outubro de 1913.= E eu, *José António Mendes Correia*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei.= O Juiz de Direito, *Mário Calisto*. (q

## COMARCA DO SABUGAL

### Escrivão Amândio Quintela

49 Pelo juízo de direito da comarca do Sabugal, cartório do escrivão acima indicado, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste citando, José Augusto Bernardo, viúvo de Maria Nabais, ausente em parte incerta na República Argentina, para deduzir os seus direitos, querendo, no inventário orfanológico a que se procede por óbito da referida Maria Nabais, com a pena de revelia.= O Escrivão, *Amândio da Costa Quintela*.

Verifiquei.= O Juiz de Direito, *Vieira Ribeiro*. (r

50 No inventário orfanológico a que no juízo de direito da comarca do Sabugal se procede por óbito de Isabel Esteves, moradora que foi nos Fóios, e em que é cabeça de casal Manuel Esteves, viúvo, também morador nos Foios, correm éditos de trinta dias, contados da segunda publicação dêste anúncio, citando o coerdeiro, Joaquim Augusto, solteiro, menor púbere, ausente em parte incerta na República Argentina, para deduzir os seus direitos no referido inventário, querendo, sob pena de revelia e sem prejuízo dos termos do mesmo inventário.= O Escrivão, *Amândio da Costa Quintela*.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz de Direito, *Vieira Ribeiro*. (s

51 Na comarca de Cantanhede, cartório do escrivão Cravo, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste anúncio, citando Maria do Carmo, divorciada judicialmente, moradora que foi no lugar da Pena, desta comarca, mas actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, imediatamente posteriores àqueles trinta, pagar a quantia de 57$17, importância das custas do inventário que se seguiu à acção de divórcio contra ela intentada por seu marido, Joaquim Marques Júnior, ou nomear à penhora bens suficientes, sob pena de, não o fazendo, êsse direito se devolver ao exequènte, que é o meretíssimo agente do Ministério Público nesta comarca, como representante da Fazenda Nacional.

Cantanhede, 7 de Outubro de 1913.= O Escrivão, *Cândido Domingues Cravo*.

Verifiquei.= *B. Sousa Brito*. (t

52 No juízo de direito da comarca de Carrazeda de Anciães, pelo cartório do segundo ofício, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando José António de Carvalho, viúvo que foi de Antónia Fernandes, e seus filhos menores, Norberto de Carvalho, de dezasseis anos de idade, e António de Carvalho, de catorze anos de idade, solteiros, da vila de Carrazeda de Anciães, ausentes em parte incerta no Brasil, para todos os termos do inventário orfanológico por óbito de Manuel Inácio Nogueira, que foi morador na mesma vila, nos termos e para os efeitos do § 3.º do artigo 696.º do Código do Processo Civil.

Carrazeda de Anciães, 1 de Outubro de 1913.= *Manuel Maria Murias*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz de Direito, *Teixeira Coelho*. (u

53 Pelo juízo de direito da comarca de Abrantes, cartório do segundo ofício, correm éditos de dez dias, a contar da última publicação dêste anúncio, citando Laura Efigénia da Silva, divorciada de Pedro Mendes dos Santos, residente em parte incerta, para, na acção de divórcio que contra ela requereu o dito seu marido, pagar a quantia de 11$36 de custas e selos da mesma acção, ou nomear bens à penhora, sob pena de se devolver ao exequente, o Ministério Público, o direito de nomeação.

Abrantes, 11 de Outubro de 1913.= O Escrivão, *Eduardo Pires*.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz de Direito, *A. Temudo*. (v

## COMARCA DA HORTA

54 Por éditos de trinta dias, a contar da última publicação dêste anúncio, citam-se os credores incertos para apresentarem as suas reclamações no processo de arrecadação dos bens da herança de Angélica Francisca do Coração de Jesus, viúva, que foi da freguesia da Praia do Norte, desta comarca, e que corre seus termos pelo cartório do terceiro ofício dêste juízo, escrivão que êste assina, herança que já foi declarada vaga para o Estado por sentença de 7 de Junho último, que transitou em julgado.

Horta, 11 de Agosto de 1913.= O Escrivão, *Guilhermino Forjaz de Lacerda*.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz de Direito, *Ferreira Guimarães*. (x

## CITAÇÃO EDITAL

55 Pelo juízo de direito da comarca de Ovar, cartório do escrivão do quinto ofício, Lopes, correm éditos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando o interessado Manuel Maria de Pinho Fião, solteiro, caixeiro, de dezóito anos, ausente em parte incerta da cidade de Manaus, dos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu pai, Manuel de Pinho Fião, casado, marítimo, da Rua Vasco da Gama, desta vila de Ovar, e em que é cabeça de casal a viúva, Margarida dos Santos, da mesma rua, e isto sem prejuízo do prosseguimento do referido inventário.

Ovar, 10 de Outubro de 1913.= O Escrivão substituto, *Amadeu Soares Lopes*.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz de Direito, *Teixeira de Queiroz*. (z

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

56 No juízo de direito da comarca de Pôrto de Mós, cartório do escrivão do segundo ofício, na execução por custas e selos, em que é exequènte o representante do Ministério Público nesta comarca, e executado Augusto Mendonça Santos, viúvo, proprietário, da vila da Batalha, ausente em parte incerta na África, correm éditos de trinta dias, a citar aquele executado, para no prazo de dez dias, que serão contados desde a publicação do segundo anúncio no *Diário do Govêrno*, pagar neste juízo e cartório do dito escrivão a quantia de 24$75, importância dos selos e custas que, como meeiro, lhe pertenceu pagar no inventário orfanológico a que se procedeu neste juízo por óbito de sua mulher, Maria Júlia Duarte Cordeiro Santos, ou, dentro do mesmo prazo, vir nomear bens à penhora suficientes para êsse pagamento e mais despesas que se liquidarem, sob pena de, não o fazendo ou não pagando, seguir a execução seus regulares termos até final.

Pôrto de Mós, 10 de Outubro de 1913.= O Escrivão do segundo ofício, *Joaquim Augusto Mano*.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz de Direito. *Velejo Temudo*. (aa

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

57 Pelo juízo de direito da comarca de S. Vicente, Ilha da Madeira, cartório do escrivão do segundo ofício, abaixo assinado, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando António de França Barbosa e mulher, Maria do Espírito Santo, ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos, até final do inventário orfanológico, a que se procede por falecimento de António de França Barbosa, pai e sogro dos mesmos, morador que foi no sítio da Igreja, freguesia de Boa Ventura, e em que é inventariante a viúva, Quitéria Paulina de Andrade, moradora no mesmo sítio e freguesia.

S. Vicente, 7 de Outubro de 1913.= O Escrivão, *José Maria de Freitas*.

Verifiquei a exactidão.= O Juiz de Direito, *Gomes*. (bb

58 Pelo juízo de direito da comarca de Mogadouro, cartorio do escrivão Ferreira, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando os interessados, António dos Santos Possacos, Francisco António Possacos e César Augusto Possacos, ausentes em parte incerta, os dois primeiros nos Estados Unidos do Brasil e o terceiro na Africa Ocidental, todos do lugar de Castro Vicente, e, bem assim, são citados os legatários, Acácio José Vilares, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, Luciano Augusto Vilares, residente em Alfândega da Fé, Inácio Vilares, residente na cidade de Bragança, e Caetano Vilares, residente em Monforte, comarca de Portalegre, para assistirem e verem correr todos os termos até final do inventário orfanológico, que se procede neste juízo, por falecimento de Perpétua de Jesus Veiga, que foi de Castro Vicente, e no qual é inventariante o viúvo, que da mesma ficou, José António Gonçalves Anselmo, morador no mesmo lugar, e sem prejuízo dos termos ulteriores do referido inventário.

Mogadouro, 11 de Outubro de 1913.= O Escrivão, *Ernesto Almeida Ferreira*.

Verifiquei.= *Ricóis Pedreira*. (cc

## CONCURSO

59 Perante a Câmara Municipal do concelho de Faro se acha aberto concurso, por trinta dias, a contar da segunda publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, para provimento dum partido médico-cirúrgico, tendo a sua sede na aldeia de Estói, com o ordenado anual de 300$ e pulso sujeito à tabela camarária.

Os concorrentes deverão instruir os seus requerimentos com os documentos exigidos por lei.

Faro e Paços do Concelho, em 2 de Outubro de 1913.= O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto da Silva Almeida Vilhena*. (5:996

Imprensa Nacional